



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ISADORA ANNE PESSOA DE ARAÚJO BRAGA**

**PROTAGONISMO JUDICIAL E REAÇÃO LEGISLATIVA: UMA ANÁLISE DA  
RELAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE CONGRESSO NACIONAL E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**JOÃO PESSOA  
2025**

**ISADORA ANNE PESSOA DE ARAÚJO BRAGA**

**PROTAGONISMO JUDICIAL E REAÇÃO LEGISLATIVA: UMA ANÁLISE DA  
RELAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE CONGRESSO NACIONAL E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. José Guilherme Ferraz da Costa

**JOÃO PESSOA  
2025**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

B813p Braga, Isadora Anne Pessoa de Araujo.

    Protagonismo judicial e reação legislativa: uma análise da relação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal / Isadora Anne Pessoa de Araujo Braga. - João Pessoa, 2025.

    106 f.

    Orientação: José Guilherme Ferraz da Costa.  
    TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

    1. Revisão judicial. 2. Controle de constitucionalidade. 3. Reação legislativa. 4. Diálogo institucional. I. Ferraz da Costa, José Guilherme. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 342

ISADORA ANNE PESSOA DE ARAÚJO BRAGA

**PROTAGONISMO JUDICIAL E REAÇÃO LEGISLATIVA: UMA ANÁLISE DA  
RELAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE CONGRESSO NACIONAL E SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

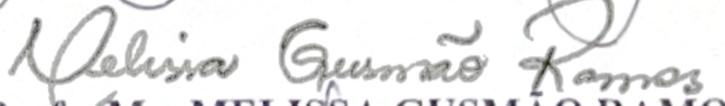
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

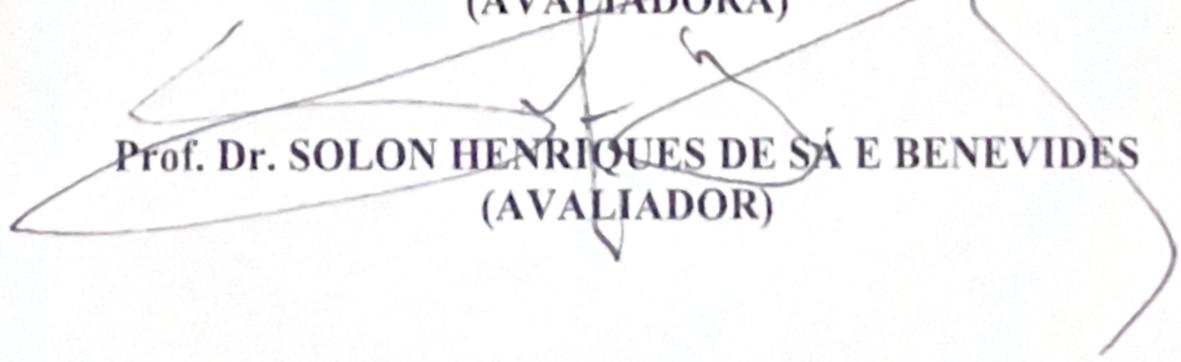
Orientador: Dr. José Guilherme Ferraz da Costa

DATA DA APROVAÇÃO: 25 de Abril de 2025

BANCA EXAMINADORA:

  
Prof. Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
(ORIENTADOR)

  
Profa. Ma. MELISSA GUSMÃO RAMOS  
(AVALIADORA)

  
Prof. Dr. SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES  
(AVALIADOR)

*Aos meus pais, Candice e Victor, que me deram a chance plena de fazer da vida a aventura que ela é, com tantas possibilidades de ser feliz.*

## AGRADECIMENTOS

Tenho a plena convicção de que nada nessa vida se constrói sozinho. Nada mais somos do que um mosaico de todas as pessoas que nos atravessaram, direta ou indiretamente, e é essa conjuntura que nos faz chegar aos lugares que desejamos. Com o encerramento deste ciclo, não posso deixar de pensar em todas as pessoas que se integraram ao meu mosaico nos últimos cinco anos, e das que, mesmo fazendo parte há muito mais tempo, fizeram-se parte essencial da minha trajetória para aqui chegar, salva e forte. Aqui, pretendo deixar meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que vêm me construindo junto comigo, e fizeram com que minha caminhada até esse momento fosse muito mais leve e feliz do que se desacompanhada estivesse.

Ao Divino, por permitir minha existência e que eu trilhasse os caminhos que me trouxeram a esse momento.

Aos meus pais, Candice Anne e Victor Hugo, por todo o esforço foi e tem sido empregado, em todas as áreas possíveis, para que eu alcance as melhores das oportunidades. Amo vocês.

Aos meus avós, vovó Emília, vovô Ítalo, vovó Socorro e vovô Velton (*in memoriam*), por todo o amor, cuidado, e ensinamentos que transcendem a finitude da vida, me fazendo ter certeza de que os carregarei comigo para sempre.

A Kelson, que comigo pensou este trabalho e foi seu primeiro leitor, por ser não só minha fonte de amor e inspiração diária, mas também por nunca me deixar esquecer do quão longe eu posso voar.

Ao meu irmão, Victor, por, no silêncio diário, confirmar que nunca estarei sozinha no mundo.

A Carolinne Caiaffo, por ser como uma irmã mais velha e ter sido parte formadora de quem sou.

A Mia, Platão e Olívia, pela companhia nos dias e noites de escrita deste trabalho e pelo aconchego que só um ronronar felino pode proporcionar.

A Karine Farias e Hermann Pacífico, por me acolherem como se filha fosse.

Aos meus tios, tias, primos e primas das famílias Pessoa de Araújo e Ferreira Braga, em especial a Julianna Érika, Flávia Camilla e Fernando Pessoa de Aquino Filho, por serem fonte de inspiração no Direito e na vida.

Ao 1º Ofício da Procuradoria da República da Paraíba, nas pessoas do Dr. José Godoy, Joabson Porto, Liliane Bucar, Maria Janaína, Lídia Alves, Manoel Sá, Thiago Renan e Josafá

Júnior, por, muito além da orientação, ajuda e companhia diária no último ano, me mostrarem o valor de uma equipe empenhada em trabalhar pelo que acredita: a proteção dos direitos humanos.

Ao professor José Guilherme Ferraz da Costa por, através de suas aulas de Direito, Política e Desenvolvimento no decorrer de nosso programa de monitoria, ter reavivado em mim o interesse pelo Direito e Política e pelas trocas tão interessantes que tivemos no decorrer do desenvolvimento deste trabalho.

A Maria Eduarda Wanderley, Ingrid Lacerda, Vitória Pereira, Marina Madruga, Mariana Werton, Manuela Cavalcanti e Débora Lee, grupo nascido nos bancos do CCJ, por, entre nossos surtos de fins de períodos e idas ao cafezinho e ao Vascão, me mostrarem o valor de se ter com quem contar, sempre.

A Ian Bittencourt, Vanessa Rawhylson, Carolina Borges, Diego Barboza, Maria Eduarda Nascimento, Gabriela Oliveira, Lívia Menezes, Agnes Maria, Isabella Souto Maior, Débora Lima, Giovana Carvalho, Letícia Buriti, Maria Raquel Moraes, Victoria Aguiar, Izabele Maria, Nelly Stanford, Luís Arthur Leal, Mauro Coimbra, Humberto Navarro, Hermano Neto, Virgílio Oliveira, Letícia Viana, Catharina Louise, Matheus Henrique Bezerra, Maria Luiza Duarte, Bianca Nóbrega, Lucas Gondim, Bolivar Pedrosa, Carol de Santis e Phelipe Braga, por, nos encontros e conversas, por vezes constantes, por vezes esporádicos – característicos do crescer da vida –, me fazerem sentir viva e amada.

A Laís Moura, Flávia Brasil, Giulianna Ximenes, Maria Alyce Albuquerque, Maria Eduarda Macedo e Letícia Vita pela companhia cotidiana no Ministério Público Federal que trouxe tanta leveza aos meus dias de estágio.

À Simulação Paraibana de Ensino Médio, pelos amigos que me deu e por me fazer entender a potência que alguém pode ser quando faz o que gosta e acredita. Ao entender isso, pude trilhar meu caminho com confiança e tranquilidade.

Ao Numesc UFPB, na pessoa da Profa. Ana Paula Albuquerque, por, nos quatro anos em que fui membro, ter me oportunizado as experiências mais ímpares da minha graduação e desenvolvido em mim o gosto pela Arbitragem Internacional.

Por fim, aos docentes integrantes do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, lugar que foi minha segunda casa nos últimos cinco anos, que me mostraram e reforçaram o valor e qualidade do ensino público universitário e foram parte essencial da minha formação, nas pessoas de Profa. Giorgia Abrantes e Profa. Ana Adelaide, docentes pelas quais tive o prazer de ser orientada na iniciação à docência; e de tantos outros professores dos quais ensinamentos carregarei comigo por toda a minha vida profissional.

*A Constituição certamente não é perfeita. (...)  
Quanto a ela, discordar, sim. Divergir, sim.  
Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca. Traidor da  
Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o  
caminho maldito. (...)  
Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo.  
(Ulysses Guimarães, 1988)*

## RESUMO

A Constituição de 1988 foi um marco simbólico e jurídico na história constitucional brasileira. Trazendo em seu texto diversas matérias não comumente dispostas em Cartas Magnas, o constituinte também desenvolveu um robusto sistema jurisdicional para impedir eventuais violações às disposições constitucionais. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal passou a protagonizar esse sistema, recebendo a mais nova atribuição de guarda da Constituição. Com o passar dos anos e do adaptar da Suprema Corte às suas novas competências, a instituição começou a apresentar uma postura mais concretista na resolução das demandas a ela submetidas, praticando de forma constante o chamado ativismo judicial. Assim, o STF passa a ganhar protagonismo no meio sociopolítico e, por consequência, a se aproximar das atribuições dos demais Poderes, sobretudo do Legislativo. Com isso, emerge no Congresso Nacional o denominado efeito *backlash*, tendo em vista as interpretações dos legisladores diversas aos dos ministros da Corte e a insatisfação de alguns parlamentares com a forma de atuação do STF. Cria-se, assim, um clima de tensão entre o Legislativo e Judiciário nacional, que já perpassa quase vinte anos, sem qualquer perspectiva de melhora. Nessa conjuntura, a presente pesquisa tem como objetivo geral compreender como a relação institucional entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional vem se desenvolvendo nos últimos anos em relação à ideia de diálogo institucional e de harmonia entre poderes. Para responder esse questionamento, analisou-se casos paradigmáticos de reação legislativa, com enfoque nas PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024, que têm como principal objetivo alterar os efeitos e a dinâmica do controle de constitucionalidade realizado pela Corte Excelsa. A análise dessas movimentações parlamentares demonstrou que integrantes do Congresso Nacional, devido a sua insatisfação com o comportamento do Tribunal, passaram a reagir de forma a tentar alterar as bases estruturantes da tripartição de poderes e sistema de freios e contrapesos brasileiro, buscando concentrar a interpretação constitucional nas suas prerrogativas. Assim, confirmou-se a hipótese inicial, tendo sido demonstrado que a relação entre as duas instituições não mais subsiste como relação harmônica entre poderes, mas sim em uma constante tentativa de sobreposição de prerrogativas.

Palavras-chave: Revisão judicial. Controle de constitucionalidade. Reação legislativa. Diálogo institucional.

## ABSTRACT

The 1988 Constitution marked a symbolic and legal milestone in Brazil's constitutional history. Including in its text several matters not commonly addressed in other Constitutions, the constituent also developed a robust jurisdictional system to prevent potential violations of constitutional provisions. Within this context, the Federal Supreme Court (STF) came to take a leading role in this system, being granted the new responsibility of safeguarding the Constitution. Over the years, as the Supreme Court adapted to its new competencies, the institution began to adopt a more pragmatic approach in resolving the cases brought before it, consistently engaging in what has come to be known as judicial activism. Consequently, the STF began to gain prominence in the sociopolitical sphere and, as a result, to approach the attributions of the other branches of government, particularly the Legislative. In this manner, what is referred to as the "backlash effect" began to emerge within the National Congress, stemming from lawmakers' differing interpretations compared to those of the Court's justices, as well as from the dissatisfaction of certain parliamentarians with the STF's mode of operation. A climate of tension thus developed between the Legislative and Judicial branches, one which has persisted for nearly twenty years, with no clear prospects for resolution. In this scenario, the present research aims to understand how the institutional relationship between the Federal Supreme Court and the National Congress has evolved in recent years, especially regarding the idea of institutional dialogue and harmony among powers. To answer this question, the study analyzed paradigmatic cases of legislative reaction, focusing on Constitutional Amendment Proposals (PECs) 33/2011, 8/2021, 50/2023, and 28/2024, whose main objective is to alter the effects and dynamics of constitutional review carried out by the Supreme Court. The analysis of these legislative movements showed that members of the National Congress, dissatisfied with the Court's behavior, began reacting in ways that aim to alter the structural foundations of the Brazilian separation of powers and system of checks and balances, seeking to concentrate constitutional interpretation within their own prerogatives. Thus, the initial hypothesis was confirmed, demonstrating that the relationship between the two institutions no longer exists as a harmonious relationship between powers, but rather as a constant attempt at the overlapping of prerogatives.

Keywords: Judicial review. Legislative reaction. Institutional dialogue.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADC – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

ADPF – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Art. - ARTIGO

CC/02 – CÓDIGO CIVIL DE 2002

CRFB88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

EC – EMENDA CONSTITUCIONAL

MI – MANDADO DE INJUNÇÃO

PEC – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PGR – PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

PL – PROJETO DE LEI

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. <i>JUDICIAL REVIEW</i>: CAMINHOS QUE LEVAM AO ATIVISMO JUDICIAL ..</b>	<b>15</b>
2.1. JUDICIAL REVIEW ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL .....	16
<b>2.1.1. Modelo americano: origem e consolidação do controle difuso de constitucionalidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1.2. Modelo austríaco: a formação europeia da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade concentrado.....</b>	<b>21</b>
2.2. REVISÃO JUDICIAL NO BRASIL .....	27
<b>2.2.1. Evolução histórica da revisão judicial de legislação no Brasil e do papel do Supremo Tribunal Federal pré-1988.....</b>	<b>27</b>
<b>2.2.2. Constituição de 1988 e a evolução do sistema jurisdicional de proteção à Constituição: de sua promulgação até os dias atuais.....</b>	<b>31</b>
2.3. A REVISÃO JUDICIAL E O REGIME DEMOCRÁTICO.....	36
<b>2.3.1. Dworkin e a democracia substancial.....</b>	<b>38</b>
<b>2.3.2. Waldron e a ilegitimidade democrática da revisão judicial.....</b>	<b>42</b>
2.4. A ATUAÇÃO ATIVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988.....	45
<b>3. A REAÇÃO LEGISLATIVA E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO PODER LEGISLATIVO.....</b>	<b>50</b>
3.1. REAÇÃO LEGISLATIVA ÀS DECISÕES DA SUPREMA CORTE ENQUANTO MOVIMENTAÇÃO DEMOCRÁTICA .....	50
<b>3.1.1. Reação legislativa: da concepção do termo.....</b>	<b>51</b>
<b>3.1.2. A reação legislativa e a teoria dos diálogos institucionais .....</b>	<b>53</b>
3.2. PROCESSO FORMAL DE REAÇÃO LEGISLATIVA.....	56
3.3. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DE JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL: CASOS PRÁTICOS .....	58

<b>3.3.1. A constitucionalização da vaquejada .....</b>	<b>58</b>
<b>3.3.2. Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal.....</b>	<b>60</b>
<b>3.3.3. Relações homoafetivas: reconhecimento jurídico e criminalização do preconceito .....</b>	<b>61</b>
<b>3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REAÇÃO LEGISLATIVA E O DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE PODERES .....</b>	<b>63</b>
<b>4. RELAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONGRESSO NACIONAL.....</b>	<b>68</b>
<b>4.1. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>68</b>
<b>4.1.1. Construção e perspectiva histórica do sistema.....</b>	<b>68</b>
<b>4.1.2. Contexto histórico da separação de poderes brasileira .....</b>	<b>70</b>
<b>4.1.3. Atual funcionamento da tripartição de Poderes no ordenamento jurídico brasileiro .....</b>	<b>71</b>
<b>4.2. O PAPEL DA MÍDIA NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO NACIONAL.....</b>	<b>72</b>
<b>4.3. TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DAS PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 E 28/24.....</b>	<b>77</b>
<b>4.3.1. PEC 33/2011.....</b>	<b>77</b>
<b>4.3.2. PEC 8/2021.....</b>	<b>79</b>
<b>4.3.3. PEC 50/2023.....</b>	<b>80</b>
<b>4.3.4. PEC 28/2024.....</b>	<b>81</b>
<b>4.3.5. Considerações sobre as PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024 .....</b>	<b>82</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>87</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 corresponde a relevante marco na história constitucional brasileira. Enquanto diploma jurídico que, simbolicamente, decreta o fim definitivo do regime autoritário instaurado no período de Ditadura Militar, a Constituição Cidadã – assim apelidada pelo constituinte Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Constituinte de 1988 – é bastante detalhista em todas as matérias – não poucas – que se dispõe a prever.

O constituinte originário não se limitou a tratar apenas das questões ordinariamente constitucionais, como a definição dos direitos fundamentais, a repartição de competências entre os Poderes, e a organização do Estado. O legislador foi além: abrigou no texto constitucional o sistema tributário, o sistema previdenciário, o sistema de saúde, o sistema de educação, a organização econômica e financeira, a proteção do meio-ambiente, a proteção das comunidades indígenas, a proteção da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, a proteção do patrimônio histórico, a promoção da cultura, da ciência e da tecnologia, entre outros temas. Dessa forma, o constituinte constitucionalizou questões que antes limitavam-se à esfera política (Barroso, 2025, p. 266).

Tendo em vista a ampla gama de matérias que foram abarcadas pelo texto constitucional, o constituinte viu a necessidade de incrementar o sistema de controle de constitucionalidade na nova ordem jurídica, ao passo que o espectro de possibilidades de violação ao texto constitucional também aumentou consideravelmente. Nesse contexto, para além do sistema de controle de constitucionalidade difuso já existente e sólido nas ordens constitucionais posteriores – cabendo a qualquer juiz declarar a constitucionalidade de uma lei em casos concretos submetidos ao seu julgamento –, o constituinte originário engendrou com esmero o sistema de controle concentrado.

Com as novidades em matéria de controle concentrado trazidas com a Constituição de 1988, ampliou-se consideravelmente não só o acesso ao Supremo Tribunal Federal – que, em momentos anteriores, era mais restrito – como a quantidade de matérias submetidas ao juízo de constitucionalidade da Corte. O constituinte originário delineou, por meio da nova Constituição, uma ideia de Supremo Tribunal Federal nunca antes vista, voltada especialmente à guarda da do Texto Magno e dos direitos fundamentais.

Naturalmente, levou tempo para a Suprema Corte adaptar-se às novas atribuições e ações. Contudo, assim que o fez, passou a ganhar protagonismo no meio sociopolítico, ao passo

que não só começou a ser apreciadora de questões sensíveis à sociedade como um todo, como também se converteu a uma postura ativista, de interpretações expansivas e com o objetivo de ativamente solucionar às demandas sociais trazidas ao Tribunal, sem se limitar à mera declaração de inconstitucionalidade das normas.

Essa mudança, por mais que gradual, não passou despercebida. Com a atenção ganha pela Corte e com a sua postura ativista que, muitas vezes, foi vista como uma invasão às atribuições dos demais poderes, uma reação institucional emerge. Especialmente o Poder Legislativo – central na análise deste trabalho – passou a responder de forma negativa ao “novo STF”, não só por possuir interpretações do texto constitucional divergentes do estabelecido pelo Supremo Tribunal, mas também por sentir que seus entendimentos estavam sendo dirimidos pelo caráter quase que definitivo da Corte em matéria de constitucionalidade. Instaurou-se, no contexto sociopolítico brasileiro, o chamado efeito *backlash* às decisões da Corte Suprema.

Dessa forma, foram diversos os casos de superação legislativa de jurisprudência, por meio de Projetos de Lei e Propostas de Emenda à Constituição que visaram a derrubar entendimentos do STF, sempre alegando a legitimidade democrática das Casas Legislativas, compostas por representantes eleitos diretamente pelo povo.

Nesse contexto, começou a ser construído um clima de constante tensão entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional, ao passo que este passou a afirmar constantemente que a atuação daquele invade suas prerrogativas constitucionais, alegando um desequilíbrio entre os dois poderes. Assim, passou a também deliberar PECs que visam à limitação das atribuições da Corte Suprema – nominalmente, as PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024 –, ocasionando claro desconforto na dinâmica institucional estabelecida entre eles.

Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo geral compreender como tem se dado, nos últimos anos, a relação institucional entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional em relação à ideia de diálogo institucional e de harmonia entre poderes. Como objetivos específicos, procura-se analisar a evolução do instituto da revisão judicial no Brasil e a atuação Corte Excelsa em matéria de controle de constitucionalidade; examinar as reações legislativas às decisões do STF por parte do Congresso Nacional; e identificar o que a propositura de PECs, por parte do Congresso, que visam à limitação das prerrogativas do Supremo Tribunal exprime sobre a atual relação institucional entre as Casas Legislativas e a Suprema Corte.

Logo, este trabalho objetiva analisar os contornos teóricos e práticos dos conceitos de revisão judicial e reação legislativa, de forma geral, para só então chegar à análise do diálogo institucional que vem ocorrendo entre os poderes Legislativo e Judiciário federais.

Para tanto, este trabalho empregará esforços para responder a seguinte pergunta-problema: a atual relação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal mais se aproxima de uma relação harmônica entre poderes ou uma tentativa constante de sobreposição de prerrogativas?

Por hipótese, considera-se que a postura ativista e concretista adotada pelo Supremo Tribunal Federal tem ocasionado intensas reações por parte das Casas Legislativas federais, resultando em uma tensão constante na relação entre os poderes impactando, assim, o devido diálogo entre as duas instituições. Entende-se que o Poder Legislativo, em sua insatisfação com a atuação da Corte Suprema, tem respondido de forma a fazer com que ele seja o intérprete último da Constituição, amparando-se em sua legitimidade democrática.

Para satisfação dos objetivos descritos, empregou-se o método hipotético-dedutivo, de modo a se apresentar hipóteses relacionadas ao problema, com a dedução de consequências e final verificação dessas suposições diante da realidade. Quanto aos procedimentos, recorreu-se à investigação bibliográfica com a finalidade de identificar a doutrina de referência quanto aos temas em apreço, bem como à pesquisa documental, para reunir as ocasiões de superação legislativa de jurisprudência e de reação à atuação do Supremo Tribunal por parte do Congresso Nacional, o que se fez de acordo com o procedimento do estudo de caso.

Ademais, faz-se, quanto à metodologia, uma pesquisa qualitativa, sob uma perspectiva explicativa e crítica a respeito do conteúdo dos documentos e bibliografias levantadas. Assim, aprofunda-se a investigação, sem limitar o seu desenvolvimento a uma análise meramente numérica ou descritiva dos fatos.

No primeiro capítulo deste trabalho, busca-se fazer um apanhado geral do contexto histórico do surgimento dos principais modelos de revisão judicial – americano e austríaco –, e de suas respectivas características, seguida de uma contextualização da evolução do instituto do controle judicial de constitucionalidade ao passar das ordens constitucionais brasileiras, até chegar à Constituição de 1988. Feito isso, realizou-se uma análise do mecanismo de revisão judicial sob a perspectiva de legitimidade democrática, focando nos ideais dos autores Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, para só então tratar da evolução da atuação do Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Carta de 1988 e a gênese de sua postura ativista.

O segundo capítulo, por sua vez, trata da ideia de reação legislativa aos posicionamentos da Suprema Corte, também denominado de efeito *backlash*. Nele, além da explanação da ideia de reação legislativa e a teoria dos diálogos institucionais, pontua-se quais são os procedimentos formais empregados em uma superação legislativa de jurisprudência.

Para uma melhor compreensão do fenômeno, são trazidos três casos práticos paradigmáticos do efeito *backlash* na ordem sociopolítica brasileira.

No terceiro e último item, procurou-se fazer a análise da relação institucional entre o Congresso Nacional e a Suprema Corte sob a ótica da ideia de tripartição de poderes e de freios e contrapesos, delineada por Montesquieu. Para isso, realizou-se um exame voltado à exposição midiática da interação entre as instituições de uma compilação de matérias jornalísticas relacionadas à interação entre o Legislativo e Judiciário Nacional. Em seguida, dispôs-se acerca de PECs do Congresso Nacional que pretenderam limitar as atribuições do Supremo Tribunal Federal, interferindo no procedimento e efeitos das decisões de controle de constitucionalidade emitidas pela Corte.

## 2. **JUDICIAL REVIEW: CAMINHOS QUE LEVAM AO ATIVISMO JUDICIAL**

A revisão judicial, também conhecida como *judicial review*, consiste na possibilidade do Poder Judiciário, enquanto poder responsável pela guarda da Constituição, invalidar atos dos poderes Legislativo e Executivo que contradigam ou descumpram, material ou formalmente, o texto constitucional. Mais referido no Brasil pelo termo “controle judicial de constitucionalidade”, trata-se de temática central no debate sobre judicialização de direitos.

A necessidade do instituto da revisão judicial em um ordenamento jurídico decorre do entendimento de que o caráter hierárquico da Constituição pode, eventualmente, ser desobedecido ou desconsiderado pelos poderes Legislativo e Executivo na edição de seus atos normativos. Para tanto, o Poder Judiciário emerge como protetor da ordem constitucional, sendo as Cortes Supremas e Tribunais Constitucionais as instituições centrais em matéria de controle de constitucionalidade das leis.

Por meio desse processo, a revisão judicial surge como uma solução para eventuais descumprimentos das disposições constitucionais por parte do Poder Legislativo. Dessa forma, as Cortes Supremas agem com o objetivo de garantir direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, impedindo que representantes eleitos do povo editem atos normativos que restrinjam garantias constitucionais de qualquer forma e desrespeitem a supremacia do poder constituinte. Nesse contexto, tais instituições agem de maneira mais expansiva no exercício de sua atribuição jurisdicional, pondo em prática o chamado ativismo judicial.

Nesse sentido, este capítulo busca trazer uma compreensão geral da ideia de revisão judicial de legislação e como ela estabelece as bases do ativismo judicial. Com isso, primeiramente far-se-á uma recapitulação histórica do surgimento dos dois modelos basilares de revisão judicial, o modelo americano e o austríaco, que influenciaram o desenvolvimento do sistema de revisão judicial em diversos ordenamentos jurídicos ocidentais.

Em seguida, analisar-se-á o desenvolvimento da tutela constitucional no contexto brasileiro até os dias atuais. Ato contínuo, será realizada uma análise da legitimidade democrática do instituto da revisão judicial, tendo como pensadores protagonistas os filósofos Ronald Dworkin e Jeremy Waldron.

Por fim, discorrer-se-á sobre a evolução da atuação do Supremo Tribunal Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz uma mudança de paradigma em matéria de controle de constitucionalidade e proteção de direitos fundamentais.

## 2.1. *JUDICIAL REVIEW* ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Tem-se, enquanto principal perspectiva de estudo do Direito Constitucional, que a Constituição consiste na norma que estabelece as estruturas políticas e jurídicas de um Estado-Nação, sendo essa a base fundamental de todo o ordenamento jurídico e, naturalmente, por isso, hierarquicamente superior a outras leis e espécies normativas. A ideia de constitucionalismo como hoje é conhecida remonta aos ideais das Revoluções Americana e Francesa, do século XVIII. (Branco, Mendes, 2024, p. 2)

Nesse sentido, para entender a Constituição enquanto diploma jurídico-político que não só estabelece a estrutura de um Estado, como também se mostra como técnica de proteção a direitos e garantias fundamentais, é primordial compreender de que forma, historicamente, as constituições começaram a ser encaradas como Cartas Magnas.

Com esse entendimento firmado, passa-se a compreender como, em cada um dos principais ordenamentos ocidentais, foi estruturado o sistema de jurisdição constitucional, tendo como objetivo a devida proteção às disposições de suas constituições.

### 2.1.1. **Modelo americano: origem e consolidação do controle difuso de constitucionalidade**

A construção do constitucionalismo americano baseada na ideia de Constituição enquanto norma hierárquica superior do ordenamento jurídico se deu de forma bastante precoce em comparação ao sistema europeu, remontando ao início do século XIX.

Diferentemente dos países europeus, os Estados Unidos da América, desde a proclamação de sua independência, ao final do século XVIII, nunca adotou a monarquia como forma de governo. Dessa forma, sendo o chefe do Executivo, o Presidente da República, eleito pelo voto popular, não havia qualquer preocupação com um possível abuso de poder de um monarca. A preocupação com o cometimento de eventuais excessos, na verdade, residia no próprio Poder Legislativo, tendo em vista o clima de desconfiança existente entre os colonos da América e o Parlamento Britânico (Branco, Mendes, 2024, p. 12; Khodr, Marques, 2016).

Com essa tensão, percebeu-se que a necessidade de proteção das minorias - no contexto, os colonos americanos - em face de eventual abuso democrático para o efetivo estabelecimento de garantias fundamentais dos cidadãos em face do Estado (Branco, Mendes,

2024 apud Valdés, 1998), pensamento esse que persiste e fez parte da idealização do sistema jurídico norte-americano.

Para a efetiva proteção, viu-se a necessidade da existência de um documento vinculante que fosse, de alguma forma, protegido de alterações abusivas e indiscriminadas pelas maiorias democráticas. Assim, advém a Constituição Americana de 1787, que surge como uma Constituição de valor jurídico único, considerado um diploma normativo supremo sobre as leis. Por possuir tal valor, estrutura-se como uma Constituição rígida, ou seja, que possui um rito dificultoso e solene para sua modificação (Branco, Mendes, 2024, p. 12; Khodr, Marques, 2016). Com isso, buscava-se acentuar o poder do Constituinte Originário, que passava a ser o único que tinha palavra sobre como deveria ser alterado o texto constitucional.

Havendo Constituição encarada como um diploma jurídico supremo, criou-se, quase que de forma natural, um sistema que buscou efetivamente impedir eventuais abusos do Poder Legislativo na edição de normas que venham a contrariar o texto constitucional.

Para isso, os juristas americanos basearam-se nos artigos 3º e 6º da Constituição Federal americana. Veja-se:

### ARTIGO III

#### Seção 1

O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.

#### Artigo VI

Todas as dívidas e compromissos contraídos antes da adoção desta Constituição serão tão válidos contra os Estados Unidos sob o regime desta Constituição, como o eram durante a Confederação. **Esta Constituição e as leis complementares e todos os tratados já celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos constituirão a lei suprema do país; os juízes de todos os Estados serão sujeitos a ela, ficando sem efeito qualquer disposição em contrário na Constituição ou nas leis de qualquer dos Estados. Os Senadores e Representantes acima mencionados, os membros das legislaturas dos diversos Estados, e todos os funcionários do Poder Executivo e do Judiciário, tanto dos Estados Unidos como dos diferentes Estados, obrigam-se-ão por juramento ou declaração a defender esta Constituição.** Nenhum requisito religioso poderá ser erigido como condição para a nomeação para cargo público. (grifo nosso)

O artigo 3º tem como finalidade delimitar a competência de atuação do Poder Judiciário americano. Já o artigo 6º consiste na denominada *Supremacy Clause*, que estabelece a ideia de supremacia da Constituição Federal, sendo ela hierarquicamente superior às demais normas federais e às constituições e leis estaduais. Estes dois dispositivos, em conjunto, estabelecem a base normativa da *judicial review* americana. (Khodr, Marques, 2016).

Nesse sentido, Alexandre Hamilton (1787) destaca-se como possível primeiro autor que trata da matéria da revisão judicial e controle de constitucionalidade no contexto da Constituição de 1787, com a publicação do *Federalist Paper* nº 78<sup>1</sup>, intitulado “O Departamento Judiciário.”. No ensaio, Hamilton se debruça sobre o comportamento do Poder Judiciário no sistema jurídico americano, estando entre as questões abordadas o controle de constitucionalidade pelas Cortes. Sob essa ótica, dispõe:

The complete independence of the courts of justice is peculiarly essential in a limited Constitution. By a limited Constitution, I understand one which contains certain specified exceptions to the legislative authority; such, for instance, as that it shall pass no bills of attainder, no ex-post-facto laws, and the like. Limitations of this kind can be preserved in practice no other way than through the medium of courts of justice, whose duty it must be to declare all acts contrary to the manifest tenor of the Constitution void. Without this, all the reservations of particular rights or privileges would amount to nothing.

**Some perplexity respecting the rights of the courts to pronounce legislative acts void, because contrary to the Constitution, has arisen from an imagination that the doctrine would imply a superiority of the judiciary to the legislative power.** It is urged that the authority which can declare the acts of another void, must necessarily be superior to the one whose acts may be declared void. As this doctrine is of great importance in all the American constitutions, a brief discussion of the ground on which it rests cannot be unacceptable. [...]

The interpretation of the laws is the proper and peculiar province of the courts. A constitution is, in fact, and must be regarded by the judges, as a fundamental law. It therefore belongs to them to ascertain its meaning, as well as the meaning of any particular act proceeding from the legislative body. If there should happen to be an irreconcilable variance between the two, that which has the superior obligation and

---

<sup>1</sup> Os *Federalist Papers*, ou Papéis Federalistas, consistem em uma série de 85 ensaios que tinham como objetivo debater a importância da ratificação da Constituição americana de 1787. No ano de 1788, foram reunidos em um único volume, *O Federalista*, se tornando um clássico da literatura política e um marco na ciência política norte-americana (Barroso, 2025, p. 26).

validity ought, of course, to be preferred; or, **in other words, the Constitution ought to be preferred to the statute, the intention of the people to the intention of their agents.**

Nor does this conclusion by any means suppose a superiority of the judicial to the legislative power. **It only supposes that the power of the people is superior to both; and that where the will of the legislature, declared in its statutes, stands in opposition to that of the people, declared in the Constitution, the judges ought to be governed by the latter rather than the former.** They ought to regulate their decisions by the fundamental laws, rather than by those which are not fundamental.<sup>2</sup>

Vê-se que Hamilton, em seu texto, estabelece e fixa algumas ideias que baseiam o sistema de *judicial review* americano. Primeiro, entende que a Constituição corresponde à vontade do povo, que é soberana, não tendo as leis infraconstitucionais o caráter representativo de igual valia. Por esse motivo, vê-se a Constituição como norma fundamental basilar do ordenamento jurídico.

Segundo, o autor estabelece expressamente que a interpretação das leis cabe às Cortes de Justiça e que a Constituição há de ser preferida em detrimento das normas infraconstitucionais. Logo, cabendo ao Poder Judiciário tal interpretação, a ele caberia a declaração de nulidade das normas inconstitucionais.

Tal ideia mostrou-se tão relevante que foi utilizada como base para o pronunciamento do juiz que proferiu a sentença do emblemático caso *Marbury v. Madison* (1803), *leading case* que entra para história como precedente que incorpora, de forma explícita e definitiva, a

---

<sup>2</sup> Tradução livre: A completa independência das Cortes de Justiça é peculiarmente essencial em uma Constituição limitada. Define-se Constituição limitada como texto que contém específicas exceções à autoridade do Poder Legislativo. Como, por exemplo, leis penais que determinem a desnecessidade do direito de defesa e leis ex-posto-facto. Limitações desta espécie apenas podem ocorrer através da atuação das Cortes de Justiça, cuja competência deve ser a de declarar que todos os atos nulos todos os atos contrários à Constituição. Sem esta premissa, todas as reservas de direitos e privilégios seriam equivalentes a nada. Alguma perplexidade de se imputar que o direito das Cortes de Justiça declararem atos nulos, por contrários a Constituição, tem surgido da imaginação da doutrina que afirma a inerência de uma superioridade do Poder Judiciário sobre o Poder Legislativo. Incita-se que a autoridade que possui competência para declarar nula de outra entidade, deve necessariamente superior àquele sobre o qual pode declarar nulo o ato. Como essa doutrina é de grande importância em todas as constituições Americanas, uma breve discussão sobre o seu alcance não pode ser aceitável. [...] A interpretação das leis é própria das Cortes de Justiça. A Constituição deve ser resguardada pelos juízes como lei fundamental. Ela, dessa forma, pertence a eles para fixar o seu significado, bem como para fixar o significado de qualquer ato particular advindo do Poder Legislativo. Se vier a acontecer uma variação entre os dois, o que tem obrigação e validade superior, há, claro, de ser preferido; em outras palavras, a Constituição há de ser preferida em detrimento das leis ordinárias, a intenção do povo à intenção de seus agentes. Essa conclusão de forma alguma supõe uma superioridade do Poder Judiciário ao Poder Legislativo. Ela só supõe que o poder do povo é superior a ambos; e que onde a vontade do legislador, declarada em leis, se opõe à vontade do povo, declarada na Constituição, os juízes não de ser governados por esta em detrimento daquela. Eles não de regular suas decisões pelas leis fundamentais, em detrimento daquelas que não o são. **Grifo nosso.**

possibilidade de *judicial review* no ordenamento jurídico americano. Nesse momento, a revisão judicial se estabelece como um mecanismo de proteção da Constituição Federal e reafirmação de sua soberania sob qualquer instrumento normativo ou Poder institucional: todos os Três Poderes são submetidos às suas disposições.

Desde esse momento, o modelo americano de revisão judicial permaneceu quase que intacto, com poucas adaptações. É essencial lembrar que o mecanismo não é estabelecido, de maneira explícita, pela Constituição Federal americana, sendo, na verdade, uma construção doutrinária e jurisprudencial com base nas disposições da Constituição Americana de 1787.

Nesse contexto, vê-se que é fixada a ideia de que caberia ao Poder Judiciário, de forma geral, realizar manobras de controle de constitucionalidade. Cria-se assim o sistema de controle de constitucionalidade difuso, ou americano, no qual todos os órgãos do Poder Judiciário, inferiores, superiores, federais ou estaduais, têm o dever e o poder de não aplicar leis que considerar, ou que já foram consideradas, inconstitucionais a casos concretos submetidos a seu julgamento (Cappelletti, 1999, pp. 76-77). Tal característica recebe o nome de difusividade, sendo central no modelo de revisão judicial americano.

Ademais, o controle judicial de constitucionalidade é realizado, pelos tribunais americanos, perante casos concretos de maneira incidental, na ocasião da decisão das causas de sua competência (Cappelletti, 1992, p. 77). Logo, qualquer cidadão, no exercício de seu direito enquanto autor ou réu em um processo judicial, poderá argumentar a inconstitucionalidade de uma lei e requerer que o magistrado julgador de seu caso assim a reconheça. Reconhecendo a inconstitucionalidade, o julgador deixa de aplicar a norma infraconstitucional ao caso concreto em questão, tendo em vista que, além de a lei inconstitucional ser mais forte que a lei ordinária (Cappelletti, 1992, p. 82), ela também, ao ser declarada inconstitucional, é nula de pleno direito. Contudo, a decisão judicial não ab-roga ou anula a lei, que permanece em vigor e teoricamente pode ser novamente aplicada a quaisquer outros (Rosenn, 2004).

Outra característica do modelo difuso é que a decisão pela inconstitucionalidade de uma lei pelo julgador tem efeitos apenas *inter partes*, ou seja, apenas as partes envolvidas no caso concreto em que foi declarada, de maneira incidental, a inconstitucionalidade, são afetadas pela decisão (Rosenn, 2004).

Contudo, enquanto consequência lógica da organização do ordenamento jurídico americano como um sistema de *common law*, faz-se predominante a doutrina do *stare decisis*. O princípio estabelece que uma decisão da corte superior em qualquer jurisdição é vinculante sobre todas as cortes inferiores na mesma jurisdição (Adams, Cappelletti, 1966). Nesse sentido, estabelece Cappelletti (1992, p. 81):

O resultado final do princípio do vínculo aos precedentes é que, embora também nas Cortes (estaduais e federais) norte-americanas possam surgir divergências quanto à constitucionalidade de uma determinada lei, através do sistema de impugnações a questão de constitucionalidade poderá acabar, porém, por ser decidida pelos órgãos judiciários superiores e, em particular, pela Supreme Court cuja decisão será, daquele momento em diante, vinculatória para todos os órgãos do Poder Judiciário. Em outras palavras, o princípio do *stare decisis* opera de tal modo que o julgamento da inconstitucionalidade da lei acaba, indiretamente, por assumir uma verdadeira eficácia *erga omnes* e não se limita então a trazer consigo o puro e simples efeito da não aplicação da lei a um caso concreto com possibilidade, no entanto, de que em outros casos a lei seja, ao invés, de novo aplicada. Uma vez não aplicada pela Supreme Court por inconstitucionalidade, uma lei americana, embora permanecendo “on the books”, é tornada “a dead law”, uma lei morta.

A aplicação do *stare decisis* traz segurança jurídica quanto à aplicação das normas consideradas inconstitucionais no ordenamento jurídico americano. No momento em que a Suprema Corte americana, no analisar de um caso concreto, declara uma lei como inconstitucional, esta não é automaticamente revogada, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário a revogação de lei alguma.

Contudo, como dito por Cappelletti, essa passa a ser considerada uma lei morta, ao passo que não poderá mais ser aplicada, tendo em vista os efeitos *erga omnes* da decisão editada pela Corte Suprema. Não só os tribunais inferiores estão vinculados à tal decisão, como também a administração pública federal e estadual, podendo seus funcionários serem processados civilmente se continuarem a aplicar a lei inconstitucional (Rosenn, 2004).

Assim, uniformiza-se o ordenamento jurídico e reforça-se a proteção ao texto constitucional, ao passo que leis que o contrariem são consideradas nulas e deixam de ser aplicadas, sendo os efeitos das declarações de inconstitucionalidade *ex tunc*.

### **2.1.2. Modelo austríaco: a formação europeia da supremacia constitucional e do controle de constitucionalidade concentrado**

As constituições surgem no continente europeu como consequência direta da queda das Monarquias Absolutistas, que possuíam como principal característica o poder absoluto do monarca e a ausência de representatividade popular. Contudo, a ideia da Constituição enquanto

diploma soberano perante o restante do ordenamento jurídico, na Europa, foi desenvolvida tardiamente quando comparada ao ordenamento jurídico estadunidense.

Para melhor compreender o percurso jurídico-político de sedimentação da ideia de Constituição como diploma jurídico hierarquicamente superior, faz-se necessário analisar o histórico de outras nações europeias que não a austríaca, que, com os seus acontecimentos históricos, influenciou o percurso até o que conhecemos hoje como modelo austríaco de revisão judicial. Duas nações se destacam: o Reino Unido e a França.

No contexto inglês, a ideia de limitação do poder do monarca é precoce quando comparada aos demais estados europeus, remarcando do ano de 1215, com a imposição ao rei João Sem Terra da Magna Carta, por parte dos barões ingleses. Nela, estabeleceu-se as bases da previsão legal dos direitos da liberdade.

Em 1689, com o avanço da Revolução Gloriosa e a adoção da *Bill of Rights*, os poderes do monarca são definitivamente limitados, não havendo mais a possibilidade que este legisle autonomamente, imponha tributos ou mantenha o exército sem autorização parlamentar. Com isso, o caminho para a posição de soberania do Parlamento vai sendo criado, sendo conferido ao Legislativo a competência privativa para fazer ou desfazer qualquer lei que seja, não havendo qualquer pessoa ou entidade legal que detenha reconhecimento para superar ou deixar de aplicar as leis criadas pelo Parlamento (Branco, Mendes, 2024, p. 4).

Este seria o conceito primordial do princípio da soberania do Parlamento, que foi protagonista na Europa até o século XX: no Poder Legislativo, única e exclusivamente, reside a competência para criar e revogar leis, não cabendo a nenhum outro Poder, seja Executivo ou Judiciário, fazê-lo. Também não caberia a estes a opção de deixar de aplicar a lei promulgada pelo Parlamento, tendo em vista seu caráter vinculante.

Já tratando-se do constitucionalismo francês, tem-se como principal marcador a Revolução Francesa, no século XVIII, que teve como principal objetivo superar o regime sociopolítico do Antigo Regime, focando principalmente no fim do absolutismo monárquico. Nesse sentido, passou-se a adotar uma visão radical da soberania popular, como consequência direta da inexistência de poder democrático que precedia o momento: entendia-se que o povo, muito além de autor da Constituição, tendo em vista a soberania popular, não se deixaria limitar por disposições constitucionais. (Branco, Mendes, 2024, p. 4)

Logo, o constitucionalismo na França não surge em conjunto com a ideia de soberania da Constituição, e sim com a ideia de soberania popular, que é exercida pelos representantes democraticamente eleitos: os parlamentares. Não podendo a soberania popular ser limitada,

consequentemente, o exercício do Parlamento também não poderia ser travado, nem mesmo pela Constituição.

Tal perspectiva foi implantada como consequência lógica do momento histórico revolucionário. Com a queda das monarquias absolutistas, por mais que os monarcas persistissem em suas posições - agora como representantes do Poder Executivo em monarquias constitucionais -, estes ainda eram vistos como ameaças à nova ordem social, política e jurídica estabelecida. Logo, buscou-se o fortalecimento do Parlamento em face do rei; devendo a voz do povo prevalecer e ser preservada, assim também seria o Poder Legislativo. Dessa forma, foi consagrada a ideia de que a vontade do Legislativo é a vontade geral, sendo, por isso, poder soberano entre os demais.

Pontua-se, nesse sentido, que o Poder Legislativo passou a ser duplamente soberano. Era soberano perante as demais autoridades estatais, ao passo que representava o povo e suas vontades; e perante os próprios cidadãos, visto que esses somente poderiam expressar suas vontades por meio do próprio Parlamento. (Branco, Mendes, 2024, p. 9)

Nesse contexto, é consolidado o princípio de soberania do parlamento. É imprescindível a compreensão de que a ideia de soberania do parlamento e a ideia de soberania da Constituição são inconciliáveis. Com a sobrevalorização da lei e do Parlamento, impossibilita-se o controle judicial das leis sob uma perspectiva constitucional, ao passo que não haveria espaço para esse tipo de atuação do Judiciário (Branco, Mendes, 2024, p. 9).

O Poder Judiciário encontrava-se completamente subordinado ao Poder Legislativo. Tem-se como principal exemplo de tal conjuntura a existência do *référé législatif*, na França, instrumento que parecia ter como objetivo trazer certa segurança jurídica no que diz respeito à interpretação de leis obscuras ou contestadas. Se a interpretação de uma lei fosse atacada por três vezes em um tribunal de cassação - que corresponderia a um tribunal de última instância -, ela deveria ser remetida ao Parlamento, que emitiria um decreto declaratório vinculante ao tribunal. Logo, vê-se que a tarefa de interpretar a lei e dar a “última palavra” no que diz respeito a sua correta aplicação, buscando trazer segurança jurídica, cabia ao Legislativo, tendo em vista a ideia geral de que ele seria o poder legitimado para tanto.

Tal *status quo* se manteve até a ocorrência das crises do Estado liberal no final do século XIX e início do século XX. Com a queda dos regimes monárquicos pela Europa, adoção generalizada do parlamentarismo e aproximação entre os poderes Executivo e Legislativo - característica do referido sistema -, passou-se a enxergar a necessidade de desenvolver uma nova forma de proteção dos indivíduos e de seus direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, estabeleceu-se amplas discussões, durante o período entre guerras, sobre formas de

proteção da Constituição, protagonizadas por personalidades como Carl Schmitt e Hans Kelsen. (Branco, Mendes, 2024).

Com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial e a mobilização generalizada pela busca de soluções e criação de mecanismos que preservassem a dignidade humana, a ideia de supremacia da Constituição tomou espaço entre os ordenamentos jurídicos europeus. A Constituição, a partir da democratização dos países do continente, passou a desfrutar do caráter de norma hierarquicamente superior às demais, devidamente protegida por todo um aparato estatal que buscava garantir o respeito a tal condição. A voz primeira do povo, anteriormente representada pelo Parlamento, agora passa a ser visualizada no texto constitucional (Branco, Mendes, 2024, p. 11).

Consequentemente, fez-se necessária a criação de um mecanismo de proteção a eventuais violações às disposições constitucionais por parte dos poderes Executivo e Legislativo, considerando seus papéis legiferantes, ao elaborar leis ordinárias. Nesse contexto, Hans Kelsen desenvolve a ideia de jurisdição constitucional, sendo o sistema positivado na Constituição austríaca de 1920.

Nesse contexto, cria-se o controle concentrado de constitucionalidade. Recebe tal denominação por ser um sistema pautado na concentração das questões de controle de constitucionalidade em apenas um órgão judiciário. (Cappelletti, 1999, p. 84)

Dessa forma, o modelo austríaco não funciona de forma semelhante ao americano, em que a proteção às disposições constitucionais se dá de maneira incidental dentro do próprio funcionamento do sistema jurisdicional para resolução de litígios diversos. Kelsen (2013), idealizador da jurisdição constitucional, desenvolve de forma que as controvérsias em matéria de constitucionalidade estejam concentradas em uma só autoridade: a Corte Constitucional.

Nesse contexto, prezava-se pela supremacia da lei, não havendo possibilidade de um juiz comum declarar a inconstitucionalidade de uma lei e, portanto, invalidá-la. Os juízes tinham, na verdade, o dever de aplicar as leis aos casos concretos, tendo em vista a sua presunção de validade, com efeito para todos os juízes do sistema. A única exceção, nesse sentido, seria Corte Constitucional, pois tinha como dever principal a fiscalização da constitucionalidade das leis, quando provocada (Cappelletti, 1999, pp. 84-85).

Importa ressaltar uma essencial diferença entre as cortes superiores dos sistemas americano e austríaco. A natureza da *Supreme Court* americana não se confunde com a da Corte Constitucional, ou *Verfassungsgerichtshof* austríaca, ao passo que aquela nada mais é do que o mais alto entre os ordinários órgãos judiciários federais americanos, chegando as questões relativas a constitucionalidade das normas à sua apreciação por meio de impugnações e

recursos. Não há, assim, qualquer procedimento especial para análise de constitucionalidade de uma norma a ser ajuizado perante a Suprema Corte americana, tendo em vista que o juízo de constitucionalidade é realizado incidentalmente em processos ordinários.

Já a Corte Constitucional kelseniana, por sua vez, consiste em Tribunal que tem como única função o controle judicial de constitucionalidade das normas, sendo provocado mediante procedimento especial que tem como objetivo a análise da constitucionalidade de uma lei de forma concentrada, e não de forma incidental mediante análise de caso concreto. Logo, a revisão judicial de legislação austríaca tem como característica ser realizado em via principal, sendo o objetivo central do processo judicial a análise da constitucionalidade da norma (Cappelletti, 1999, p. 105).

Nesse ínterim, pontua-se que o juízo de constitucionalidade realizado pela Corte Constitucional austríaca é completamente desvinculado dos casos concretos, sendo realizado de maneira abstrata, ou seja, em análise da lei em tese (Cappelletti, 1999, p. 104).

Tendo em vista a existência de um procedimento especial e próprio para a requisição do juízo de constitucionalidade de uma norma, importa ressaltar que, em um primeiro momento, apenas dois órgãos políticos poderiam ajuizar ação perante a Corte Constitucional para que fosse julgada a compatibilidade de uma norma com a Constituição. Na forma da Carta austríaca de 1920, os únicos legitimados para propor ação perante a Corte seriam o Governo Federal (*Bundesregierung*) para pedir o controle de legitimidade das leis dos *Länder*<sup>3</sup>, e os Governos destes eram legitimados para solicitar o controle de constitucionalidade de leis federais (Cappelletti, 1999, p. 105).

Contudo, percebeu-se que o rol de legitimados excessivamente limitado para acionar a Corte Constitucional mostrou-se insuficiente para o efetivo funcionamento do sistema. Tendo apenas esses dois legitimados, o objetivo central do controle de constitucionalidade restringia-se a criar um óbice contra possíveis invasões inconstitucionais entre entes federativos.

Destaca-se que a prerrogativa dos governos federal e dos *Länder* de ajuizar ação de controle de constitucionalidade perante a Corte era apenas uma faculdade discricionária, não uma obrigação. Dessa forma, ficavam de fora do âmbito de controle leis lesivas aos direitos individuais e da liberdade, ao passo que não seria de interesse direto e imediato dos órgãos políticos invalidar essas normas.

Com isso, a possibilidade de que leis manifestamente inconstitucionais fugissem do controle de constitucionalidade era real, assim, continuariam a ser aplicadas pelos juízes dos

---

<sup>3</sup> Estados federados austríacos.

tribunais inferiores nos casos concretos julgados, tendo em em vista a presunção de validade das normas (Cappelletti, 1999, pp. 106-107).

Entretanto, com a reforma constitucional realizada em 1929, dois órgãos judiciários superiores adentraram o rol de legitimados para acionar a Corte Constitucional: Corte Suprema austríaca (*Oberster Gerichtshof*) e a Corte administrativa (*Verwaltungsgerichtshof*). Os órgãos passam possuir a legitimidade de requerer à Corte Constitucional que efetue o controle, limitadamente às leis aplicáveis ao caso concreto sujeitas ao seu julgamento. Assim, têm o dever de não aplicar as leis cuja tenham dúvida quanto à constitucionalidade, devendo aguardar o julgamento da Corte Constitucional (Cappelletti, 1999, p. 107).

Destaca-se, por fim, que o juízo pela inconstitucionalidade de norma pela Corte Constitucional tem natureza constitutiva, ao passo que constata a invalidade e conseqüente ineficácia das leis que contrastam com a Constituição. Dessa forma, diferentemente do modelo americano, a inconstitucionalidade de uma norma não tem efeitos *ex tunc* e a declaração de nulidade, mas sim *ex nunc*, não sendo admitida qualquer retroatividade da eficácia da anulação (Cappelletti, 1999, p. 117). Entendia-se, à luz da Constituição de 1920, que a lei se mantinha perfeitamente válida e eficaz até a constatação da inconstitucionalidade, não permitindo a sua invalidação retroativa.

Nesse contexto, a reforma de 1929 traz outra alteração que se manteve no sistema de controle de constitucionalidade austríaco: para mitigar a vedação absoluta a qualquer retroatividade, o novo sistema admite que, limitadamente ao caso concreto, cuja ocasião tenha surgido “em via de exceção” – ou seja, o requerimento tenha sido feito por uma das cortes superiores em virtude de caso sob seu julgamento –, a lei contrária à Constituição passa a dever, em seguida ao pronunciamento da Corte Constitucional, ter aplicação recusada também em casos anteriores ao pronunciamento (Cappelletti, 1999, p. 121).

Quanto aos seus efeitos perante outros órgãos judiciários, as decisões da Corte Constitucional possuem efeitos *erga omnes*. Assim, a lei entendida como inconstitucional deverá deixar de ser aplicada por todos os juízes e tribunais do ordenamento jurídico (Cappelletti, 1999, p. 118).

Diante do exposto, vê-se que o modelo de revisão judicial austríaco possui cinco características principais: a concentração em um só Tribunal, a análise de leis em abstrato, o limitado rol de legitimados para ajuizar ação de constitucionalidade, a natureza constitutiva do juízo de inconstitucionalidade e, via de regra, o efeito *ex tunc* das decisões. Assim, criou-se as bases do controle de constitucionalidade concentrado, influenciando diversas democracias ocidentais no desenvolvimento de seus próprios sistemas de jurisdição constitucional.

## 2.2. REVISÃO JUDICIAL NO BRASIL

O atual sistema de controle de constitucionalidade brasileiro bebeu das fontes de ambos os principais sistemas de revisão judicial pormenorizados. No Brasil, tanto tem-se o controle difuso de constitucionalidade, realizado por qualquer juiz, como o concentrado, com a existência de ações de competência originária da Suprema Corte. Com essa diversidade de mecanismos, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui suficientes atributos para que os cidadãos pleiteiem seus direitos constitucionalmente assegurados, trazendo, assim, efetividade ao texto constitucional.

Contudo, nem sempre foi assim. A partir de sua independência, o ordenamento jurídico brasileiro contou com longo desenrolar histórico para que o sistema de jurisdição constitucional alcançasse a completude que hoje possui. A seguir, tem-se como objetivo realizar uma exposição da evolução da revisão judicial de legislação brasileira para, assim, compreender melhor o sistema vigente.

### 2.2.1. Evolução histórica da revisão judicial de legislação no Brasil e do papel do Supremo Tribunal Federal pré-1988

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, em seu desenvolvimento, perpassa tanto o método político como o método jurisdicional de proteção do texto constitucional e fiscalização de sua supremacia. Iniciado com o político, muito similar ao adotado na França<sup>4</sup>, cria-se, posteriormente, o sistema jurisdicional de controle de constitucionalidade, muito inspirado nos ditames americanos, desenvolvendo-se até passar a apresentar características muito similares não só ao sistema americano, mas também ao sistema austríaco.

Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro acaba por desenvolver um sistema de revisão judicial misto, com características tanto do sistema difuso como concentrado. Importa destacar que o processo de evolução desse sistema não foi linear, tendo em vista as diversas formas e sistemas de Estado e Governo que perpassaram o Brasil desde a sua primeira

---

<sup>4</sup> Neste trabalho, o controle de constitucionalidade político adotado na França não foi extensivamente explanado devido ao enfoque na revisão judicial de legislação. Em todas as suas Cartas Constitucionais, a França adotou o método político de controle, confiando a guarda da Constituição a um órgão de natureza política: na Constituição de 1799, confiava o controle ao *Sénat Conservateur* (artigos 25-28) e na de 1852, confiava ao *Sénat*, em seus artigos 25-28 (Cappelletti, 1999, pp. 95-96). Em suas Constituições posteriores, a República Francesa continua preferindo órgãos políticos para a realização do controle de constitucionalidade.

Constituição. Por isso, para melhor entender o funcionamento do atual sistema de constitucionalidade e suas razões, essencial é compreender o percurso caminhado até chegar às diretrizes impostas pela Constituição de 1988 e suas posteriores emendas que viriam a aperfeiçoar esse sistema.

O controle jurisdicional de constitucionalidade surge no Brasil em conjunto com a Proclamação da República, no contexto da Constituição de 1891. Anteriormente, na ordem jurídica de imperial de 1824, influenciada pelo modelo francês de controle político de constitucionalidade, não havia possibilidade de outro poder que não o Poder Legislativo realizar a revisão de leis (Garcia Júnior, 2015).

Passando a ser influenciada pelo modelo de revisão judicial americano, a ordem constitucional de 1891 previa o controle judicial de constitucionalidade na forma difusa: a revisão judicial de legislação poderia ser realizada por qualquer juiz ou tribunal, devendo ser observadas apenas as regras de competência e organização judiciária (Garcia Júnior, 2015).

Nesse contexto, cria-se o Supremo Tribunal Federal. Em 28 de fevereiro de 1891, quinze juízes reunidos em sessão realizada na sede do antigo Supremo Tribunal de Justiça, foi inaugurada as atividades do órgão máximo judiciário brasileiro (Supremo Tribunal Federal, 2021).

Sobre o Tribunal, discursa Rui Barbosa:

O Supremo Tribunal Federal ... é essa força que diz: 'Até aqui permite a Constituição que vás; daqui não permite a Constituição que passes'. Eis para que se criou o Supremo Tribunal Federal, que não tem empregos para dar, não tem tesouros para comprar dedicações, não tem soldados para invadir estados, não tem meios de firmar a sua autoridade senão no acerto das suas sentenças. (Supremo Tribunal Federal, 2021)

A Constituição de 1934, mantém o controle difuso de constitucionalidade, cabendo ao STF declarar a inconstitucionalidade de normas apenas de forma incidental, nos casos concretos que chegarem a seu julgamento por meio das ações previstas no Art. 76 da Carta (Brasil, 1934).

Além disso, a nova ordem constitucional apresenta algumas novidades: a cláusula de reserva de plenário, que determina que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser realizada pela maioria do pleno dos tribunais, na forma do Art. 179. (Brasil, 1934). Ademais, é estabelecida, pelos Arts. 91, IV e 96, a competência do Senado para suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou ato, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário (Brasil, 1934).

Ainda na ordem constitucional de 1934, cria-se o primeiro mecanismo de controle concentrado da história do ordenamento jurídico brasileiro: a ação de inconstitucionalidade interventiva, previsto no Art. 12, § 2º do Texto Magno (Brasil, 1934) e utilizada para evitar a instauração de intervenção federal, prevista no Art. 12, V, § 1º da Constituição (Brasil, 1934) por violação dos princípios constitucionais sensíveis, previstos em seu Art. 7º, I, “a” a “h” (Brasil, 1934).

Vê-se que o crivo do Supremo Tribunal era condição *sine qua non* para a efetivação da intervenção (Garcia Júnior, 2015). Nesse ínterim, cabe ressaltar, também, a impossibilidade imposta pelo Texto Magno de 1934 à judicialização de questões políticas, tendo em vista a vedação disposta no Art. 68 da Carta (Brasil, 1934).

Com a instauração do regime ditatorial do Estado Novo, de Getúlio Vargas, e a outorga da Constituição de 1937, obteve-se um claro retrocesso do sistema de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar do controle difuso de constitucionalidade por parte da Suprema Corte e do restante dos tribunais, tanto a Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva como a competência do Senado para a supressão de lei ou atos normativos declarados inconstitucionais deixam de existir. O próprio Senado é dissolvido, por força da disposição do Art. 178 da Carta Polaca, sendo substituído pelo Conselho Federal, na forma do Art. 38, § 1º do Texto Magno.

É apresentada, ainda, uma nova ruptura com a tradição jurídica brasileira, ao dispor no parágrafo único do Art. 96:

Art. 96, Parágrafo Único – No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal (Brasil, 1937).

Era instituído, dessa forma, uma forma peculiar de revisão constitucional, ao passo que a lei anteriormente declarada inconstitucional, se confirmada pelas Casas Legislativas, passaria a ter força de Emenda à Constituição, devido ao quórum ao qual foi submetido (Branco, Mendes, 2024, p. 1.131).

Com a derrubada do Estado Novo e retomada do modelo democrático, a Constituição de 1946 traz de volta os mecanismos de controle de constitucionalidade anteriormente suprimidos pela Constituição Polaca.

Dessa forma, retornou-se à ordem constitucional antes prevista na Constituição de 1934, apenas com algumas alterações. Na ação de inconstitucionalidade interventiva, passou-se a prever o controle direto de Lei Estadual (Brasil, 1946), passando a ser utilizada de maneira ampla no regime constitucional de 1946, ainda amparada na proteção dos princípios constitucionais sensíveis. Ainda possuindo como único legitimado o Procurador-Geral da República (Brasil, 1946), pode-se considerar o instrumento da representação interventiva como a transição do regime constitucional brasileiro para passar a adotar o modelo concentrado de constitucionalidade.

Com a ampla utilização do mecanismo naquela ordem jurídica, passou-se a vislumbrar, de forma mais recorrente, a apreciação de leis em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal. Lembra-se que, em todas as ordens constitucionais anteriores, o controle de constitucionalidade pelo STF ocorria de forma mais intensa em caráter incidental, por meio das ações que lhe competia processar e julgar originariamente ou em caráter recursal. Com a mudança, a Corte Suprema pôs-se a exercer a função de “árbitro final” do contencioso de inconstitucionalidade (Branco, Mendes, 2024, p. 1181) de maneira mais recorrente, ao passo que analisava a constitucionalidade de leis tanto na via direta como incidental.

Por meio da Emenda nº 16 de 26 de novembro de 1965, o controle concentrado de constitucionalidade é consolidado no Brasil, com a criação de um novo mecanismo: a representação contra inconstitucionalidade. Passando a ser prevista pelo Art. 101, I, k da Constituição (Brasil, 1965), é estabelecida a representação contra inconstitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e federais a ser ajuizada pelo Procurador-Geral da República, apresentando um mecanismo diverso ao tradicionalmente adotado desde a instituição do sistema de revisão judicial no Brasil.

Vê-se que, diferentemente da representação interventiva, tomada como parâmetro enquanto primeiro instrumento que se aproxima de um controle de constitucionalidade concentrado no ordenamento jurídico brasileiro, a representação contra inconstitucionalidade não se restringe à ocasião de violação dos princípios constitucionais sensíveis, não havendo limitação temática para o ajuizamento da representação por parte do PGR.

Logo, vê-se o início do desenvolvimento de um sistema concentrado de controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, de forma paralela ao modelo difuso já implantado, surgindo como uma forma de reforçar a proteção ao texto constitucional vigente.

Com as mudanças políticas que vinham ocorrendo no país após a instauração do Regime Militar, em 31 de março de 1964, foi estabelecida, pela Constituição de 1967, uma

nova ordem constitucional. Contudo, ela não trouxe grandes mudanças ao sistema de controle de constitucionalidade.

A Emenda nº 7/1977, por sua vez, introduz dois novos mecanismos em matéria de controle de constitucionalidade. Primeiro, criou a representação para fins de interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual em face da Constituição, como disposto no Art. 119, I, I da Carta, de competência exclusiva para julgamento do Supremo Tribunal Federal e sob legitimidade exclusiva do Procurador-Geral da República (Brasil, 1977; Garcia Junior, 2015). Em segundo plano, criou-se a possibilidade de concessão de medida cautelar em representação genérica de inconstitucionalidade, disposta no Art. 119, I, p do Texto Magno (Brasil, 1977).

Percebe-se que o acesso à Suprema Corte, em todo o contexto anterior à Constituição de 1988, é bastante restrito. Além da dificuldade e morosidade de se alcançar o juízo do Tribunal em caráter recursal, o monopólio da legitimidade das ações concentradas de constitucionalidade era do Procurador-Geral da República, não havendo outros legitimados. Logo, o STF não correspondia a uma corte acessível, caráter que é alterado com a Constituição de 1988.

### **2.2.2. Evolução e consolidação do sistema jurisdicional brasileiro de proteção à Constituição de 1988: de sua promulgação até os dias atuais**

A Constituição Federal de 1988 é um marco na história constitucional brasileira, trazendo diversas novidades não só em matéria de constitucionalidade, mas principalmente em matéria de posituação de direitos e garantias individuais, com relevante destaque aos direitos sociais.

Tendo em vista o aumento no conteúdo materialmente constitucional em relação a direitos subjetivos, quando comparada com as Cartas anteriores, o constituinte originário entendeu como necessário fortalecer o sistema de revisão judicial para a nova ordem constitucional. Naquele momento fez-se, mais do que nunca, imprescindível a devida adequação do ordenamento jurídico às disposições constitucionais. Tinha-se como objetivo a devida proteção aos direitos e garantias individuais os quais o constituinte, após as barbaridades sofridas durante o período ditatorial recém vivido, tanto se importou em proteger.

Nesse sentido, a judicialização de violações de direitos fundamentais ganhou força, ao passo que o constituinte de 1988 buscou estabelecer diversas ações que tinham como objetivo tutelar, de maneira específica e célere, quaisquer violações de direitos fundamentais sofridas por cidadãos brasileiros, fossem estas praticadas por agentes públicos ou particulares – focando,

contudo, nas violações por agentes públicos –, sendo estas ações denominadas remédios constitucionais (Branco, Mendes, 2024, p. 1.342).

Tratando-se do controle de concentrado de constitucionalidade, este manteve-se na ordem constitucional de 1988, ganhando bastante robustez. A primeira grande novidade que importa ressaltar seria a ampliação do rol de legitimados para a proposição de ações de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, findo o monopólio do Procurador-Geral da República. Nesse sentido, o Art. 103 da Carta Magna dispõe:

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Brasil, 1988)

Vê-se que, com tal ampliação, o modelo brasileiro de controle concentrado se afasta do originário modelo austríaco que, mesmo com as alterações trazidas à Constituição Austríaca em 1929, permanecia com um rol de legitimados para a propositura de ações concentradas bastante reduzido (Cappeletti, 1999, p. 108). Com o clima democrático que perpassava a promulgação de 1988, a outorga do direito de propositura a distintos órgãos da sociedade, demonstra a pretensão do constituinte de reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de correção do sistema geral incidente (Branco, Mendes, 2024, p. 1.344).

Ademais, ordenamento jurídico ganhou quatro novos instrumentos em matéria de revisão abstrata de legislação. A redação do constituinte originário previa três delas: a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), em seu Art. 102, I, a; a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), em seu Art. 103, § 2º; e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), em seu Art. 102, parágrafo único (Brasil, 1988), todas de competência originária para processar e julgar do Supremo Tribunal Federal. Ademais, os três mecanismos tiveram seu rito regulamentado por meio dos diplomas

infraconstitucionais Lei 9.898/1999, que teve redação alterada pela Lei 12.063/2009 para incluir a ADO; e a Lei 9882/1999, respectivamente.

A ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo impugnar lei ou ato normativo federal ou estadual (Brasil, 1999). Como qualquer ação de controle concentrado, trata-se de uma ação abstrata, contra a lei em tese a qual o autor identifique contradição ou descumprimento de disposição constitucional.

Para Lenza (2024, p. 206), uma das grandes novidades trazidas pela ordem jurídica de 1988 seria a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por omissão, ou seja, pela ausência de norma regulamentadora de alguma disposição programática do texto constitucional. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão tem como objeto a omissão, total ou parcial, do legislador quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa (Brasil, 1999).

Nesse ponto, interessa abrir um parêntese na matéria de controle concentrado para destacar outra novidade apresentada pelo constituinte originário na matéria de inconstitucionalidade por omissão: a criação do mandado de injunção. Podendo ser impetrado na modalidade individual ou coletiva (Brasil, 1988; Brasil, 2016), o mandado de injunção consiste em remédio constitucional que tem como objetivo sanar violação de direitos e liberdades constitucionais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania causada pela falta total ou parcial de norma regulamentadora. Com isso, possibilitou-se a revisão judicial incidental de omissões legislativas perante qualquer juízo, não restringindo essa espécie de demanda apenas ao crivo do STF e aos legitimados das ações concentradas de controle.

O mandado de injunção, por ser uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro (Cunha Júnior, 2008), não sendo, inicialmente, regulamentado por lei infraconstitucional, passou por um longo período de evolução para que se chegasse, aos olhos da doutrina e jurisprudência, em sua aplicação ideal, visando à sua maior efetividade.

Inicialmente, entendia-se que a decisão em sede de mandado de injunção tem apenas natureza declaratória ou mandamental, restringindo-se a reconhecer a mora legislativa e instar a autoridade responsável para que agisse a fim de sanar a inconstitucionalidade por omissão (Barroso, 2025, p. 468), correspondendo a teoria não concretista do mandado de injunção (Dantas, 2024, p. 586).<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> São as teorias concretista e não concretista correntes doutrinárias concernentes à natureza e eficácia da decisão que concede a injunção. Segundo Dantas (2024, pp. 586-588), a corrente não concretista corresponde à ideia de que a decisão a sentença ou acórdão que concede a injunção é de natureza exclusivamente declaratória, tendo por objeto apenas o reconhecimento, por meio de decisão judicial, da omissão na edição da norma regulamentadora, também referida como mora legislativa. A teoria concretista, por sua vez, entende que a decisão que concede a

Já passados alguns anos de vigência da Constituição e de existência do instituto, o STF passou a se comportar de modo que as decisões por ele proferidas concedendo a injunção teriam natureza não só declaratória como constitutiva. Ou seja, a concretizar-se-ia o direito fundamental violado por meio da decisão proferida, passando a suprir a omissão legislativa por meio de analogia, produzindo a norma faltante, até que a norma regulamentadora fosse criada pela autoridade competente. Em muitos momentos, entendeu pela eficácia erga omnes e vinculante de tais decisões (Barroso, 2025, p. 468).

Nesse contexto, somente em 2016 o mandado de injunção foi regulamentado por norma infraconstitucional, mediante a Lei 13.300/2016. Nela, foi incluso o resultado da evolução jurisprudencial dos efeitos da concessão da injunção, possibilitando-se, de maneira positivada, ao julgador estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado (Brasil, 2016).

Assim, o julgador adentra o campo legislativo ao, costumeiramente, indicar lei a ser aplicada à situação de inviabilidade de exercício de direito, por analogia, visando a fazer cessar a violação. Nesse sentido, destaca-se que, sendo reconhecida a mora legislativa, há um controle incidental de constitucionalidade da omissão. Logo, o deferimento do pedido do impetrante resulta, necessariamente, em uma declaração de inconstitucionalidade da situação narrada, na modalidade incidental.

Retornando ao controle concentrado, o constituinte originário previu, por fim, a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Mesmo com a amplitude das demais ações de controle concentrado, que englobam leis ou atos normativos estaduais e federais, subsistiram diversas matérias que não estariam suscetíveis de exame no controle concentrado, como a interpretação direta de cláusulas constitucionais pelos juízes e tribunais, direito pré-constitucional, controvérsia constitucional sobre normas revogadas e o controle de constitucionalidade do direito municipal em face da Constituição Federal. Tais questões, assim, recaiam apenas à revisão judicial de legislação na modalidade incidental, podendo ser tratadas no âmbito do recurso extraordinário, o que explica o aumento na quantidade de processos desse tipo ajuizados perante o Supremo Tribunal Federal (Branco, Mendes, 2024, p. 1.347).

---

injunção não possui natureza apenas declaratória como também constitutiva, ao passo que viabiliza o exercício do direito fundamental violado pela ausência de legislação infraconstitucional até que a garantia venha a ser devidamente regulada. A teoria concretista divide-se em duas: a corrente geral e individual. Para a teoria concretista geral, a decisão que concede a injunção tem eficácia erga omnes, já tendo sido adotada algumas vezes pelo Pretório Excelso. A concretista individual defende que a decisão produziria efeitos apenas inter partes.

Nesse contexto, criou-se a ADPF justamente como instrumento residual do controle concentrado de constitucionalidade, onde as supracitadas questões poderiam ser apresentadas ao STF em sua competência originária, não sendo mais necessário recorrer ao recurso extraordinário para a apreciação da Corte Suprema. Para sua propositura, faz-se necessária a indicação do preceito fundamental violado e do ato que contém a violação, conforme disposto no Art. 3º, I e II da Lei nº 9.882/99 (Brasil, 1999). Ademais, o Art. 1º, I da lei regulamentadora da ação ainda ressalta a possibilidade de seu ajuizamento quando relevante o fundamento da controvérsia judicial, em matéria constitucional, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluso os anteriores à Constituição de 1988 (Brasil, 1999).

Por meio da Emenda Constitucional nº 3/1997, criou-se o quarto novo instrumento de controle concentrado de constitucionalidade: a ação declaratória de constitucionalidade. Também, por óbvio, de competência originária do STF, na forma do Art. 102, I, a da CRFB88 (Brasil, 1993), determinou-se que a decisão definitiva de mérito em sede de ADC possuiria eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Executivo e do Judiciário (Branco, Mendes, 2024, p. 1.346).

Diferencia-se a ação direta de inconstitucionalidade da ação declaratória de constitucionalidade em algumas questões. Primeiramente, as ações têm argumentação oposta: enquanto a ADI busca a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese e sua declaração de nulidade, a ADC tem como objetivo a confirmação da constitucionalidade do diploma objeto da ação. Ademais, a ADC tem como requisito de admissibilidade da ação existência de controvérsia judicial relevante sobre a lei ou ato normativo em questão (Brasil, 1999, Art. 14, III), enquanto na ADI não há tal obrigatoriedade.

Importa ainda ressaltar que a redação do Art. 24 da Lei 9.868/99: “Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.” (Brasil, 1999). Logo, resta claro o caráter dúplice ou ambivalente dos mecanismos de controle.

Pontua-se, ainda, que a representação interventiva permaneceu no sistema de controle de constitucionalidade, ao passo que a Constituição estabeleceu, em seu Art. 36, III, que a decretação da intervenção dependerá de provimento, por parte do STF, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, ou seja, na necessidade de observância dos princípios considerados sensíveis da Constituição (Brasil, 1988).

Vê-se, pois, que o sistema de controle concentrado de constitucionalidade ganhou força significativa com as alterações trazidas pela Constituição de 1988 e alterações posteriores.

O aumento na quantidade de ações, abarcando quaisquer situações de possível inconstitucionalidade legislativa, somado à ampliação no rol de legitimados para a proposição de tais ações perante o Supremo Tribunal Federal trouxe uma verdadeira democratização à fiscalização de constitucionalidade das leis perante a Corte, fator que gera opiniões conflitantes sobre a intervenção do Judiciário no Legislativo.

Por fim, cumpre destacar que a Constituição de 1988 voltou a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Nesse sentido, mesmo com a subsistência de algumas outras competências atribuídas ao STF em constituições anteriores, o constituinte originário aproximou sobremaneira a Corte Suprema da ideia de Corte Constitucional delineada por Kelsen (2013). Contudo, mesmo com tal aproximação, o Supremo Tribunal Federal não possui caráter exclusivo de Corte Constitucional. Nesse sentido, nas palavras de Lenza (2024, p. 207):

A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades

Dessa forma, vê-se que o sistema misto adotado de revisão judicial adotado no ordenamento jurídico brasileiro faz com que as próprias funções do STF possuam características mescladas, sendo típicas tanto da *Supreme Court* americana como da Corte Constitucional kelseniana. Tem-se como resultado um funcionamento autêntico da Corte Constitucional pátria.

### 2.3. A REVISÃO JUDICIAL E O REGIME DEMOCRÁTICO

Mesmo com uma difusão tão ampla e consolidada em diversos países do globo, incluindo o Brasil, a revisão judicial ainda é uma prática bastante questionada quando colocada

ao lado da ideia de democracia. Isso porque o constitucionalismo atual exige que uma nação esteja comprometida com a ideia de que seu povo deve determinar as políticas sob as quais viverá, por meio de alguma forma de governança democrática (Tushnet, 2008, p. 18).

Tal processo se dá, justamente, falando de Brasil, com as eleições diretas periódicas, as quais o povo tem o direito de escolher, por votação, os representantes que desenvolverão, por meio de leis e atos normativos, as políticas que serão direcionadas à sociedade civil e executadas pelo Poder Executivo. A representação popular nas casas legislativas consiste, de maneira simplista, na ideia popularmente difundida do que seria uma democracia.

Contudo, o constitucionalismo também demanda a existência de alguns limites nas escolhas de políticas que o povo pode fazer democraticamente. Esses limites estão dispostos na Constituição de uma nação. Com essa consciência, questiona-se: e se os procedimentos democráticos produzirem políticas que são incontestavelmente inconsistentes com os limites constitucionais? (Tushnet, 2008, p. 19)

Um dos mecanismos criados para remediar essa hipótese, caso ela ocorra, foi a revisão judicial. Criada para garantir a proteção e o devido cumprimento das disposições da Constituição, nota-se que a função de fiscalização de constitucionalidade foi confiada aos magistrados, tendo em vista que estes estão, idealmente, removidos de qualquer influência política, tendo como tarefa garantir que a legislação infraconstitucional se mantenha nos limites constitucionais (Tushnet, 2008, p. 19).

Contudo, magistrados não-eleitos não cumprem qualquer função representativa. Seu papel fiscalizatório da constitucionalidade de legislação, por isso, é denominado de contramajoritário, tendo em vista que vai de encontro a políticas desenvolvidas e promulgadas por representantes eleitos pela maioria dos votantes (Barroso, 2019).

Nesse sentido, reflete-se: “deverão os juízes não eleitos ter o poder de negar à maioria aquilo que esta genuinamente quer e aquilo que os seus representantes devidamente eleitos decidiram?” (Dworkin, 2011, pp. 395-396).

Para uma alcançar uma possível resposta, ou ao menos analisar o papel da revisão judicial em um regime democrático, serão, a seguir, pormenorizados os pensamentos de dois juristas que se debruçaram sobre a matéria de revisão judicial e democracia: Ronald Dworkin, trazendo a sua ideia de democracia co-participativa e Jeremy Waldron, que traz uma posição contrária à de Dworkin, considerando a revisão judicial democraticamente ilegítima.

### 2.3.1. Dworkin e a democracia substancial

Em suas obras, Ronald Dworkin faz uma crítica ao método tradicional de decisão adotado pelos juízes, tendo desenvolvido, em contrapartida, uma teoria de interpretação das normas baseada em um conjunto coerente de princípios. Em sua doutrina, o autor elege como pressuposto a defesa dos direitos individuais em relação aos interesses da coletividade, buscando, simultaneamente, rechaçar o positivismo e se afastar do rótulo de jusnaturalista. Nessa linha de pensamento, o autor passa a formular as suas concepções de democracia constitucional e comunidade de princípios (Caldas, 2014).

Para melhor compreender o posicionamento de Dworkin em relação ao sistema de revisão judicial, é necessário tratar, anteriormente, o pensamento do autor em relação à democracia. Apesar de ser uma opinião quase unânime entre juristas que a democracia é a única forma aceitável de governo, poucos juristas elaboraram um conceito explícito de democracia, confiando em uma concepção intuitiva. Para o autor, apesar da unanimidade, o conceito de democracia é vasto e contém em si profundas discordâncias. (Dworkin, 2005, p. 501)

Nesse contexto, o autor desenvolve duas concepções de democracia que considera radicalmente distintas: a concepção majoritarista e a concepção societária ou co-participativa (Dworkin, 2005, p. 502). Tratando-se inicialmente da concepção majoritarista, esta significa o governo exercido pelo maior número de pessoas. Nessa concepção, o ideal democrático repousa na compatibilidade entre a decisão política e a vontade da maioria, ou pluralidade de opiniões (Dworkin, 2005, p. 502).

Para Dworkin, a versão mais sofisticada da concepção majoritária seria o entendimento de que a democracia existe quando as instituições do Estado democrático dão oportunidade adequada aos cidadãos de se informar e deliberar sobre os assuntos, permitindo, então, que a maioria deles escolha os representantes cujas políticas respeitam a sua vontade (Dworkin, 2005, p. 502). Já a concepção societária ou co-participativa significa, para o autor, o governo de todo o povo, que deverá agir em conjunto, como parceiros plenos e iguais, no empreendimento coletivo de autogoverno. (Dworkin, 2005, p. 502)

Contudo, Dworkin considera necessária a observação de uma diferença fundamental entre as supracitadas concepções. Para o autor, os cidadãos têm dois papéis principais em uma democracia madura: em primeiro lugar, são juízes das competições políticas, cujos veredictos, expostos em eleições formais e outras formas de manifestação popular por votação, são normalmente decisivos. Os cidadãos também podem ser, em segundo plano, os participantes das competições políticas que julgam, apresentando-se como candidatos e correligionários,

atuando coletivamente visando a dar forma à opinião pública e decidir o voto dos outros cidadãos (Dworkin, 2005, p. 503). Para o autor, enquanto a concepção majoritária é voltada apenas para o primeiro papel, a concepção co-participativa reconhece ambos, presumindo que, em uma verdadeira democracia os cidadãos devem agir como parceiros iguais em um empreendimento coletivo na formação da opinião pública (Dworkin, 2005, p. 503).

Nesse contexto, observando o papel do cidadão nessas concepções de democracia, vê-se que o modelo majoritário define a democracia de maneira procedimental, isto é, fundamenta-se no procedimento e não no resultado. Logo, a preocupação seria apenas a de garantir a participação política dos cidadãos sem, necessariamente, lhe assegurar a igualdade política, fazendo com que as decisões comunitárias não levem em consideração do interesse de todos, mas sim apenas da maioria vencedora (Caldas, 2014).

Em contrapartida, a concepção co-participativa define a democracia substancialmente, ou seja, dá mais ênfase em garantir a igualdade política e em seus resultados do que meramente cumprir uma questão procedimental. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são prioridade no exercício da democracia, fazendo com que o direito das minorias tenha voz mesmo em um governo da maioria (Caldas, 2014).

Ao desenvolver a concepção co-participativa, Dworkin descreve o seu ideal de democracia. Para o autor, é essencial a existência de igualdade política, que só pode ser alcançada com a participação política dos indivíduos. Uma verdadeira democracia, pautada no ideal de povo, deverá permitir a participação moral dos indivíduos. Nesse sentido, o autor dispõe:

Se o povo pretende governar coletivamente, de maneira que torne cada cidadão um parceiro da empreitada política, deve deliberar, como indivíduos, antes de agir coletivamente, e a deliberação deve concentrar-se nos motivos a favor e contra essa ação coletiva, para que os cidadãos que perderem em um assunto possam ficar satisfeitos por terem tido a oportunidade de convencer os outros e não o conseguiram, e não apenas porque foram numericamente derrotados. A democracia não pode oferecer uma genuína forma de autogoverno se os cidadãos não puderem falar à comunidade em uma estrutura e em um ambiente que incentive a atenção aos méritos do que dizem. (Dworkin, 2005, p. 512)

Vê-se que, para Dworkin, não basta a democracia representativa: o povo deverá participar, ativamente, muito além na mera eleição de seus representantes políticos, ao passo que deverão ter o mérito de seus discursos ouvidos, e não apenas especulados. Isso porque considera que não há como presumir justiça na atividade de uma democracia que apenas leva

em conta a legitimidade numérica de uma deliberação. O autor reconhece esta concepção é mais problemática e abstrata do que a majoritarista, sendo mais difícil afirmar o que é preciso para alcançar o ideal democrático (Dworkin, 2005, p. 502). Também reconhece que sua teoria da democracia co-participativa é uma “idealização tripla”, como chama. Contudo, ressalta que é preciso ter a idealização tripla em mente ao pensar em modos de aprimorar as formas de governo. (Dworkin, 2005, p. 513).

Entendendo a concepção majoritária como uma ideia de “supremacia da maioria”, por assim dizer, chega-se à rápida conclusão de que os adeptos a tal concepção não entendem como legítima a ideia de revisão judicial de legislação. Tendo em vista que os juízes, que realizam a revisão judicial, não são eleitos pelo povo, e a legitimidade da concepção majoritária baseia-se no critério numérico, isto é, na vontade da maioria, muitas críticas são direcionadas ao controle judicial de constitucionalidade ao atribuir a juízes não-eleitos a função de revisar e anular leis elaboradas pelo Poder Legislativo, atribuindo ao mecanismo um caráter antidemocrático (Caldas, 2014).

Nesse sentido, Dworkin rechaça a concepção majoritária de democracia por considerar a possibilidade de ser provocada uma tirania da maioria, ou seja, a imposição dos direitos da maioria sob a minoria, tendo em vista a sub-representação desta e a facilidade de pressionar uma minoria. Em decorrência do processo majoritário, é possível que o Legislativo volte a atenção aos direitos apenas da maioria, marginalizando as necessidades dos grupos minoritários (Azevedo, Dias, 2018).

Visto que o objetivo principal de uma Constituição é a de garantir uma sociedade livre e democrática, a proteção aos direitos fundamentais da liberdade é um limitador do poder do governo. Nesse sentido, a jurisdição constitucional constitui-se como a responsável a proteger esses direitos mesmo que venham de encontro aos atos do próprio governo (Caldas, 2014).

Entende-se, assim, que a revisão judicial corrobora a ideia de democracia substancial, ao passo que, ao atribuir o poder de fiscalização da constitucionalidade das normas ao Poder Judiciário, tem-se como objetivo proteger os direitos fundamentais de qualquer lei ou ato normativo que não considere, ao até mesmo viole os direitos de grupos minoritários. Desse modo, é assegurado um processo democrático que abrange todos os setores da sociedade (Caldas, 2014).

Para Dworkin, o Tribunal Constitucional deverá agir de forma a proteger a igualdade de representação, evitando decisões majoritárias fundamentadas em opiniões morais que venham a ferir o direito de minorias (Dworkin, 2001, p. 100). Sob essa ótica, o autor acredita que o Tribunal Constitucional deverá atuar de maneira a tratar apenas sobre os direitos das

peçoas de acodo com o sistema constitucional vigente, abstendo-se de decidir com a intenção de promover bem-estar social. Na revisão judicial, o Judiciario figura como instância mais apta para verificar a observância dos princípios de conteúdo moral da comunidade (Dworkin, 2001, pp. 101-102).

Tratando-se da suposta ilegitimidade democrática a revisão de legislação pelo Poder Judiciário, Dworkin dispõe:

O fato de os juizes não serem eleitos parece ser uma das razões capitais pelas quais se considera que eles representam uma ameaça maior à democracia que os presidentes, primeiros-ministros, governadores ou parlamentares. No entanto, trata-se de uma simplificação grosseira – um argumento usado para nos tirar da pista correta. (...) Ao contrário dos presidentes, primeiros-ministros e governadores, os juizes constitucionais não têm poder para agir independentemente. Organizam-se em turmas de vários membros, e as decisões das turmas podem, em geral, ser modificadas pelo tribunal pleno, que às vezes consiste num número grande de juizes. (...) Um pelotão de juizes que pensam da mesma maneira é capaz, sem dúvida, de derrubar leis populares, obstaculizar cursos de ação política aprovados pelo povo e alterar criticamente nossas instituições e processos eleitorais. No exercício desse poder, eles podem cometer erros graves. (...) Mesmo assim, os presidentes, primeiros-ministros e os legisladores que presidem a importantes comitês podem, sozinhos, causar mais malefício do que os juizes causam coletivamente. (Dworkin, 2018, pp. 607-609)

Logo, vê-se que o autor não considera que os representantes eleitos estão em melhor situação para resguardar o texto constitucional, tendo em vista que a representação majoritária não é garantia de justiça e nem, sobretudo, de compromisso com os direitos fundamentais individuais e coletivos. Ainda considera que os juizes seriam mais apropriados para decidir questões de direito, ao passo que a análise da reivindicação de um direito é mais desenvolvida no campo do direito do que no campo da política. Ademais, os grupos minoritários teriam mais possibilidade de fazer valer seus direitos por meio da provocação do Judiciário do que em uma deliberação legislativa, tendo em vista a facilidade dos grupos majoritários de impor suas concepções sobre os grupos minoritários (Dworkin, 2001, pp. 25-27).

Para Dworkin, a revisão judicial não tem qualquer caráter antidemocrático, ilegítimo ou prejudicial à democracia, mas ao contrário: para o autor, a revisão judicial promove liberdade, igualdade e segurança para a concretização de direitos fundamentais, consistindo em um válido mecanismo quando se trata de democracia substancial. Dessa forma, a revisão

judicial, na verdade, fortalece a democracia, ao reafirmar os ideais democráticos mesmo quando são e não são cumpridos por métodos majoritários. (Azevedo, Dias, 2018).

Compreende-se, sob a perspectiva do autor, que passar o poder de revisão e fiscalização das leis e atos normativos para o Poder Judiciário não significa um menosprezo à democracia, mas sim garante que o ordenamento jurídico se mantenha de forma mais justa do que se não houvesse qualquer tipo de revisão, consistindo em decisões tomadas por métodos genuinamente democráticos (Azevedo, Dias, 2018). Nesse sentido, Dworkin dispõe que a democracia não faz questão de que os juízes tenham a última palavra, mas também não faz questão de que não a tenham (Dworkin, 2006, p. 10).

Há, sim, a possibilidade de uma revisão judicial ser antidemocrática. Contudo, tal caráter seria relacionado ao conteúdo da decisão, e não à essência do instituto em si. Nessa ótica, podendo a revisão judicial ser antidemocrática, a decisão majoritária também pode sê-lo. O autor, assim, considera que a possibilidade de erro entre o Tribunal e o Parlamento é considerada simétrica, visto que ambos podem produzir decisões antidemocráticas (Dworkin, 2006).

O modelo de democracia co-participativa de Dworkin necessita de um mecanismo contramajoritário que promova decisões justas, fortaleça ideais democráticos, efetive direitos fundamentais e, sobretudo, promove o igual respeito e consideração para com todos os grupos da comunidade, independente de sua incidência numérica. (Azevedo, Dias, 2018).

Conclui-se que são três as principais razões que o autor considera que baseiam a importância da existência da revisão judicial: a concretização dos direitos das minorias, a concretização de direitos fundamentais e o fortalecimento e garantia dos ideais democráticos (Azevedo, Dias, 2018). Dessa forma, a revisão judicial mostra-se como fundamental para a efetivação de uma democracia substancial, como preconizado pelo autor.

### **2.3.2. Waldron e a ilegitimidade democrática da revisão judicial**

Como mencionado acima, quando colocada ao lado da ideia de democracia, principalmente tratando-se da concepção majoritária, a ideia de revisão judicial é alvo de duras críticas pelo seu caráter aparentemente antidemocrático. Afinal, qual seria a natureza democrática do ato de submeter leis promulgadas por um Legislativo eleito pela maioria da população civil ao crivo de juízes não eleitos?

Nessa perspectiva, Jeremy Waldron protagoniza a posição contrária à adoção da revisão judicial em democracias saudáveis, ideia que desenvolve em seu artigo “O cerne da

posição contrária à revisão judicial” (Waldron, 2006). Em seu trabalho, considera a revisão judicial de legislação inadequada como um modelo de tomada de decisões definitivas em uma sociedade livre e democrática (Waldron, 2022, p. 3).

Nesse contexto, o autor argumenta pela ilegitimidade política da revisão judicial no que diz respeito aos valores democráticos: ao privilegiar a maioria dos votos obtida entre um pequeno número de juízes não eleitos e não passíveis a responsabilização, o mecanismo marginaliza os cidadãos comuns, colocando de lado estimados princípios de representação e igualdade política na resolução final de controvérsias sobre direitos (Waldron, 2022, p. 7). Nesse sentido, o autor considera que a ilegitimidade política da revisão judicial reside no fato de que ela permite que juízes não eleitos subvertam a vontade dos representantes do povo ao invalidar leis aprovadas por legislaturas eleitas.

É possível visualizar que, tendo como parâmetro as concepções de democracia desenvolvidas por Dworkin, o autor inclina-se à ideia de concepção majoritária, na qual a ideia de representação por voto da maioria corresponde à ideia de democracia.

Ao trazer a definição de revisão judicial, de forma semelhante ao realizado por Tushnet (2008), o autor faz uma diferenciação do que chama de revisão judicial forte e revisão judicial fraca. O sistema de revisão judicial forte, no qual o autor centra sua crítica, é por ele definido como um sistema em que:

[...] as cortes têm a autoridade de se recusar a aplicar uma lei em um caso particular (embora a lei em seus próprios termos claramente se aplique àquele caso) ou modificar o efeito de uma lei para fazer sua aplicação se conformar aos direitos individuais (de formas que a lei em si não prevê). Além disso, cortes nesse sistema têm autoridade para estabelecer com força de lei que determinado diploma ou dispositivo legislativo não será aplicado, de forma que, como resultado do *stare decisis* e da coisa julgada, uma lei que eles se recusaram a aplicar se torne, na prática, letra morta. Uma forma ainda mais forte de revisão judicial daria poder às cortes para efetivamente invalidar completamente uma lei. (Waldron, 2022, p. 9)

Vê-se que a definição trazida por Waldron se aplica perfeitamente tanto ao modelo americano como austríaco, de forma que consideramos ambos os sistemas de revisão judicial fortes. A principal crítica de Waldron recai na ideia de que, em um Estado que os mecanismos e instituições democráticas estão funcionando bem, não há necessidade de uma fiscalização do funcionamento do Poder Legislativo por órgão diverso, ainda mais por um sem qualquer representação popular.

O autor reconhece que existem casos não centrais, como denomina, em que a revisão judicial pode ser apropriada como uma forma anômala de lidar com patologias especiais (Waldron, 2022, p. 14). Para sustentar seu argumento, o autor apresenta quatro pressupostos que uma sociedade deverá possuir para que seu argumento sobre revisão judicial seja aplicável, sendo ele condicional a esses pressupostos.

Para Waldron, um sistema de revisão judicial forte não tem legitimidade democrática se tratando de um Estado em que: a) as instituições democráticas e legislativas são razoavelmente bem sucedidas; b) haja um conjunto de instituições judiciais que funcionam também razoavelmente bem; c) uma sociedade que possui um compromisso com seus membros e com a ideia de direitos individuais e das minorias; e d) havendo compromisso com direitos individuais e das minorias, as divergências sobre eles sejam razoáveis e de boa-fé. (Waldron, 2022, pp. 14-15).

Para Waldron, sendo um Estado em que é possível verificar os quatro pressupostos supracitados, a sociedade deve utilizar de suas instituições legislativas para resolver as discordâncias sobre direitos, não havendo legitimidade democrática para que haja intervenção judicial anulando as decisões tomadas pelos representantes eleitos de uma população.

Os casos não centrais mencionados por Waldron em seu ensaio consistem justamente em hipóteses as quais pelo menos um dos pressupostos por ele estabelecidos não estariam presentes (Waldron, 2022, p. 58). O autor traz como principal hipótese em que haveria adequação do instituto da revisão judicial o desrespeito institucional aos direitos das minorias, o que seria uma falha nos terceiro e quarto pressupostos desenvolvidos pelo autor. Segundo Waldron, nesses casos, as minorias podem precisar de cuidado especial para proteger seus direitos, reparar o sistema político e facilitar a sua representação (Waldron, 2022, p. 59). Contudo, mesmo entendendo pela possibilidade de aplicação do mecanismo, ela não seria ideal, podendo vir a dificultar a situação instaurada a longo prazo (Waldron, 2022, p. 61).

Ademais, em relação à possibilidade da instauração de uma “tirania da maioria”, como considerado por Dworkin, Waldron considera que a objeção tem sérias imprecisões. Primeiro, o autor define tirania como o que ocorre quando os direitos de alguém são negados. (Waldron, 2022, p. 51)

Com base nessa concepção, a tirania quase sempre estaria em pauta havendo qualquer discordância sobre direitos. Eventualmente, para o autor, as instituições democráticas tomarão decisões incorretas sobre direitos, e nesse momento, estarão agindo tiranicamente. Contudo, essa suposta tirania, para o autor, estaria presente em qualquer processo de decisão, inclusive nos plenários das Cortes, que podem, também, agir de maneira tirana (Waldron, 2006, p. 51).

O autor não considera que a tirania por uma maioria popular, como, por exemplo, a discussão e votação de representantes eleitos, é uma forma flagrante de tirania. E mesmo se fosse, autor ainda considera que o sistema majoritário, por si só, pode mitigar a tirania, tendo em vista a existência de um elemento não tirânico no processo: o fato de não excluir certas pessoas de participarem como iguais (Waldron, 2022, p. 52).

Para o autor, injustiça é o que ocorre quando os direitos ou interesses da minoria são, de forma equivocada, subordinados àqueles da maioria. Admitindo que isso possa ocorrer na concepção majoritária de democracia, Waldron ressalta a necessidade de distinguir o que denomina minoria “decisória”, como aquela da qual o voto não prevaleceu, e “tópica”, sendo aquela cujos direitos e interesses são o tópico da decisão (Waldron, 2022, p. 52). A tirania da maioria ocorreria quando as minorias tópicas se alinham com minorias decisórias, de forma que os direitos que estão sendo negados são do grupo que não obteve êxito no processo decisório.

Waldron considera, contudo, que na hipótese da devida aplicação de seus pressupostos, esse tipo de comportamento não é o que se esperaria, tendo em vista o terceiro pressuposto, da existência de uma sociedade que possui compromisso com seus membros (Waldron, 2022, p. 54).

Contudo, não sendo verificada a existência de um ou mais dos quatro pressupostos de Waldron, o autor considera plausível a prática de revisão judicial. Principalmente havendo uma falha em relação ao primeiro pressuposto, isto é, quando não há o funcionamento razoável das instituições democráticas e legislativas no que diz respeito à igualdade política. Havendo uma sociedade que se comporte de forma preconceituosa ou negligente com as minorias, o autor reconhece que estas podem precisar de cuidado especial para reparar o sistema político e facilitar a sua representação que apenas instituições não eletivas poderiam providenciar. (Waldron, 2022, p. 59).

#### 2.4. A ATUAÇÃO ATIVISTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988

Como mencionado anteriormente, a Constituição de 1988 democratizou sobremaneira o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, fenômeno que não havia ocorrido em nenhuma das ordens constitucionais anteriores. Para entender o motivo, faz-se necessário dar um passo para trás: relembra-se que a Constituição de 1988 consiste em momento de transição, de ruptura com a antiga ordem autoritária e antidemocrática vigente no período de Ditadura Militar.

Com isso, o constituinte originário não só assegurou aos cidadãos um rol extenso de direitos fundamentais, mas lhes deu as ferramentas para que, em caso de violação, eles fossem reclamados e, posteriormente assegurados. A tutela estatal foi então inserida no escopo da função do Judiciário. Nesse contexto, os olhos do constituinte voltaram-se para o STF, que passou a receber a atribuição de “guardião da Constituição”, prevista no Art. 102 da Carta (Brasil, 1988), caracterizado dessa forma pela primeira vez na história constitucional brasileira.

Por mais que as mudanças fossem muitas, com a mudança de regime político e de ordem constitucional – sendo essa nova ordem bastante enfática em protagonizar a atuação do STF em matéria de juízo de constitucionalidade –, não houve, com a transição da ordem constitucional, mudanças drásticas no comportamento da Suprema Corte. Isso porque seus ministros permaneciam os mesmos, atuando da mesma forma que o faziam anteriormente à promulgação da nova Carta: manteve-se uma atuação discreta, com uma postura acanhada e tímida em suas decisões (Jota, 2024).

Destaca-se que essa postura tinha razão de ser, ao passo que as ordens constitucionais anteriores a 1988 foram marcadas por intervenções do Poder Executivo perante a Suprema Corte (Santos, Bezerra, 2017). Diante das instabilidades políticas que caracterizaram a história brasileira, o STF até demonstrou reações iniciais contra governos autoritários, o que recebeu como resposta o descumprimento de suas decisões e ameaças e ataques à sua organização e estrutura (Campos, 2014).

Assim, a Corte não se colocava em uma posição ativa de resolver os problemas sociais que emergiam na sociedade de maneira concreta como hoje o faz: deixava essa atribuição para os Poderes Executivo e Legislativo e, mesmo se esses não resolvessem a questão, permanecia inerte (Jota, 2024).

Acostumado com essa realidade, o STF adentrou a ordem constitucional de 1988 exercendo seus novos poderes com cautela e autorrestrição, sem chegar nem perto do potencial máximo que suas novas prerrogativas poderiam alcançar.

Com a expansão do sistema de controle concentrado, tanto em relação ao rol de legitimados como em quantidade de ações de competência originária do Supremo, a Corte passou a ter uma atuação muito mais ativa e acelerada em questão de controle de constitucionalidade, principalmente de leis em tese. O juízo de constitucionalidade, que antes só podia ser requerido diretamente pelo PGR e, incidentalmente, na instância recursal, passa a poder ser realizado por meio de quatro ações diferentes, podendo ser solicitado por nove legitimados. O juízo de constitucionalidade do STF, assim, passa a ser, naturalmente, muito mais solicitado; e o acesso a ele, facilitado.

A partir disso, sendo ampliada de forma exponencial a exposição da Suprema Corte a temas sensíveis com a sua crescente judicialização e a transição do Tribunal para novas composições, a instituição passa, lenta e gradualmente, a adotar a uma postura solucionadora de problemas sociais e, nesse cenário, ganhando protagonismo. Em meados dos anos 2000, inicia-se a era do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (Santos, Bezerra, 2017).

Nesse contexto, importa conceituar o termo “ativismo judicial”, popularmente utilizado de forma crítica. Para o ministro Luís Roberto Barroso (2009), o ativismo judicial corresponde à adoção de um modo específico de proativo de interpretar a Constituição, visando à expansão de seu sentido e alcance. Esse ativismo usualmente se manifesta em situações de retração do Poder Legislativo que impedem o atendimento de demandas sociais de maneira efetiva. Esse atendimento, portanto, passa a ser realizado pelo Judiciário por meio de sua interpretação da norma constitucional, que, nesse contexto, busca extrair o máximo das potencialidades de seu texto sem, contudo, invadir o campo da criação livre do direito (Barroso, 2009).

Pontua-se que a ideia de ativismo judicial contrapõe-se à ideia de textualismo jurídico, que entende que a interpretação de uma norma jurídica deve se restringir ao significado literal de suas disposições, não se levando em consideração quaisquer recursos não textuais, como a intenção do legislador e a finalidade da norma (Whittington, 1999).

Para Barroso, a postura ativista pode se manifestar por meio de três espécies de condutas, sendo elas: a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados pelo legislador com base em critérios menos rígidos que os de ostensiva violação do texto constitucional; e a imposição de condutas ou de abstenção ao Poder Público, principalmente em matérias de políticas públicas (Barroso, 2009).

Essa seria uma definição de ativismo judicial, mas não a única. Elival da Silva Ramos caracteriza o ativismo judicial como atuação jurisdicional que excede os limites impostos pelo próprio ordenamento ao Poder Judiciário, que teria como função apenas a resolução de conflitos de interesse e normativos (Ramos, 2010). Ademais, para Lenio Streck (2013), o ativismo judicial seria um problema de comportamento do Tribunal, que extrapola o poder atribuído ao Judiciário no exercício de suas atribuições constitucionais.

Ao realizar a revisão judicial de legislação, o Supremo Tribunal nada mais faz do que exercer seu papel de guardião da Constituição, ao devidamente invalidar norma jurídica que contrarie o texto constitucional, vide sua natureza de norma hierarquicamente superior.

Contudo, ao fazê-lo, exerce o seu papel contramajoritário, consistente na possibilidade de juízes não eleitos sobreponem sua interpretação da Constituição à que foi feita por agentes políticos investidos de mandato representativo e legitimidade democrática (Barroso, 2019).

Esse exercício, por si só, possui grande potencial de resultar em alegações de conduta excessiva, ao passo que interfere na validade de atos de parlamentares democraticamente eleitos sob o princípio majoritário. Contudo, de forma a amplificar eventuais dissensos, as matérias que passaram a ser submetidas ao crivo do STF, muito além de caras ao interesse público, também constituíam questões que envolviam diretamente a cúpula dos demais Poderes. Dessa forma, as decisões da Suprema Corte passam a ter relevante impacto político, ocupando um espaço que, idealmente, deveria ter sido ocupado por deliberações e promulgações de leis no Congresso Nacional (Streck, 2013).

Com a adoção de interpretações extensivas, não óbvias por uma mera leitura do texto constitucional, na resolução de controvérsias com temas políticos e sociais, o STF aparenta “criar normas”, não antes deliberadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, baseando-se em princípios constitucionais generalistas, como a dignidade da pessoa humana ou igualdade material.

Principalmente com o advento da inconstitucionalidade por omissão, tanto no controle difuso quanto no concentrado, o STF passa a adotar uma postura que muito se aproxima da ideia de conduta legislativa positiva, ao passo que, havendo inércia indevida do Poder Legislativo em regulamentar direito constitucionalmente previsto, determina qual norma análoga à situação tratada será aplicada até que seja sanada a omissão. A própria evolução dos efeitos das decisões em sede de mandado de injunção exprime a mudança de postura do STF em relação à vontade do Tribunal de efetivamente resolver as demandas sociais a ele submetidas, não mais se contentando em apenas declarar a inconstitucionalidade da omissão, mas sim em solucioná-la.

Importa destacar que, pelo caráter vinculante e *erga omnes* das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, conforme disposto pelo § 2º do Art. 103 da Constituição (Brasil, 1988), as interpretações realizadas pela Corte acabam por possuir um caráter hierarquicamente superior às leis infraconstitucionais promulgadas pelo Congresso, ao passo que estas, caso em desacordo com decisão proferida pelo STF, possuem presunção relativa de inconstitucionalidade. A atuação do Tribunal parece se aproximar de um exercício de poder constituinte reformador, criando uma espécie de “supremocracia” (Vieira, 2008).

Nesse sentido, pode-se ver que a concentração de poder na mão da Suprema Corte aumentou consideravelmente com o novo texto constitucional de 1988. A nova Constituição deu, sim, os mecanismos para isso, mas a própria conduta de seus onze ministros faz com que

suas decisões se tornem, constantemente, objeto de debate público. Mesmo não havendo vinculação do Poder Legislativo às decisões vinculantes do STF, os entendimentos proferidos acabam por impactar as deliberações dos legisladores. A Corte Suprema passa a concentrar em si a interpretação do texto constitucional, entendendo-se, por vezes, como único intérprete legítimo da Carta Magna.

Assim passa a agir ao passo que o Tribunal também passa a adotar para si a posição de solucionar as demandas sociais de forma concreta, suprindo o vácuo esporadicamente deixado pelo Poder Legislativo. Nesse ínterim, exerce o seu papel representativo, traçado por Barroso (2019) como um dos três papéis do judiciário. Para o ministro, uma Corte Suprema exerce seu papel representativo quando, esporadicamente, funciona como intérprete do sentimento social.

Tratando do papel representativo, Barroso (2019) dispõe que nem sempre o Poder Legislativo expressa o sentimento da maioria, por mais que por ela tenha sido eleita. Em momentos de crise de representação política, os Poderes Executivo e Judiciário ganham espaço. Nesse contexto, as Cortes Supremas acabam sendo mais representativas dos anseios e demandas sociais do que as instâncias políticas tradicionais. Contudo, assim se comportando e utilizando do integral potencial de seus poderes constitucionalmente previstos, acaba cumulando em si uma dimensão de poder não comumente esperada de um Tribunal.

Nessa conjuntura, exponencia-se a ideia de “supremocracia”, delineada por Oscar Vilhena Vieira (2008) ao tratar da centralidade que o STF tem tomado também na esfera política. Ao passo que a atuação expansiva da Suprema Corte muito atinge as funções legiferantes, o Poder Legislativo, naturalmente, reage. É nesse contexto que se inicia um movimento de *backlash* legislativo no Brasil, que será mais bem explanado no capítulo seguinte.

### **3. A REAÇÃO LEGISLATIVA E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO PODER LEGISLATIVO**

Com a expansão do poder do Supremo Tribunal Federal acarretada pela nova ordem constitucional, a instituição passou a tratar de muitas questões que, em momentos anteriores, deixaria apenas para a apreciação e deliberação do Poder Legislativo. Com a mudança gradual de comportamento da Corte, o Congresso Nacional passa a notar que ela passou a ocupar um lugar de protagonismo social que antes lhe pertencia. Dessa forma, sentindo suas prerrogativas invadidas, o Legislativo Federal para a reagir, negativamente, à atuação da Suprema Corte. Assim, surge reação legislativa no contexto brasileiro.

Parte fulcral do sentimento do Congresso de invasão de suas atribuições recai sobre o fato de que, na ordem constitucional de 1988, o STF é, presumidamente, o portador da última palavra em matéria de constitucionalidade, o que dificulta a atuação de interpretação constitucional do próprio Poder Legislativo. Entende-se, assim, prejudicado o diálogo constitucional entre o Supremo Tribunal e Congresso Nacional.

Nesse contexto, este capítulo analisará o fenômeno da reação legislativa sob a forma de superação legislativa da jurisprudência da Suprema Corte, como resposta do Poder Legislativo à atuação ativista do Supremo Tribunal, o que recebe a denominação de efeito *backlash*, e como ele pode ser realizado pelo Legislativo. Ademais, será observado em que pé se encontra o diálogo constitucional entre esses poderes, sob a ótica da teoria dos diálogos institucionais. Por fim, serão expostos alguns casos práticos, a fim de se compreender como o Congresso Nacional tem se comportado ao discordar dos entendimentos do Supremo.

#### **3.1. REAÇÃO LEGISLATIVA ÀS DECISÕES DA SUPREMA CORTE ENQUANTO MOVIMENTAÇÃO DEMOCRÁTICA**

Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Congresso Nacional são instituições que tem como objetivo central fazer valer a palavra da Constituição, por meio de suas respectivas prerrogativas. O Supremo, responsável pela tutela jurisdicional, e, o Congresso, encarregado de representar o povo ao ser eleito por meio dos mecanismos democráticos do modelo majoritário. Ambos, dessa forma, exercem papéis democráticos: o STF tutela a Carta de direitos do povo, a qual confere a ele a soberania, e a Câmara e o Senado, em conjunto, ocupam o espaço de atuação legiferante que lhes foi dado legitimamente por meio do voto popular.

Tendo cada um deles o seu papel no Estado Democrático de Direito, entende-se que o meio mais efetivo de garantir um regime democrático seria por meio do diálogo entre os poderes. Contudo, com a mudança de postura da Suprema Corte, a comunicação foi dificultada. A reação legislativa, dessa forma, pode ser compreendida como uma forma do Poder Legislativo dialogar com o Poder Judiciário, a fim de alcançar o integral potencial da ideia de Estado Democrático de Direito.

### **3.1.1. Reação legislativa: da concepção do termo**

A terminologia *backlash*, referente ao mencionado na doutrina constitucional *efeito backlash*, não é estritamente sociopolítica, sendo utilizado também em outras áreas do conhecimento e apresentando uma evolução na concepção do termo ao longo do tempo. Em sua denotação clássica, consiste uma reação brusca ou contragolpe de uma roda ou conjunto de rodas conectadas em um mecanismo em razão de movimento não uniforme ou pressão súbita aplicada. Este sentido muito se conecta com a ideia expressada por Newton em sua Terceira Lei: para toda ação, há uma reação igual no sentido contrário.

Em momento posterior, o termo passou a ser utilizado para se referir a mudanças bruscas de status quo, como movimentos de conquistas de direitos civis e movimentos feministas (Lenza, 2024, p. 30). Por fim, Robert Post e Reva Siegel (2007) observaram que o termo passou a ser empregado pela doutrina norte-americana no sentido de reação, a partir do papel desempenhado pelos Tribunais em relação a temas muito sensíveis em seu momento histórico, sentido este que será utilizado como parâmetro no presente trabalho.

Tem-se como principais exemplos a separação entre brancos e negros em escolas no sul dos Estados Unidos, no caso *Brown v. Board of Education* (Estados Unidos, 1954) e o reconhecimento da possibilidade de realização de aborto até o primeiro trimestre da gravidez em *Roe v. Wade* (Estados Unidos, 1973) – recentemente superado no julgamento *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (Estados Unidos, 2022), dentre outros casos.

A maioria dos autores referem-se ao fenômeno *backlash* sob a perspectiva das cortes, considerando que a ausência de apoio popular a determinadas decisões pode trazer riscos à existência e legitimidade do Poder Judiciário (Post, Siegel, 2007).

Ressalta-se também a observação realizada pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

[...] a verdade é que a jurisprudência do STF nesta matéria vem gerando fenômeno similar ao que os juristas norte-americanos (...) identificam como *backlash*, expressão que se traduz como um forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos. **É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades.** (Brasil, 2012, fl. 27).

Sim, o efeito *backlash* refere-se à reação popular, normalmente desfavorável, à atuação do Poder Judiciário em relação a temas sensíveis e caros a ela. Não se pode esquecer, contudo, que o Poder Legislativo não só consiste em órgão formado integralmente por representantes eleitos por voto popular, correspondendo, em tese, à voz dos representados dentro do processo legislativo; como também é o Poder, dentre os três existentes, que pode, de alguma forma, reagir de forma efetiva às decisões judiciais contramajoritárias.

Nesse sentido, dispõe Hirsch (2008, p. 29):

Legislatures in most countries in the world of new constitutionalism have been able to respond effectively to such unfavorable judgments or to hinder their implementation. As the recent history of comparative constitutional politics tells us, recurrent manifestations of unsolicited judicial intervention in the political sphere in general – and unwelcome judgments concerning contentious political issues in particular – have triggered significant political backlashes aimed at clipping the wings of overactive courts.<sup>6</sup>

Hirsch traz sua definição de *backlash* voltada para à atuação do Poder Legislativo, entendendo suas reações políticas à atuação das Cortes como uma possibilidade de responder efetivamente aos julgamentos que não agradam os parlamentares ou impedir a sua implementação, diferentemente do que ocorre com o *backlash* meramente social.

As reações possíveis de um Parlamento não se limitam a decisões pontuais proferidas por uma Corte, mas podem se referir à sua atuação interventiva contínua. Nesse sentido, para além da revisão das decisões por meio de promulgação de EC ou lei infraconstitucional em sentido contrário à manifestação judicial, o que seria a chamada superação legislativa, também

---

<sup>6</sup> Tradução livre: Legislaturas na maioria dos países do mundo do novo constitucionalismo têm sido aptas a responder de forma efetiva a esses julgamentos desfavoráveis ou a impedir sua implementação. Como a história recente da política constitucional comparativa nos conta, as atuais manifestações de intervenção judicial não solicitada na esfera política em geral – e julgamentos indesejados relativos a problemas políticos contenciosos em geral – têm provocado reações políticas significativas com o objetivo de cortar as asas de tribunais hiperativos.

poderá ocorrer de outras formas. A superação legislativa de jurisprudência seria apenas uma das formas de manifestação do efeito *backlash*.

São exemplos de *backlash* congressual a interferência política no processo de preenchimento das vagas nos tribunais e nas garantias inerentes ao cargo, visando ao bloqueio de juízes “indesejáveis”, tentativas de preencher os tribunais (“court-packing”) por parte dos defensores do poder político; aplicação de sanções disciplinares; impeachment ou remoção de juízes “inadequados” ou “hiperativos”; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a limitação dos poderes de controle de constitucionalidade (Hirsch, 2009, p. 168; Marmelstein, 2017).

Esse último exemplo merece especial destaque, pois será objeto central de estudo que embasará o presente trabalho na análise da relação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal, realizada com mais atenção no capítulo seguinte.

Segundo Marmelstein (2017), não é o fundamento jurídico em si que é o alvo de ataque do Poder Legislativo, mas sim a vertente ideológica que costuma estar por trás do que foi decidido. Quando a reação se dá por meio de tentativas de limitação aos poderes de controle de constitucionalidade, pode-se considerar que o alvo do ataque seria o descontentamento com a intervenção judicial contínua em sua atividade legislativa, ocasionando descontentamento das autoridades legiferantes.

### **3.1.2. A reação legislativa e a teoria dos diálogos institucionais**

A superação legislativa de jurisprudência, fenômeno que ocorre quando o Congresso Nacional legisla de forma contrária a entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, está inserida em um contexto harmônico com a ideia de que concentrar o poder de dar a última palavra em matéria constitucional a um único órgão ou instituição – no caso, o STF – vai de encontro com a própria ideia de supremacia da Constituição, tendo em vista que a falibilidade humana pode atingir a todos, inclusive os mais ilustres julgadores (Sarmiento, Souza Neto, 2012).

A reação legislativa, nesse sentido, surge como elemento oxigenante da interpretação constitucional, com a possibilidade de se reelaborar a interpretação proferida pelo STF por meio da atuação do poder constituinte reformador ou da legislação infraconstitucional. Nesse ínterim, a atuação do Legislativo surge até mesmo de maneira a evitar a fossilização da Constituição, que impede a progressiva evolução da interpretação constitucional no compasso da evolução da sociedade por ela regulada, passível de ser provocada pela estratégia centralizadora (Ferreira Filho, Feitosa, 2022).

Com a reação legislativa revertendo a jurisprudência, é concedido ao Poder Legislativo a capacidade de interpretar a Constituição, a despeito das declarações de inconstitucionalidade proferidas pelo STF e a capacidade de autocorreção (Brandão, 2012).

Por mais que a Constituição, em seu Art. 102 (Brasil, 1988) tenha conferido ao STF a guarda da Constituição, isso não quer dizer que o diálogo constitucional tenha que se manter restrito apenas ao plenário da Suprema Corte. Nesse sentido, com a reação legislativa às suas decisões e a possibilidade de diálogo entre poderes sobre questões de matéria constitucional, sedimenta-se a ideia de que o poder deliberativo emana verdadeiramente do povo, e não da Suprema Corte, o que esta faz, por vezes, parecer (Barbosa, Lima, 2018, p. 118). Destaca-se, assim, que todos os órgãos estatais, cidadãos e grupos estão potencialmente vinculados ao processo de interpretação constitucional, não havendo possibilidade de estabelecer um rol taxativo de intérpretes do texto constitucional (Härbele, 1997).

Ainda que o STF ocupe o papel de guarda da Constituição e o modelo de revisão judicial brasileiro um seja um modelo forte, na concepção de Tushnet (2008) e Waldron (2022), convencionando-se, dessa forma, que a Corte protetora da Carta Magna teria a palavra final em matéria de constitucionalidade; o debate constitucional não precisa ter seu fim com o acórdão proferido pelo seu Plenário. Nesse sentido, Barroso (2012, p. 15) considera que o fato de a última palavra acerca da interpretação do texto constitucional ser do Judiciário não faz com que ele seja a única, nem mesmo a principal, instância de debate e de reconhecimento da vontade constitucional a cada tempo.

Assim, mesmo sendo a última palavra, formalmente, do STF, o debate dos demais atores democráticos sobre as questões decididas não é, de maneira nenhuma, impedido. A ideia da última palavra viria com o objetivo de promover segurança jurídica para litígios entre as partes e julgamento de ações de controle concentrado, tendo em vista que promove a conclusão desses procedimentos (Ferreira Filho, Feitosa, 2022).

A possibilidade de interpretação posterior pelo Legislativo é confirmada pelo próprio texto constitucional, ao passo que o Art. 102, § 2º estabelece:

Art. 102 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.** (Brasil, 1988)

Ao realizar uma interpretação extensiva e considerar que o efeito vinculante das demais decisões do Supremo Tribunal Federal que possuem tal efeito igualam-se ao disposto no dispositivo acima, vê-se que o Poder Legislativo não está vinculado aos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo, tendo em vista que o artigo menciona apenas a vinculação do Poder Judiciário e Executivo.

É notório, dessa forma, o compromisso do constituinte originário com o princípio democrático, não sendo permitida a formação de contornos autocráticos pelo STF (Ferreira Filho, Feitosa, 2022).

Nesse sentido, cabe destacar que o próprio STF, em sede de julgamento da ADI 5105/DF, reconheceu que seus pronunciamentos devem ser encarados como a “última palavra provisória”, do ponto de vista material, sob pena de se instaurar a supremacia judicial material (Brasil, 2015).

Vê-se que o debate material sobre a Constituição não tem um fim, estando a Carta sempre aberta a interpretações pelos agentes políticos, independente da manifestação do Supremo Tribunal Federal. Logo, por mais que tenham como papel a hermenêutica, interpretação e concretização constitucionais podem ficar restritas às Cortes, devendo ser realizadas por meio de interações e diálogos entre os diversos atores da sociedade (Ferreira Filho, Feitosa, 2022). Dessa forma, maximiza-se a qualidade democrática na obtenção dos melhores resultados em termos de apreensão do resultado constitucional (Mendes, 2011).

Nessa ideia de interlocução entre poderes na interpretação constitucional reside a Teoria dos Diálogos Institucionais. A concepção, ao incorporar a presença e a atuação política de outros atores, apresenta-se como oposição aos marcos teóricos anteriores do *judicial review*, como mencionados acima, que tradicionalmente consideram apenas a alternativa dicotômica de um dos agentes, associada a uma manifestação final apta a interromper o processo dialético de construção do verdadeiro sentido constitucional. (Silva et. al, 2010)

Dessa forma, havendo a última palavra provisória do Supremo Tribunal Federal, podendo eventualmente ser contrariada, em sentido material, por legislação promulgada pelo Congresso, tem-se um dialético-argumentativo muito interessante para a democracia brasileira, em que cada nova manifestação sobre o assunto eleva a discussão para um outro patamar (Barbosa, Lima, 2018).

### 3.2. PROCESSO FORMAL DE REAÇÃO LEGISLATIVA

Para melhor compreender como a reação legislativa acontece e quais os efeitos por ela suscitados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário compreender de que forma o Congresso Nacional pode reagir, por meio da legislação, às decisões e à atuação do Supremo Tribunal Federal. Pode fazê-lo de duas formas: por meio da promulgação de uma Emenda Constitucional, que provocaria uma mudança expressa no texto da Carta Magna, ou por meio de uma lei infraconstitucional, não ocasionando mudança constitucional.

Para além das formalidades no processo legislativo, a adoção de uma ou outra forma de reação ocasiona mudanças na efetividade da reação.

Se a reação legislativa for promovida por meio de Emenda Constitucional, como dito acima, há uma alteração expressa do texto constitucional. Dessa forma, é modificado o próprio parâmetro que sustentava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o fundamento de validade último das normas constitucionais (Ferreira Filho, Feitosa, 2022).

Na situação, a invalidade da Emenda somente poderá ser declarada em caso de violação dos limites formais, circunstanciais e materiais do Art. 60 da Constituição:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

#### IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Brasil, 1988)

Havendo violação ao disposto no caput e seus incisos, e parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quinto, poderá ser declarada uma inconstitucionalidade formal. No caso em que haja alteração constitucional que tenda a abolir qualquer uma das matérias dispostas nos incisos do parágrafo quarto, enseja-se a inconstitucionalidade material de emenda por violação de cláusula pétrea. Em ambos os casos, a emenda poderá ser declarada inconstitucional e, logo, nula de pleno direito pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, respeitados todos os pressupostos do artigo mencionado, não há qualquer parâmetro para declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, não havendo qualquer brecha para fazê-lo. Seria, logo, a forma mais efetiva de reação legislativa, ao passo que muda a base estruturante de interpretação do STF.

A reação legislativa por meio de lei infraconstitucional, por sua vez, apresenta-se de maneira mais frágil do que por emenda constitucional. Isso porque a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce com presunção relativa de inconstitucionalidade. Cabe ao legislador demonstrar, por meio de sua argumentação, que a correção do precedente é legítima, recaindo, logo, sobre o Poder Legislativo o ônus de fundamentar a promulgação na lei no sentido de comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou o posicionamento da Suprema Corte não mais persistem (Ferreira Filho, Feitosa, 2022).

Ressalta-se, contudo, que a Corte Constitucional também deverá enfrentar a controvérsia de maneira fundamentada à luz dos novos argumentos apresentados pelo Legislativo para reverter o precedente antes consolidado, tendo em vista o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no Art. 98, IX da CRFB88 (Brasil, 1988).

Dessa forma, vê-se que, por mais que não haja previsão constitucional expressa dispondo que o Poder Legislativo está submetido ao efeito vinculante das decisões do STF – tendo em vista que, de fato, não o é –, os efeitos da sua atividade legiferante continuam sob o crivo da Suprema Corte.

Por mais que o efeito vinculante não impeça o Congresso promulgar lei que contrarie suas decisões, podendo as normas serem promulgadas, sancionadas e publicadas, os efeitos das leis infraconstitucionais nesse cenário são completamente restritos, não só ao nascerem presumidamente constitucionais, como por poderem, em momento posterior, serem efetivamente invalidadas pelo Judiciário.

### 3.3. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DE JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL: CASOS PRÁTICOS

Apesar de ser um fenômeno comumente visto no ordenamento jurídico americano, como mencionado por alguns ministros da Suprema Corte, o efeito *backlash* tem ganhado contornos significativos no ordenamento jurídico brasileiro, devido, principalmente, à postura ativista e comprometida com mudanças sociais estruturais adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ordem constitucional da CRFB88.

Dessa forma, tem-se uma lista significativa de ocasiões em que o Congresso Nacional, por meio de sua prerrogativa legiferante, teve como objetivo dar uma resposta às decisões contramajoritárias proferidas pelo Supremo, aprovando leis ou emendas constitucionais contrárias aos acórdãos proferidos.

Nesse contexto, visando fornecer um panorama geral de como tem se dado o efeito *backlash* no Brasil, em sua dimensão de superação legislativa de jurisprudência (ou pelo menos tentativa de fazê-lo, serão analisados, a seguir, alguns dos casos mais relevantes de manifestação contrária do Legislativo Federal aos atos da Suprema Corte.

#### 3.3.1. A constitucionalização da vaquejada

O caso da vaquejada corresponde a um dos casos de *backlash* mais paradigmáticos no ordenamento jurídico brasileiro até o momento. A vaquejada consiste em prática cultural tipicamente nordestina em que pessoas, montadas em cavalos, perseguem um boi para, puxando-o para, então, a derrubá-lo em local específico.

Tendo em vista a popularidade da prática, o Estado do Ceará promulgou a Lei nº 15.299/2013 (Estado do Ceará, 2013), que regulamentava a prática naquele Estado, dispondo as regras para sua realização. Após sua promulgação, foi ajuizada, pelo Procurador-Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE contra a mencionada lei.

Na ação, apontou-se a existência de uma situação conflituosa entre as disposições constitucionais que garantem o direito ao meio ambiente, previsto no Art. 225, e a que garante o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, Art. 215 (Brasil, 1988). Afirmou, contudo, ser necessário dar maior peso, na espécie, à preservação do meio ambiente. Consoante articula, a lei impugnada não encontra respaldo no Texto Maior, violando o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta. Nesse sentido, dispôs que o torneio traria graves e irreparáveis prejuízos à fauna, ao passo que os animais eram submetidos a maus-tratos e situações degradantes.

Nesse contexto, o Supremo, na ADI nº 4.983/CE (Brasil, 2016), decidiu pela inconstitucionalidade da referida lei cearense, com efeitos *erga omnes* naquele Estado, julgando válido o argumento proposto pelo Ministério Público Federal.

Como reação, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.364/2016, que elevava o rodeio, a vaquejada e as respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural (Brasil, 2016). Em seguida, editou a EC nº 96/2017, que incluiu ao Art. 225 o parágrafo 7º, com a seguinte redação:

Art. 225, § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Brasil, 2017)

Dessa forma, restou superado o entendimento firmado pela Suprema Corte pela inconstitucionalidade da prática da vaquejada, de forma que esta, previamente proibida no Estado do Ceará, não poderia mais sê-lo em qualquer outro Estado da Federação (Paixão, Silva, Costa, 2021).

Percebe-se que o caso em tela passou pelas duas espécies formais de superação legislativa: em um primeiro momento, a superação ocorreu por intermédio de lei infraconstitucional, tendo essa presunção relativa de inconstitucionalidade. O Congresso, em um movimento antecipatório, confirmou a superação legislativa por meio de Emenda Constitucional, alterando a base interpretativa do Supremo Tribunal Federal.

Para além da superação apenas legislativa da jurisprudência do STF, o caso da vaquejada teve a jurisprudência superada pela própria Suprema Corte. Em de março de 2025, o Plenário do Supremo Tribunal julgou a ADI 5.728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Defesa Animal, que tinha como objetivo invalidar a EC 96/2017. Na ocasião, o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ADI nº 5.728 e julgou-a improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, nos termos do voto do Relator (Brasil, 2025).

Assim, vê-se que o caso em tela resultou em um processo de superação legislativa exitosa, resultando em sua confirmação na via jurisprudencial. Foi constitucionalizada, assim, a prática da vaquejada.

### 3.3.2. Descriminalização do porte de maconha para uso pessoal

Em junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, proferiu decisão com repercussão geral, consistindo no Tema 506 (Brasil, 2024), que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal, sendo fixado o critério de 40 (quarenta) gramas para diferenciação, a priori, entre usuário e traficante, não consistindo em critério absoluto.

A insurgência decorreu da condenação, fundamentada no Art. 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), de um sentenciado surpreendido, no interior de uma unidade prisional do Estado de São Paulo, com três gramas da droga.

Ressalta-se que, por mais que o debate acerca da descriminalização do porte de maconha tenha ganhado força com o supracitado julgamento, o Supremo já vinha se manifestando em matérias relacionadas há um tempo. Desde a promulgação da Lei de Drogas, a Suprema Corte já havia se manifestado sobre a liberação da marcha da maconha (Brasil, 2014), sobre a inconstitucionalidade de vedação à liberdade provisória para crimes por tráfico de drogas (Brasil, 2012) e o não reconhecimento da hediondez do tráfico privilegiado (Brasil, 2016).

Nesse contexto de visibilidade, o Congresso Nacional também passou a dispor, dentro de suas prerrogativas, sobre a matéria de uso e tráfico de drogas. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei 13.840/2019, que, dentre outras questões, criou o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas e dispôs sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas.

Em relação ao Tema 506, anteriormente ao julgamento definitivo, mas em reação ao andamento do RE 635.659/SP, foi apresentada pelo então presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco a PEC 45/2023, que buscava adicionar o seguinte inciso ao Art. 5º do Texto Magno:

**Art. 5º [...] LXXX** – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário por todas as circunstâncias fáticas do caso concreto, aplicáveis ao usuário penas alternativas à prisão e tratamento contra dependência. (Brasil, 2023)

Por mais que a tramitação da referida PEC não esteja finalizada, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados, vê-se a redação da Proposta como uma clara reação congressual, por meio de Emenda, à tentativa da Suprema Corte de, gradualmente, descriminalizar o uso de entorpecentes.

Nesse sentido, anteriormente ao referido julgamento e fora das manifestações plenárias, o Ministro Barroso já havia se manifestado sobre a relação da possível descriminalização da maconha e do eventual efeito *backlash*. Nesse sentido, o ministro relatou a necessidade de cautela se tratando da matéria, tanto para, em suas palavras, “conquistar a maioria do tribunal”, como para evitar o “risco de haver uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de *backlash*” (SCHREIBER, 2015)

A fala do Ministro é apenas um exemplo do que já se sabe: existe uma consciência dos ministros da Suprema Corte, da existência do efeito *backlash* e seus possíveis efeitos indesejados (Marmelstein, 2017).

### **3.3.3. Relações homoafetivas: reconhecimento jurídico e criminalização do preconceito**

O Código Civil de 2002, promulgado já na ordem constitucional da CRFB88, expressamente considera entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Mesmo difundindo-se, nas últimas décadas, a existência de diferentes formas de família, principalmente aquelas estruturadas sob a égide de casais homoafetivos, pouco fez o Legislativo Federal para legitimar a formalização da união de pessoas do mesmo sexo e incluir as formas familiares alternativas nos diplomas normativos.

Nesse sentido, ao apreciar a ADI 4.277 e a ADPF 132 (Brasil, 2011), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, possuindo os mesmos direitos e deveres conferidos à união estável entre homem e mulher, na forma do previsto no Art. 226 § 3º da CFRB e Art. 1.723 do CC/02. Dessa forma, foi suprida a necessidade social de ter regulamentada essa forma familiar alternativa à disposta nos textos constitucional e do Código Civil, tendo em vista a omissão legislativa das Casas do Congresso em fazê-lo.

Contudo, sabe-se que, reconhecida a união homoafetiva como família ou não, o preconceito contra pessoas membros da comunidade LGBTQIA+ é uma realidade que persiste, o que tem como resultado a divulgação frequente de agressões verbais e físicas contra pessoas LGBTQIA+ por parte de indivíduos preconceituosos. Apesar de ser uma clara realidade e um problema a ser resolvido pelas autoridades, o Legislativo Federal manteve-se, também, silente quanto à questão, não promulgando qualquer norma que viesse a criminalizar agressões sofridas por pessoas LGBTQIA+ em razão de preconceito.

Nesse contexto, no julgamento da ADO 26 em conjunto com o MI 4.733 (Brasil, 2020), a Suprema Corte, por unanimidade, reconheceu a mora do Congresso Nacional em seu dever de incriminar atos LGBTfóbicos. Dessa forma, a Corte realizou uma interpretação extensiva do conceito de racismo, considerando que este ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, afirmando a existência da dimensão do racismo social. Com isso, passou-se a aplicar a Lei do Racismo aos atos atentatórios à dignidade de pessoas LGBTQIA+, com todas as características intrínsecas ao crime de racismo, como a imprescritibilidade.

Como reação congressual, dentre outras manifestações, destacou-se a movimentação pela promulgação do denominado Estatuto da Família (PL nº 6.583/2013), que tem como parte de suas disposições:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (Câmara dos Deputados, 2013)

Percebe-se que, por meio do Estatuto da Família, tem-se a intenção de definir o como família o núcleo social formado a partir da união entre homem e mulher, excluindo-se não só as famílias formadas por casais homoafetivos como toda e qualquer outra forma alternativa de formação de família.

Em relação à criminalização do preconceito contra pessoas LGBTQIA+, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo de nº 401/2019106, apresentado a fim de sustar os “efeitos legislativos” do acórdão da ADO 26 e MI 4.733, proferido pelo Supremo. Nesse sentido, na fundamentação do Decreto Legislativo, o proponente muito se debruçou na alegada usurpação de competências do Congresso Nacional por parte do Supremo Tribunal Federal. Sendo a competência privativa para legislar sobre Direito Penal da União e o Congresso Nacional o órgão da União competente para editar normas, não caberia ao Supremo Tribunal Federal se manifestar da maneira que o fez. Nesse sentido, dispõe:

No bojo dessas ações, o Supremo Tribunal Federal, sob o pretexto de preencher uma suposta omissão legislativa do Parlamento, legisla positivamente, indo de encontro a um dos postulados basilares do princípio da separação dos Poderes, qual seja, o de

que ao Judiciário compete, tão somente, “legislar negativamente”, isto é, retirar do ordenamento jurídico os atos normativos nulos em face da Lei e da Constituição.

(...) Ressalte-se, ademais, que a matéria constante das referidas ações é objeto de intensa controvérsia, o que reforça ainda mais a necessidade da retomada da competência desta Casa Legislativa, a fim de aprofundar a discussão e endereçar as polêmicas que envolvem o assunto.

O que se coloca, portanto, não é um posicionamento em relação ao mérito da decisão adotada pela Suprema Corte, mas, sim, o de resguardar o papel constitucional do Parlamento como o principal foro da democracia, no qual as opiniões de todos os setores da sociedade podem se fazer ouvir, seja diretamente, seja por meio de seus representantes eleitos. (Senado Federal, 2019)

Vê-se que essa última reação não se ateve ao mérito da criminalização da LGBTQIA+fobia, mas sim à “intromissão” do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Legislativo Federal. Dessa forma, vê-se o descontentamento de alguns integrantes do Congresso Nacional com a atuação ativa do STF, tratando-a como uma atuação legislativa positiva.

#### 3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REAÇÃO LEGISLATIVA E O DIÁLOGO CONSTITUCIONAL ENTRE PODERES

Tendo sido citados apenas três dos vários casos de reação legislativa ocorridos nas últimas décadas, vê-se que o Congresso Nacional tem se manifestando de maneira constante em relação às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Independente de consistir em superação legislativa exitosa ou apenas em uma PEC ou PL tramitando pelas Casas Legislativas, a reação do Poder Legislativo está presente, de maneira a ensejar um diálogo sobre os temas tratados pelos acórdãos do STF.

Contudo, faz-se necessário refletir sobre o que, de fato, seria o diálogo constitucional entre os Poderes. Para o Ministro Luiz Fux, o Congresso Nacional promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa (Brasil, 2015), caracterizada quando, por ato normativo primário, procura-se modificar a interpretação que tenha sido dada a alguma norma constitucional (Barroso, 2025, p. 85).

O termo “diálogo constitucional”, cunhado pelo jurista Louis Fisher (1998), corresponde à ideia de que o Judiciário não é o único poder passível interpretar a constituição.

Para o autor, os três poderes convergem e interagem sobre a matéria constitucional, cada um com seu entendimento.

Em uma primeira análise, entende-se que há a possibilidade de diálogo, ao passo que tanto o Poder Judiciário como o Poder Legislativo estariam aptos a, de informalmente modificar as disposições constitucionais. Haveria, assim, uma movimentação equitativa entre Poderes.

Contudo, como exposto anteriormente, a lei infraconstitucional que contrariar acórdão do STF surge já marcada com a presunção relativa de inconstitucionalidade, devendo o legislador argumentar, em um movimento de convencimento da Suprema Corte, que o entendimento disposto no Projeto de Lei é mais adequado do que o adotado pelo Tribunal.

Dessa forma, a mutação constitucional realizada pelo Poder Legislativo passa, de qualquer forma, pelo crivo do Supremo, havendo possibilidade de invalidação da interpretação congressual. Assim, resta clara a ausência de qualquer liberdade na tentativa de diálogo iniciada pelo legislador, havendo uma limitação incompatível com a própria ideia de mutação constitucional.

Para que a possibilidade de invalidação de interpretação legislativa torne-se mais remota e dificultosa para a Suprema Corte, faz-se necessário ao Congresso recorrer à Emenda Constitucional – como fez no caso da vaquejada – que possui procedimento legislativo tanto de proposição como de aprovação mais rígido do que o requerido para aprovação de lei ordinária, nos termos do Art. 60 da CRFB88 (Brasil, 1988).

O Congresso, nesse contexto, organiza seu comportamento reativo a ser expressado em forma de Emenda Constitucional, limitando sobremaneira qualquer atitude responsiva do STF e, conseqüentemente, alterando a base interpretativa utilizada pela Corte: o texto constitucional.

Utilizando-se de sua prerrogativa de poder constituinte reformador que propicia a transformação de suas interpretações constitucionais sobre julgados do STF parte do próprio Texto Magno, não é possível visualizar, na prática, a existência de um diálogo constitucional pleno, o qual os poderes Judiciário e Legislativo, juntos, dialogam de forma construtiva para alcançar a melhor interpretação constitucional. Vê-se, na verdade, uma tentativa do Congresso Nacional de sobrepor suas prerrogativas às do Supremo.

Nesse sentido, ressalta-se que, por mais que o Ministro Fux reconheça a possibilidade de mutação constitucional legislativa, como dito acima, esta não pode ser feita de forma livre: é limitada pela análise da Suprema Corte. Cria-se, dessa forma, um ambiente em que o Congresso Nacional sente que, para que suas concepções sejam consideradas, elas deverão, na verdade, prevalecer às do STF, passando a integrar o texto da CRFB88.

Vê-se, assim, que a mutação constitucional legislativa e o diálogo constitucional são escassos: sabendo que a probabilidade de invalidação de sua lei infraconstitucional contrária à jurisprudência do STF é alta, o Congresso não se dispõe mais a propor um debate e chegar na melhor conclusão sobre determinada temática. A “última palavra provisória” do Supremo apenas assim será se assim quiser a própria Corte (Ferreira Filho, Feitosa, 2022). O Legislativo, nesse contexto, incontente com a atuação do STF, busca fazer o mesmo que vê: impor sua concepção sobre a matéria.

A Constituição passa a parecer, assim, uma colcha de retalhos, ao passo que o Congresso sente a necessidade de constantemente emendar ao texto constitucional suas superações legislativas da jurisprudência da Corte Suprema, a fim de minimizar a margem hermenêutica do Tribunal e a possível invalidação posterior de sua interpretação sobre matéria constitucional. Assim, o influxo democrático acaba enfraquecido, não havendo um verdadeiro diálogo entre os Poderes sobre qualquer matéria.

Nota-se, contudo, que independente do êxito ou não da superação legislativa da jurisprudência da Suprema Corte, que o Congresso tem se manifestado de forma reativa às decisões do Supremo, como foi possível visualizar nos supracitados casos da descriminalização de entorpecentes e reconhecimento jurídico das relações homoafetivas. Por mais que as legislações em contraste não tenham, até o momento, alcançado a promulgação de fato, o movimento reativo do Poder Legislativo mantém-se presente.

Percebe-se, também, que a reação legislativa, nos casos mencionados e em outras questões existentes, como na ampliação da possibilidade de realização de aborto<sup>7</sup>, costuma partir de segmentos da sociedade e do Congresso que defendem posições mais tradicionais, em contraposição às decisões da Suprema Corte que promovem mudanças interpretativas voltadas à ampliação de direitos.

Em seu comportamento ativista, o Supremo tem promovido mudança ao alterar a dinâmica de opressão sistematizada que vitimava certos grupos minoritários e considerando, em suas interpretações, os seus direitos constitucionalmente assegurados. Com isso, a postura liberal do STF tem contribuído pela ascensão do conservadorismo na sociedade e no Poder Legislativo, ao passo que o sentimento de intolerância direcionado a grupos minoritários, antes

---

<sup>7</sup> No julgamento da ADPF 54, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal entendeu procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II (Brasil, 2012). Dessa forma, o aborto em caso de gravidez de feto anencéfalo passou a ser considerado como legalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

encoberto pela conveniência do status quo opressivo, agora passa a ser escancarado (Marmelstein, 2017).

Considerando a conjuntura estabelecida anteriormente ao ativismo do STF, vê-se que as decisões proferidas constituem causa fundamental para que discussões relacionadas a minorias, como o reconhecimento jurídico de relações homoafetivas, obtivessem a atenção necessária para serem levadas a sério no debate público, tanto socialmente como no ambiente parlamentar. Logo, anteriormente à mudança de postura do STF, a proteção legislativa de minorias – principalmente tratando-se de grupos identitários, como a comunidade LGBTQIA+ – era muito mais escassa do que agora. Tal mudança de perspectiva se dá graças à atuação judicial.

Nesse sentido, relembra-se a ideia de democracia substancial de Dworkin, explicitada no primeiro capítulo deste trabalho. No contexto brasileiro, a “tirania da maioria” desenvolvida por Dworkin não teria se desenvolvido pela imposição de ideais por grupos majoritários, mas sim pela falta de força dos grupos minoritários nas Casas Legislativas. Não tendo parlamentares representantes de minorias força numérica dentro do Congresso, e não tendo o restante dos legisladores interesses em promover a tutela legislativa desses grupos, resta a omissão legislativa. E a ausência de lei devida faz com que eles se mantenham desamparados.

Logo, por mais que recebido de forma descontente por integrantes do Congresso Nacional, vê-se que o ativismo judicial do Supremo Tribunal se mostra necessário para efetivar aquilo que é o cerne da ideia de revisão judicial para Dworkin: a manutenção da democracia substancial, que leva em consideração o direito de todas as pessoas.

Alguns parlamentares, todavia, aparentam descontentamento não com a intromissão em suas prerrogativas institucionais pelo STF, ou seja, não com a formalidade de como esse progresso social tem ocorrido. Manifestam-se, na verdade, contra o progresso material, contra a proteção e reconhecimento efetivo de grupos minoritários. Tem-se como exemplo claro o supracitado Estatuto da Família, que busca excluir da proteção jurídica famílias baseadas em casais homoafetivos.

Logo, vê-se que a reação legislativa, por mais que deva ser, idealmente, um meio para o diálogo constitucional entre os poderes e o fortalecimento da democracia, tem se apresentado como tentativa de promover o retrocesso na proteção de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana.

Remontando aos pressupostos estabelecidos por Waldron (2022) para sustentar seu argumento da ilegitimidade da revisão judicial, pode-se considerar que a realidade sociopolítica faz com que os pressupostos da existência de uma sociedade que possui um compromisso com

seus membros e com a ideia de direitos individuais e das minorias; e a existência de compromisso com direitos individuais e das minorias não sejam cumpridos. Ora, não há compromisso com o direito de grupos minoritários se discursos que visam a regredir em direitos conquistados, como o direito à tutela das diversas formações de família, têm força relevante. Vê-se, dessa forma, que a revisão judicial em matéria de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro se faz essencial para a concretização da ideia de democracia material.

#### **4. RELAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONGRESSO NACIONAL**

Diante do exposto até aqui, percebe-se que a relação institucional entre o Judiciário e o Legislativo federais, nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais complexa pelas desavenças oriundas do diálogo entre os poderes. Nesse contexto, o presente capítulo busca fazer uma análise centrada no funcionamento dessa relação e o que o comportamento de cada um dos poderes tem a dizer sobre ela.

Para isso, inicia-se com uma recapitulação da ideia de repartição dos poderes e sistema de freios e contrapesos, para que se compreenda no que consiste o dever ser desses princípios constitucionais. Em seguida, por meio da análise de reportagens jornalísticas sobre a relação entre as duas instituições, busca-se compreender como essa dinâmica tem sido narrada pela mídia, tendo em vista sua capacidade de influência sobre a opinião pública.

Na sequência, são trazidas quatro tentativas do Poder Legislativo de alterar a dinâmica de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal: as PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024. Teve-se como principal objetivo visualizar qual seria a verdadeira intenção do Poder Legislativo Federal com essas propostas, que se justificam, oficialmente, na busca pelo reequilíbrio entre os Poderes.

##### **4.1. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O texto do artigo 2º da Constituição Federal (Brasil, 1988) exprime, enquanto um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a tripartição de Poderes. Visando à melhor compreensão da problemática existente na relação institucional entre o Supremo e o Congresso Nacional, faz-se necessário fazer uma recapitulação do sistema de freios e contrapesos e como ele se comportou e comporta no ordenamento jurídico brasileiro.

###### **4.1.1. Construção e perspectiva histórica do sistema**

Em um primeiro momento, foi teorizado por Aristóteles em sua obra *Política* a existência de três funções distintas que deveriam ser exercidas pelo Estado, sendo elas a função de editar normas gerais de observação de todos, a de aplicar as referidas normas ao caso

concreto e a de julgar, dirimindo os conflitos oriundos da execução das normas gerais nos casos concretos (Lenza, 2024, p. 511).

Contudo, o filósofo pensava tais poderes de forma concentrada na pessoa do soberano, o que difere do conhecido aperfeiçoamento da ideia de separação de funções desenvolvido por Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* (2008). O filósofo francês aparenta ter sido o primeiro a dar às funções de um Estado a denominação de Poderes, acreditando que esses deveriam ser exercidos por órgãos distintos, e não concentrados na mão de um só governante. Isso porque, havendo a cumulação de dois ou mais poderes na mão de uma só pessoa ou órgão, não seria possível garantir a liberdade dos cidadãos de um Estado (Montesquieu, 2008, pp. 169-170).

Nesse sentido, ao tratar sobre liberdade política em um Estado, afirma: “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder.” (Montesquieu, 2008, p. 167). Tal pensamento é a pedra angular do sistema de freios e contrapesos, que o autor desenvolve na mesma obra, baseado na ideia de que os Poderes de um Estado deverão ser independentes, ou seja, separados e que não dependem um do outro para o funcionamento de suas principais funções, mas também harmônicos, sendo imprescindível para a saúde dessa estruturação estatal o controle de seu funcionamento a fim de evitar abusos por qualquer um dos três.

O pensamento de Montesquieu foi a base para o desenvolvimento institucional de diversos Estados ocidentais, tendo um marco inicial do momento após as Revoluções Burguesas do século XVIII. Com isso em mente, importa destacar o *Federalist Paper* nº 51, um da série de ensaios desenvolvidos pelos Federalistas americanos visando a pensar as disposições da Constituição Americana. Nele, os autores dispõem o seguinte:

TO WHAT expedient, then, shall we finally resort, for maintaining in practice the necessary partition of power among the several departments, as laid down in the Constitution? The only answer that can be given is, that as all these exterior provisions are found to be inadequate, the defect must be supplied, by so contriving the interior structure of the government as that its several constituent parts may, by their mutual relations, be the means of keeping each other in their proper places. (...) In order to lay a due foundation for that separate and distinct exercise of the different powers of government, which to a certain extent is admitted on all hands to be essential to the preservation of liberty, it is evident that each department should have a will of its own; and consequently should be so constituted that the members of each should have as little agency as possible in the appointment of the members of the others. (...) The interest of the man must be connected with the constitutional rights of the place. It

may be a reflection on human nature, that such devices should be necessary to control the abuses of government. But what is government itself, but the greatest of all reflections on human nature? If men were angels, no government would be necessary. If angels were to govern men, neither external nor internal controls on government would be necessary. In framing a government which is to be administered by men over men, the great difficulty lies in this: you must first enable the government to control the governed; and in the next place oblige it to control itself. (Hamilton, 1783).<sup>8</sup>

Pontuam-se três questões principais no trecho mencionado do *Federalist Paper* nº 51: em um primeiro momento, os autores mencionam a necessidade de que os Poderes se mantenham separados, sendo isso condição essencial para a preservação da liberdade, assim como pontua Montesquieu. É mencionada, ainda, a necessidade de que cada poder tenha sua própria vontade – o que expressa a necessidade de os poderes serem independentes – devendo, segundo os autores, ter a menor intervenção entre poderes possível no sentido de indicação de membros uns para os outros. Por fim, é ressaltada a necessidade de controle dos poderes um pelo outro, ao passo que o governo, sendo administrado por homens para homens, está sujeito a falhas humanas.

Na mesma perspectiva apresentada por Montesquieu, a fim de evitar qualquer concentração excessiva de poder que possa ceifar a liberdade dos governados, cria-se não só a separação dos poderes em órgãos como também o controle externo entre poderes, a fim de que os três atuem em conjunto para preservar a harmonia da tripartição.

#### 4.1.2. Contexto histórico da separação de poderes brasileira

---

<sup>8</sup> Tradução livre: ATÉ QUE ponto, então, devemos finalmente recorrer para manter em prática a necessária partição de poderes entre diversos departamentos, como estabelecido na Constituição? A única resposta que pode ser dada é, como todas as disposições exteriores se mostraram inadequadas, o defeito deve ser suprido, por meio do planejamento da estrutura interna do governo como várias partes constituintes podem, por suas relações mútuas, ser os meios de manter cada um em seus devidos lugares. (...) Para estabelecer a devida base para o separado e distinto exercício dos diferentes poderes do governo, no qual uma certa extensão é admitida para todas as mãos como essencial para a preservação da liberdade, é evidente que cada departamento deve ter sua própria vontade; e conseqüentemente deveria ser constituído de forma que os membros de cada poder deveriam ter a menor agência possível na indicação dos membros dos outros. (...) O interesse do homem deve ser conectado com os direitos constitucionais em questão. Pode ser um reflexo da natureza humana, que tais mecanismos deveriam ser necessários para o controle de abusos do governo. Mas o que seria o governo, senão o maior reflexo da natureza humana? Se os homens fossem anjos, o governo não seria necessário. Se os anjos governassem os homens, não seriam necessários quaisquer controles no governo, externos ou internos. Ao falar de um governo administrado por homens para homens, a grande dificuldade recai nisso: é preciso primeiro habilitar o governo para controlar os governados; e, em seguida, obrigá-lo a controlar a si mesmo.

Toda essa teoria foi adotada de maneira generalizada pelas democracias ocidentais, não sendo diferente para o Brasil. Desde a sua primeira Constituição, de 1824, o sistema constitucional brasileiro prevê a repartição de poderes. Contudo, nesse primeiro momento, havia não três, mas quatro poderes: o Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador, na forma do Artigo 10 da Constituição do Império (1824).

Concentrado na figura do Imperador, o Poder Moderador é descrito pelo texto constitucional, em seu Art. 98, como a chave de toda a organização política para que incessantemente vele sobre a manutenção de independência, equilíbrio e harmonia dos demais Poderes políticos. Para o historiador José Murilo de Carvalho (2002, p. 29), a função consistia em um resíduo do absolutismo, impedindo que o sistema fosse autenticamente parlamentar, conforme o modelo inglês.

Em todas as Constituições republicanas até o momento, excluiu-se o Poder Moderador, tendo em vista a extinção da figura do Imperador, sendo estabelecidos apenas os três poderes classicamente adotados. Na CRFB88, são, pelo Art. 2º, descritos como independentes e harmônicos. Pelo Art. 60, § 4º, II, a separação dos Poderes é tutelada como cláusula pétrea. Ou seja, não há possibilidade de extinção ou qualquer alteração constitucional que venha a limitar tal condição. É, assim, característica intrínseca da democracia brasileira.

#### **4.1.3. Atual funcionamento da tripartição de Poderes no ordenamento jurídico brasileiro**

O primeiro apontamento usualmente feito em relação à tripartição de poderes é sobre a comum utilização equivocada do vocábulo *Poder*. Isso porque o Poder de um Estado seria uno e indecomponível, logo, ao se falar em três poderes, na verdade refere-se a três funções estatais distintas, conferidas a órgãos especializados por cada função (Bulos, 2024, p. 393).

Cada um desses poderes ou funções estatais possui funções típicas e atípicas. De maneira quase que lógica, entende-se como função típica do Poder Legislativo, legislar; do Poder Executivo, executar – ou seja, administrar e efetivar as leis promulgadas pelo Poder Legislativo –; e, do Poder Judiciário, julgar litígios concretos que envolvam as leis que foram promulgadas.

Tem-se, ainda, as funções atípicas, que não seriam inerentes a cada um dos órgãos, mas, na verdade, subsidiárias. Nesse contexto, o Legislativo também administra e julga como previsto nos Arts. 51, IV, e 52, XIII; o Executivo julga e legisla na forma dos Arts. 62 e 68, §

2º e o Judiciário legisla e administra, de modo previsto pelo Art. 96, I, a e f, todos da CFRB88 (2024; Bulos, 2025, p. 394).

Nesse cenário, os Poderes também têm as funções de controle externo, a fim de, respeitando a harmonia e independência, fiscalizar a atuação um dos outros a fim de evitar eventuais excessos, o que recebe o nome de interpenetração dos poderes. Um dos exemplos existentes da ação fiscalizatória entre poderes seria, justamente, a revisão judicial de legislação, ou seja, a prerrogativa do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo promulgado por Casas Legislativas, sejam elas a Federal, estaduais ou municipais.

A interpenetração entre os poderes é, inegavelmente, imprescindível para garantir o ideal funcionamento do Estado Democrático de maneira geral. Foi realizada essa recapitulação da ideia basilar que traz à luz a existência da revisão judicial de legislação justamente para que fosse mais bem compreendido o motivo pelo qual a revisão judicial existe na perspectiva de funcionamento de Estado. A proteção da Constituição visada pelo controle de constitucionalidade, na verdade, consiste na proteção à liberdade dos cidadãos e na tentativa de evitar eventuais atitudes tirânicas do Poder Legislativo, enquanto apenas um dos diversos mecanismos constitucionalmente previstos de “freios e contrapesos” entre os poderes.

#### 4.2. O PAPEL DA MÍDIA NA RELAÇÃO ENTRE O LEGISLATIVO E O JUDICIÁRIO NACIONAL

Eventuais crises institucionais entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal não passam ilesas do olhar popular. Nesse sentido, é essencial levar em conta o papel da mídia na narração desses conflitos e, sobretudo, na formação da opinião pública sobre eles.

Isso porque, não só ela é um dos principais agentes sociais responsáveis pela confiança ou desconfiança presente na sociedade sobre o funcionamento dos Três Poderes, como também acaba impactando no próprio diálogo entre eles e resolução de eventuais questões a depender da forma que a narrativa é construída. Dessa forma, considera-se de suma importância pontuar neste trabalho ocasiões em que a mídia, através de seus veículos de maior alcance, interfere nessas interações e como os Poderes, sobretudo o Judiciário e Legislativo, se comportam quanto a isso.

As tensões existentes entre o STF e o Congresso Nacional não se limitam aos dias atuais, ocorrendo de forma mais intensa há pelo menos 20 anos. De acordo com matéria do Jornal Estadão, foi realizado estudo pelo Grupo de Pesquisa em Judiciário e Democracia da

Universidade de São Paulo (USP) que demonstrou o aumento das decisões do STF que impactaram, de alguma forma, o Congresso Nacional. O estudo demonstra que, entre os anos de 1988 e 2004, foram apenas 36 deliberações nesse sentido. Entre os anos de 2005 a 2024, por sua vez, esse número aumentou para 636, correspondendo a um crescimento de 1600% (Henud, 2024).

O aumento da atuação do STF em matérias relacionadas ao Congresso a partir do ano de 2005 se deu especificamente com o fenômeno do Mensalão, ocasião a qual diversos políticos foram julgados e condenados pela Corte devido ao foro privilegiado. Com a ascensão da Operação Lava Jato, tal atuação manteve-se constante em seu aumento (Henud, 2024). Desde que a Suprema Corte passou a interferir em assuntos políticos e de alta sensibilidade social, a sua postura nunca mais retornou ao comportamento mais restritivo característico do STF dos anos 1990.

Avançando cronologicamente para o ano de 2024 – visando à atualidade do presente trabalho –, uma das matérias julgadas pelo STF que mais obteve atenção midiática no último ano foi a descriminalização do porte de maconha para consumo próprio. Nesse sentido, em 25 de junho de 2024, o então Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, manifestou-se publicamente de forma desfavorável à decisão da Suprema Corte, afirmando que seria competência, na verdade, do Congresso Nacional preencher as lacunas existentes na Lei Antidrogas.

Ainda relembra, em seu pronunciamento, que, naquele momento, tramitava Proposta de Emenda Constitucional na Câmara dos Deputados, a PEC 45/2024, que visava considerar crime o porte ou posse de drogas em qualquer quantidade (Christian, 2024).

Esse pronunciamento consiste em apenas um exemplo de representantes dos Poderes utilizam dos mecanismos midiáticos, como a manifestação pública para meios de comunicação, como forma de tratar de conflitos entre os poderes e, de alguma forma, influenciar a opinião pública. Ademais, o posicionamento do então Presidente do Senado também reforça a ideia de insatisfação, por parte do Poder Legislativo, com a atuação do STF, enxergando-a como invasão de atribuições.

Tendo isso em mente, não são poucas as matérias jornalísticas que tratam da relação entre Congresso e Supremo com vocábulos como “embates”, “crise” e “polarização”. Tem-se como exemplo matéria do Jornal Estadão, que, tratando sobre a relação entre os Três Poderes, dispõe:

No Brasil, a polarização já não se limita ao embate entre eleitores e grupos políticos – ela também se reflete nas relações entre os três Poderes. O confronto constante entre Executivo, Legislativo e Judiciário transbordou para o debate público, reforçando a **percepção de um sistema em crise permanente e fortalecendo discursos extremistas, o que fragiliza ainda mais a estabilidade institucional**. Procurados, governo, Congresso e STF não se manifestaram. (Henud, Ferreira, 2025. Grifo nosso.)

Contudo, ministros da Suprema Corte negam qualquer mal-estar existente na relação entre STF e Congresso em suas manifestações públicas. O atual Presidente da Suprema Corte, Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, afirmou não haver qualquer problema na relação entre Congresso e STF, e que eventuais divergências são normais. Para o Ministro, o problema na democracia seria se os poderes não fossem capazes de lidar com a divergência de forma institucional e civilizada, o que, para ele, não é o caso (Mendes, Prado, 2024).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Gilmar Mendes, ao tratar do caso da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal pelo Supremo Tribunal Federal com o Congresso Nacional. Quando questionado se, em decorrência da decisão proferida pela Corte, a tensão entre ela e o Congresso Nacional teria aumentado, o ministro responde que não: diz que os Poderes estão dialogando e que acredita, inclusive, em uma maior cooperação entre eles (Yazbeck, 2024).

Contudo, tais posições não querem dizer que os representantes do Supremo Tribunal não se manifestam sobre eventuais movimentações expressivas do Congresso Nacional como reação à postura do Tribunal. O próprio ministro Barroso, em relação à PEC 8/2021, que teve como objetivo restringir as decisões monocráticas proferidas pela Suprema Corte, expressou sua insatisfação com a movimentação do Congresso, afirmando que “não se mexe em instituições que estão funcionando e cumprindo bem a sua missão por injunções dos interesses políticos circunstanciais e dos ciclos eleitorais”. Segundo a matéria do jornal Folha de São Paulo, os ministros da Corte falam, em conversas reservadas, que a referida PEC, por exemplo, viola a Constituição por limitar o acesso dos cidadãos à Justiça, uma vez que muitos pleitos judiciais são atendidos por meio de deliberações individuais (Rezende, 2024).

Nessa perspectiva, a Gazeta do Povo faz uma retrospectiva e análise sobre a “disputa” entre poderes do ano de 2024, afirmando que o Legislativo e o Judiciário, naquele ano, teriam sido protagonistas com seus embates. Em uma perspectiva de quem teria sido o “ganhador”, é afirmado que as decisões do Supremo sobressaíram às do Congresso em diversos casos, como o das emendas parlamentares (Oliveira, 2024). Entende-se, então, que a Suprema Corte teria saído como a ganhadora desses embates.

Importa destacar, ainda, outra conjuntura recente que demandou de bastante diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário: a execução das emendas impositivas de deputados federais e senadores ao Orçamento, popularmente denominadas de “emendas pix”. Enquanto recursos com modalidade de “transferência especial” direta para estados, Distrito Federal ou municípios, há necessidade de celebração de convênio ou instrumento do tipo para os repasses.

Sendo parte das chamadas emendas parlamentares, estas passaram a obrigatoriamente fazer parte do orçamento brasileiro de maneira impositiva no ano de 2015, por meio da promulgação da PEC nº 86/2015, limitando-se a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (Brasil, 2015). No ano de 2022, por meio da EC 126/2022, a parcela do orçamento destinada para tais emendas passou a aumentar para 2% da receita corrente líquida (Brasil, 2022).

No ano de 2024, contudo, a transparência das transferências especiais – apelidadas de emendas pix – foi questionada em sede de controle de constitucionalidade concentrado, por meio da ADI 7.688. O ministro Flávio Dino, enquanto relator, suspendeu o repasse das emendas impositivas, por considerar necessária a criação de medidas de transparência e rastreabilidade dessas verbas. Nesse sentido, o Plenário da Corte, por unanimidade decidiu manter a decisão monocrática do ministro Dino (Richter, 2016; Brasil, 2024). Em momento posterior, as verbas foram liberadas sob condições estabelecidas pela Suprema Corte.

Pela relevância da matéria e pela intensa interação entre os Poderes, a situação foi amplamente coberta pela grande mídia brasileira, capturando, mais uma vez, um momento de tensão entre o Legislativo Federal e a Suprema Corte brasileira. Pela grande mídia, a situação foi tratada como um impasse entre os dois poderes. Segundo o jornal CNN Brasil, o ato foi interpretado pelos legisladores como uma invasão de competência ao Poder Legislativo. Nessa conjuntura, os presidentes da Câmara e do Senado à época, Arthur Lira e Rodrigo Pacheco decidiram apresentar um pedido de suspensão da liminar assinada pelo ministro Flávio Dino (CNN, 2024).

A situação, apesar de provocar o clima de tensão, quase que forçou a existência de um diálogo entre os poderes para resolução da controvérsia. Nesse sentido, de acordo com o jornal G1, foi realizada reunião entre ministros do STF, os presidentes das Casas Legislativas e representantes do Governo Federal, onde chegou-se à conclusão, onde chegou-se à conclusão pela manutenção das “emendas pix”, devendo ser cumpridos os devidos critérios de transparência, rastreabilidade e correção (Falcão, Borges, 2024).

Por mais que mitigada, a questão, no momento, não se encontra solucionada, ainda havendo um empreendimento ativo por parte do STF para fiscalizar a transparência do direcionamento desses recursos (Mendes, 2025).

Mesmo com a troca de presidência das Casas Legislativas neste ano de 2025 e as afirmações de harmonia entre os poderes reforçadas por ambos, a Folha de São Paulo interpreta trechos de discursos realizados na retomada dos trabalhos do STF e do Congresso como manutenção das desconfianças entre eles. Isso porque o novo Presidente do Senado, Davi Alcolumbre afirma que “o Congresso não pode ser cerceado”; Hugo Motta, Presidente da Câmara, cita “respeito às competências” e o Ministro Barroso fala em “conversa direta, aberta e franca” (Azevedo, Seabra, Machado, Oliveira, Pompeu, 2025).

Nesse amplo contexto, veículos de comunicação não só constataam e reforçam a tensão entre os Poderes, como também acreditam que essa situação – que não se limitam à questão das emendas pix – não está perto de ser pacificada. A CNN Brasil considera que a pauta prevista para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal continuará a estremecer a relação entre o Tribunal e o Congresso Nacional. Estando na pauta do ano de 2025 do Supremo – popularmente chamada, nos bastidores do Congresso Nacional, de “pauta-bomba” – matérias como a regulamentação das redes sociais, lei das *bets* e marco temporal de demarcação de terras indígenas, o veículo acredita que a sensibilidade dos temas julgados virá a testar a capacidade de interlocução dos novos presidentes das Casas Legislativas (Martins, 2025).

A matéria ainda aponta o desconforto generalizado sentido pelos parlamentares em relação à atuação do STF, acreditando que a Corte legisla sobre os temas, invadindo as atribuições dos legisladores. Nesse sentido, destaca a existência de PECs que visam a alterar a dinâmica de controle de constitucionalidade performada pelo Supremo, denominando a proposta de “Pacote Anti-STF”, que será tratada com mais atenção adiante. Contudo, o Presidente do STF, Ministro Barroso, continua afeito ao diálogo político e com a intenção de manter uma boa relação com o Congresso (Martins, 2025).

Vê-se, com isso, que os veículos midiáticos reafirmam a relação estremecida e o diálogo escasso entre os poderes, repassando essa perspectiva também para o olhar popular. É possível notar, também, manifestações distintas advindas de cada um dos Poderes. Enquanto representantes das Casas Legislativas normalmente se manifestam de forma a expressar sua insatisfação com a atuação do Supremo Tribunal, alegando uma invasão em suas prerrogativas, os representantes da Suprema Corte se colocam de forma mais amigável no tocante a relação entre os órgãos, sempre esclarecendo o seu interesse em alcançar o pleno diálogo entre eles.

De qualquer maneira, o que se pode extrair das declarações públicas dos legisladores e ministros, além das análises realizadas por jornalistas em suas reportagens sobre a questão, é que não há previsão de melhora na relação institucional entre os Poderes. Dessa forma, compreende-se que a dificuldade de diálogo entre eles há de se alongar por um tempo.

#### 4.3. TENTATIVAS LEGISLATIVAS DE MODIFICAÇÃO DA DINÂMICA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DAS PECS 33/2011, 8/2021, 50/2023 E 28/24.

A clara insatisfação do Congresso Nacional com a atuação do Supremo não se restringiu manifestações midiáticas expressando-a ou a emendas constitucionais e projetos de lei visando à superação dos entendimentos da Corte. Foi muito mais além: em mais de uma ocasião, tramitou-se pelo Congresso Nacional Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de alterar os efeitos das decisões do Supremo Tribunal e a dinâmica de controle de constitucionalidade por ele realizado, sendo essas as PECs nº 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024, estando as duas últimas apensadas, ainda tramitando nas Casas Legislativas; e a segunda já aprovada pelo Senado Federal, apenas aguardando apreciação pela Câmara dos Deputados. Aqui, analisar-se-á cada uma das propostas de forma a tentar entender qual seria o objetivo do constituinte reformador com cada uma delas e o que elas expressam sobre a relação institucional entre os poderes.

##### 4.3.1. PEC 33/2011

Tratando de cada uma delas em ordem cronológica, cuida-se primeiramente da PEC nº 33/2011, apresentada pelo deputado federal Nazareno Fonteles, do PT/PI. A Proposta teve como objetivo a alteração de três artigos da CRFB88, todos relacionados ao funcionamento do Supremo Tribunal Federal e ao funcionamento do controle de constitucionalidade perante o órgão: o Art. 97, que trata da cláusula de reserva de plenário; o Art.103-A, que dispõe sobre as súmulas vinculantes; e o Art. 102, sobre as competências do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988).

A primeira mudança proposta, em relação ao Art. 97, tem como objetivo aumentar a quantidade necessária de votos, pelos membros do colegiado de um tribunal, para declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Sendo necessária, na redação original, a maioria absoluta dos membros para a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, a PEC determina que o quórum necessário passar a ser de quatro quintos dos membros do tribunal (Câmara dos Deputados, 2011). Tratando-se do STF, tal fração corresponde a nove dos onze ministros

componentes da Corte, sendo requerida, dessa forma, quase que uma unanimidade no Supremo Tribunal para que uma norma seja declarada inconstitucional.

Em relação ao Art. 103-A, o constituinte reformador adiciona disposições relacionadas à regulamentação das súmulas vinculantes editadas pelo STF. Na nova proposta de regularização, tem-se como um os objetivos trazer a obrigatoriedade de que as súmulas vinculantes guardem estrita identidade com decisões precedentes (Câmara dos Deputados, 2011). Contudo, destaca-se o objetivo central, que mais se afasta da redação original do Art. 103-A e seus parágrafos: fazer com que as súmulas vinculantes passem pelo crivo do Congresso Nacional para que, somente após a sua devida aprovação pelas Casas Legislativas, passem a exercer seus efeitos vinculantes.

Por fim, a última mudança redacional apresentada pela PEC seria a adição dos §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C ao Art. 102 do texto constitucional, dispondo, naquele primeiro que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF que declarem a inconstitucionalidade material de emendas à Constituição Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, não produziram efeito vinculante e *erga omnes* de forma imediata, devendo a questão ser submetida ao Congresso Nacional. Havendo manifestação do Poder Legislativo contrária à declaração do Supremo, a controvérsia deveria ser submetida à consulta popular. Ademais, é expresso no § 2º-B questões procedimentais em relação ao crivo do Congresso Nacional e, no § 3º-B, é estabelecido a vedação, em qualquer hipótese, de suspensão, por parte do Supremo Tribunal Federal, da eficácia de EC por medida cautelar (Câmara dos Deputados, 2011).

A justificativa das três alterações sugeridas pela Proposta tem a mesma base de fundamentação. Inicia-se como uma crítica ao ativismo judicial, dispondo que, com o modo proativo de interpretar a Constituição por parte do magistrado, criam-se normas que não passam pelo crivo do legislador. O parlamentar relator, Deputado Nazareno Fonteles, se refere à necessidade de fortalecimento do Poder Legislativo e na ausência de legitimidade democrática nas decisões proferidas pela Suprema Corte, por não passarem pelo exame do Congresso Nacional.

Coloca-se contrário, ainda, à ideia de que cabe à Suprema Corte a última palavra sobre a Constituição, afirmando que a quem cabe dizer o que é a Constituição é o povo. Alega que as alterações propostas têm como objetivo reestabelecer o equilíbrio entre os poderes. Menciona a necessidade de “resgatar o valor da representação política, da soberania popular e da dignidade da lei aprovada pelos representantes legítimos do povo, ameaçadas pela postura ativista do Judiciário” (Câmara dos Deputados, 2011).

Acerca do procedimento de sua tramitação, a PEC não chegou a ser votada, sendo arquivada em 2015, em conformidade com as disposições do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

#### 4.3.2. PEC 8/2021

Passados dez anos da primeira tentativa de mudança da dinâmica de controle de constitucionalidade e efeitos das decisões do STF, surge a PEC 8/2021, proposta pelo senador Oriovisto Guimarães, focada em limitar as chamadas decisões monocráticas, ou seja, proferidas por apenas um ministro do Tribunal, antes de a questão ser submetida ao Tribunal pleno.

Das quatro Propostas de Emenda Constitucional que aqui estão sendo analisadas, esta foi a que mais avançou nas deliberações no Congresso Nacional, ao passo que chegou a ser aprovada pelo Senado Federal, casa proponente, tendo sido encaminhada à Câmara dos Deputados em dezembro de 2023. Apesar do tempo decorrido, a PEC ainda se encontra pendente de apreciação pelos deputados federais.

A proposta teve alguns objetivos principais, todos voltados à regulamentação dos procedimentos e dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, voltada especificamente para a questão das decisões monocráticas. Primeiramente, buscou adicionar ao Art. 93 o estabelecimento de prazo a ser seguido pelos juízes de um Tribunal após pedido de vista, visando a limitar o número de concessões de vista e as condições para assim fazê-lo (Senado Federal, 2021).

Intentou-se, ainda, fazer com que a cláusula de reserva de plenário, disposta no caput do Art. 97 da Constituição Federal, fosse aplicada também às decisões cautelares ou de qualquer natureza, buscando a vedar o proferimento de decisão monocrática que suspenda eficácia de lei ou ato normativo com efeitos *erga omnes* e atos do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Também dispõe que, em caso grave urgência ou perigo de dano irreparável o Presidente do Tribunal poderá decidir monocraticamente, estabelecendo, contudo, prazo para que o Plenário decida sobre a matéria, sob pena de perda de eficácia da decisão concedida (Senado Federal, 2021).

Adicionando, ainda, redação ao Art. 102 da CRFB88, o legislador buscou estabelecer prazo para que o Judiciário analise o mérito das ações de controle concentrado em que o pedido de cautelar foi deferido. Se não assim for feito, estabelece que o processo deve ser incluído automaticamente na pauta do Plenário, com preferência sobre os demais, sob pena de perda de eficácia da decisão cautelar (Senado Federal, 2021).

Na justificativa da proposta, fala-se em “enorme risco à separação de Poderes e ao Estado de Direito provocado pelo ativismo irrefletido, pela postura errática, desconhecadora de limites e, sobretudo, pela atuação atentatória ao princípio da colegialidade verificado no Supremo Tribunal Federal (STF)” (Senado Federal, 2021). O proponente inclusive menciona o termo *supremocracia*, cunhado por Oscar Vilhena Vieira (2008), considerando a assunção de papéis que deveriam ser desempenhados por outros agentes estatais perigosa. Falando das decisões monocráticas proferidas, também utiliza o termo *ministrocracia*, cunhado por Diego Arguelhes e Leandro Ribeiro (2018).

O proponente faz, ainda, uma análise de direito comparado, dispondo que inexistem nos principais países europeus a possibilidade de concessão de medidas cautelares monocráticas que suspendam a vigência ou eficácia de norma legal. Argumenta, também, pela problemática da vigência indefinida de decisões monocráticas, considerando as medidas cautelares, que deveriam ter um caráter de garantia do processo ou do efeito útil da futura decisão acabam por constituir uma antecipação dos efeitos do julgamento de mérito. Outrossim, menciona que os pedidos de vista não podem servir a propósitos protelatórios das decisões, justificando a proposta de estabelecer uma devida regulamentação dessas solicitações pelos juízes.

A justificativa é finalizada com a afirmação que a provação da proposta significaria o aperfeiçoamento das relações entre os poderes, com inegáveis ganhos de harmonia institucional e segurança jurídica.

#### **4.3.3. PEC 50/2023**

A PEC nº 50/2023, proposta pelo deputado federal Domingos Sávio, do PL/MG, é apresentada com a intenção de, dessa vez, adicionar à redação do Art. 49 da CRFB88 o inciso XIX, estabelecendo que seria de competência exclusiva do Congresso Nacional deliberar sobre projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional que proponha sustar decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha transitado em julgado e que extrapole os limites constitucionais. No texto do proposto também é estabelecido o procedimento para a aprovação do Decreto. Há, ainda, a intenção de adicionar parágrafo único que dispõe que o Decreto Legislativo referido seria promulgado pelo Presidente do Congresso Nacional e comunicado ao STF, com vigência imediata (Câmara dos Deputados, 2023).

Com uma proposta de alteração um pouco mais enxuta quando comparada à proposta da PEC 30/2011, é apresentado como justificativa também o princípio da separação dos poderes e dos freios e contrapesos. Para o legislador proponente, o Supremo Tribunal Federal estaria

contrariando a própria Constituição em sua atuação ativista, colocando, assim o Estado Democrático de Direito em risco. Refere-se ao poder exercido pelo STF como um “poder supremo”, o que não se coaduna com princípios democráticos.

Ademais, considera que a possibilidade de revisão das decisões tidas pelo Congresso como inconstitucionais poderia “por um lado, evitar injustiças e abusos de poder se revogadas e, por outro, fortalecer a convicção do acerto se mantido.” (Câmara dos Deputados, 2023). Por fim, em relação à constitucionalidade da proposta, é afirmado pelo proponente que ela é absolutamente constitucional, ao passo que não retira qualquer prerrogativa do STF, tão somente acrescentando nas prerrogativas do Congresso Nacional meios eficazes de assegurar e preservar sua competência e essencial prerrogativa de legislar constitucionalmente prevista.

#### **4.3.4. PEC 28/2024**

Por fim, tem-se a mais recente manifestação do Poder Legislativo em matéria de alteração da dinâmica de freios e contrapesos já estabelecida pela Constituição: a Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2024, apresentada pelo deputado federal Reinhold Stephanes, do PSD/PR.

Nessa matéria, o proponente busca acrescentar os §§ 4º e 5º ao Art. 102 da CRFB88, referente às atribuições da Suprema Corte. Nos parágrafos adicionados, estaria prevista a possibilidade de sustação, pelo Congresso Nacional, de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, caso considere que a decisão exorbita do adequado exercício da função jurisdicional e inova o ordenamento jurídico como norma geral e abstrata (Câmara dos Deputados, 2024).

É previsto que a sustação dos efeitos da decisão se daria pelo voto de dois terços de cada uma das Casas Legislativas pelo prazo de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período. Dispõe, ainda, que o STF poderia derrubar a sustação do Congresso, com a possibilidade de manter sua decisão pelo voto de quatro quintos de seus membros, ou seja, com o voto de nove de onze ministros (Câmara dos Deputados, 2024).

Assim como as duas propostas anteriores, a justificativa da PEC 28/2024 também se relaciona ao princípio da separação dos poderes e ao sistema de pesos e contrapesos. O proponente argumenta que a medida apenas alongaria regra constitucional já prevista na CRFB88, ao passo que o STF também poderia sustar a deliberação nas casas, sendo garantida uma boa interlocução entre os poderes.

Ressalta-se que a presente proposta foi apensada à PEC 50/2023, anteriormente tratada, estando ambas, neste momento, tramitando no Congresso Nacional. Ressalta-se que as proposições já são bastante comentadas na mídia, sendo popularmente nomeadas de “Pacote Anti-STF”.

#### **4.3.5. Considerações sobre as PECs 33/2011, 8/2021, 50/2023 e 28/2024**

Ao analisar as justificativas de cada um dos projetos, percebe-se que os quatro projetos, sem exceção, utilizam como fundamento das alterações propostas, ou pelo menos mencionam o princípio da separação dos poderes e a ideia esculpida por Montesquieu de pesos e contrapesos, de que um poder deve frear o outro, visando à harmonia institucional.

Percebe-se que a utilização desses fundamentos se ocorre devido a uma crença profunda, por parte do Legislativo, de que o Supremo Tribunal Federal, ao adotar uma postura mais ativista e extensionista, ou seja, não se limitando à mera aplicação das leis promulgadas pelas Casas Legislativas; estaria invadindo as prerrogativas dos legisladores, desbalanceando, dessa forma, a dinâmica de separação dos poderes.

É importante pontuar, contudo, que a revisão judicial de legislação, por si só, faz parte do sistema de freios e contrapesos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A CRFB88, em seu Art. 102, expressamente atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência essencial de guardar pela Constituição (Brasil, 1988). Logo, na divisão de funções e fiscalizações realizadas pela Carta, o Supremo ficou encarregado de, entre outras condutas, invalidar leis e atos normativos do Poder Legislativo que considerar contrários às disposições constitucionais, visando a preservar a sua hierarquia normativa.

Ademais, com a criação da inconstitucionalidade por omissão, o Supremo passou a também ter a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade da inércia do Legislativo em promulgar leis sobre matérias que a Constituição determina a regulamentação por legislação infraconstitucional, ou seja, das normas constitucionais de eficácia limitada. Com a evolução dos institutos da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e do mandado de injunção, o papel do Supremo passou a ser, nesses casos, mais voltado para a atuação legislativa positiva do que negativa, ao passo que indica, de forma expressa, qual lei já promulgada será aplicada a situações concretas, possuindo eficácia *erga omnes* e vinculante.

Ressalta-se, contudo, que o Judiciário é submetido ao princípio da inércia da jurisdição, previsto no Art. 2º do Código de Processo Civil, que determina que o processo

começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo exceções (Brasil, 2015).

Em casos de revisão judicial, o princípio da inércia está presente: se a Suprema Corte está analisando a constitucionalidade de uma norma, foi porque aquela análise foi provocada por um agente processual, seja ele um indivíduo qualquer, em caso de controle incidental de constitucionalidade; ou um dos legitimados previstos no Art. 103 da Constituição, em caso de controle concentrado.

Dessa forma, entende-se que em todas as ocasiões que o STF agiu “para além de suas prerrogativas” ou até mesmo “para além da razoabilidade”, como é disposto nas justificativas das quatro PECs analisadas, ele estava no seu exercício constitucional regular de, primeiramente, fiscalizar os atos do Poder Legislativo, seguindo a dinâmica de freios e contrapesos; e, segundo, de responder à demanda de uma parte à luz das disposições constitucionais.

O que parece acontecer nessa dinâmica é, na verdade, uma crise de representação da própria sociedade brasileira com a atuação do Poder Legislativo. Não tendo suas demandas constitucionalmente asseguradas – como a vedação ao preconceito, baseado no fundamento da República da dignidade da pessoa humana, previsto no Art. 1º, III da CRFB, e a regulamentação de greve de servidores públicos, assegurada no Art. 37, VII da Carta Magna, que determina sua regulamentação por lei específica<sup>9</sup> – os agentes sociais recorrem ao Poder Judiciário, encarregado justamente de aplicar a lei e efetivar direitos.

A urgência de certas matérias faz com que não seja aceitável para os jurisdicionados aguardar a boa-vontade do legislador competente deliberar sobre a matéria que lhe interessa, editar projeto de lei e promulgar a legislação que tutele o seu direito sem que haja uma situação patente de violação de direitos fundamentais. Dessa forma, o Judiciário se encontra na posição de, em caso de necessidade, aplicar analogicamente lei já promulgada pelo legislador que seja viável a aplicação àquele caso concreto para, assim, sanar a inconstitucionalidade.

Com esse contexto, cria-se, sim, um Judiciário caracterizado por uma atuação ativista. Contudo, ela só é propiciada devido a inadequação do Poder Legislativo à evolução das pautas

---

<sup>9</sup> O Art. 9º da Constituição Federal garante aos trabalhadores o direito de greve, estabelecendo, em seu § 1º, que lei infraconstitucional regulamentaria o exercício desse direito de forma pormenorizada. Trata-se de uma lei constitucional de eficácia limitada, apenas passando a ser eficaz com essa regulamentação posterior. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 7.783/89, que regulamenta o direito de greve de trabalhadores celetistas. Contudo, o direito de greve de servidores públicos civis, até o presente momento, não recebeu a devida atenção do legislador, o que, por muito tempo, impediu o usufruto desse direito a essa categoria profissional. Nessa conjuntura, no julgamento dos MIs nº 670, 708 e 712, a Suprema Corte decidiu que se aplicaria por analogia a Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos civis, de forma a viabilizar o usufruto desse direito, até que o Congresso Nacional promulgasse lei específica voltada a essa questão.

sociais e dos costumes, sendo necessário um agente que adeque o ordenamento jurídico às novas ideias difundidas.

Claro que, em relação a matérias visivelmente controversas, como a descriminalização do porte de entorpecentes para uso pessoal, há a necessidade de um diálogo intenso entre os poderes, a fim de se chegar a uma conclusão que não só reflita a vontade popular de que a pauta seja ou não incluída no debate institucional e ordenamento jurídico, como a devida efetividade das disposições constitucionais.

Contudo, tratando-se de matérias voltadas a grupos minoritários, como a criminalização do preconceito e regulamentação de formações familiares diversas, há a necessidade de adequar o ordenamento independente da opinião pública majoritária, atendo-se aos princípios fundamentais da República e direitos e garantias individuais previsto no texto constitucional. Nesses casos, importa lembrar da ideia de tirania da maioria delineado por Dworkin, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário em função de proteção dos direitos de todos os membros da sociedade.

Com isso, o Poder Legislativo sente-se ameaçado, passando a deliberar – ou, pelo menos, tentar deliberar – sobre como diminuir o poder do Supremo Tribunal Federal por acreditar que este está invadindo suas prerrogativas. Contudo, em sua primeira tentativa de fazê-lo – em relação à PEC 33/2011 – busca alterar sobremaneira o funcionamento das súmulas vinculantes do STF, instrumento que foi criado e regulamentado pelo próprio constituinte reformador com o objetivo de trazer maior segurança jurídica e esvaziar a Corte do julgamento de processos de controvérsia idêntica, conforme disposto no Art. 103-A § 1º da CF/88 (Brasil, 1988).

Ademais, notadamente nas PECs 33/2011, 50/2023 e 28/2024, são apresentadas tentativas atrelar a eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões do STF ao juízo do Legislador, tanto fazendo com que esses efeitos precisem ser aprovados pelas Casas Legislativas, como é o caso da PEC 33/2011, como apresentando a possibilidade de sustar as decisões do Supremo, como é o caso das PECs 50/2023 e 28/2024.

Ressalta-se que, na dinâmica de freios e contrapesos do ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário não está imune à interpenetração dos outros dois poderes. Destaca-se que, além da possibilidade de superação legislativa de jurisprudência, pormenorizada em momento anterior, ministros da Corte Excelsa podem ser julgados por crimes de responsabilidade, sendo Senado Federal competente para assim fazê-lo, na forma do Art. 52, II da CF/88. Ademais, a indicação de ministros para a Suprema Corte, realizada pelo Poder

Executivo, também passa pelo crivo do Senado Federal, conforme o Art. 52, III, a da Carta Magna, havendo a votação após a sabatina realizada pela Casa Legislativa (Brasil, 1988).

Vê-se que, por mais que, nas propostas de emendas, os legisladores estejam constantemente se referindo a um acúmulo de poder desproporcional no Supremo Tribunal e essa preocupação seja, de fato, válida, a limitação institucional do Judiciário pelos outros poderes da República existe. O que aparenta acontecer é, na verdade, um usufruto, por parte da Corte Excelsa, das prerrogativas a ela atribuídas pela Carta de 1988 de maneira plena, resultando em um natural protagonismo da Corte, equiparando-a à atenção pública que os demais poderes sempre receberam.

Nesse sentido, em análise das propostas, é possível concluir que a solução apresentada pelo Congresso Nacional à preocupação de desequilíbrio entre os poderes não aparenta ser a de construir um diálogo entre os poderes visando ao empenho conjunto de adequar o ordenamento jurídico às mudanças sociais de forma a não haver intromissão de atribuições. Parece, na verdade, uma tentativa de concentrar o poder em si, muito se assemelhando ao mecanismo do *référé législatif* adotado na França oitocentista, no qual o Parlamento seria a instituição responsável por ditar as bases das interpretações das leis a serem adotadas pelos tribunais, em uma confirmação da ideia de soberania do Parlamento.<sup>10</sup>

Relembra-se, dessa forma, que a ideia de soberania do parlamento não coaduna com a ideia de soberania constitucional. Sendo a ideia de soberania da Constituição prevalecente no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de supremacia do parlamento é inconcebível.

Ora, não aparenta fazer sentido, em uma ordem constitucional de poderes harmônicos, equânimes e independentes, que o órgão fiscalizado possa sustar a decisão de caráter fiscalizatória do órgão competente para fazê-lo. Dessa forma, o Congresso Nacional seria o responsável final pela declaração de (in)constitucionalidade das normas que ele mesmo editou. Nesse contexto, não só não haveria efetiva fiscalização, como restaria ceifada a função de guardião da Constituição atribuída ao Supremo pelo constituinte originário.

Dessa forma, as medidas que o Poder Legislativo tenta tomar não parecem, apesar da justificativa, uma forma de retomar a relação harmônica e independente dos poderes entre si e garantir o funcionamento dos freios e contrapesos. As alterações aparentam, na verdade,

---

<sup>10</sup> Atualmente, o ordenamento jurídico canadense é um exemplo de ordem constitucional que admite a revisão de decisões judiciais declaratórias de inconstitucionalidade por parte de seu parlamento. Por meio da denominada *Notwithstanding Clause*, prevista na Seção 33 da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, tem-se como objetivo prevenir que uma corte invalide uma lei que viole previsões da Carta relacionada às liberdades fundamentais, direitos juridicamente protegidos ou direitos da igualdade. A invocação da cláusula expira após cinco anos.

constituírem tentativas de desbalancear a dinâmica constitucional de modo que favoreça o Congresso, em uma reação equânime a um possível favorecimento da Suprema Corte.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo passados quase quarenta anos do início da ordem constitucional vigente, as instituições brasileiras ainda sentem o impacto das mudanças estabelecidas pelo constituinte originário, em um constante movimento de adaptação. A Corte Suprema levou tempo para adequar-se aos novos mecanismos e atribuições a ele confiadas e, assim que o fez, o Congresso Nacional ainda se encontra em um movimento de se adaptar à existência de um Tribunal Constitucional ativo e concretista em suas decisões.

A presente pesquisa teve como fim analisar criticamente como tem se dado, nos últimos anos, a relação institucional entre Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional em relação à ideia de diálogo institucional e de harmonia entre poderes. Para responder à essa questão, primeiramente cumpriu-se com o objetivo específico de analisar a evolução do instituto da revisão judicial no Brasil e da atuação da Corte Excelsa em matéria de controle de constitucionalidade.

Nesse sentido, o primeiro capítulo buscou fazer um apanhado geral do instituto da revisão judicial, sua história e debates que protagoniza, ao passo que a legitimidade democrática do instituto é, de fato, questionada por diversos autores. Isso para haver uma melhor compreensão da ideia de ativismo judicial, ao passo que essa decorre da existência da revisão judicial de legislação em um ordenamento jurídico. A evolução da atuação ativista do Supremo Tribunal é passível de críticas, mas pode-se considerá-la um resultado esperado do aumento de atribuições e exposição da Corte às questões sociais, e à confiança do constituinte originário de que a nova Corte Constitucional brasileira deveria, concretamente, proteger as disposições constitucionais.

Contudo, também foi natural a reação não só social às decisões da Corte, mas principalmente das Casas Legislativas federais, não antes acostumada com o ativismo do Judiciário e sentindo suas atribuições invadidas pelo novo comportamento.

Visando ao cumprimento do objetivo específico de examinar as reações legislativas às decisões do STF por parte do Congresso Nacional, o segundo capítulo analisa, de forma pormenorizada, o fenômeno da reação legislativa, que ganha força sob a forma de superação legislativa de jurisprudência, provocando, por vezes, o diálogo institucional entre os poderes.

A própria atuação do Tribunal Supremo limita a perspectiva de diálogo entre as instituições, tendo em vista a ideia de ser o detentor da última palavra sobre a constituição. Nesse sentido, o diálogo constitucional é frustrado, ocasionando uma tentativa, por parte do

Congresso Nacional, da sobreposição de suas interpretações constitucionais às da Suprema Corte por meio das prerrogativas que lhe pertencem.

Assim, buscando atender ao último objetivo específico de identificar o que a propositura de PECs, por parte do Congresso, que visam à limitação das prerrogativas do Supremo Tribunal exprime sobre a atual relação institucional entre as Casas Legislativas e a Suprema Corte, o terceiro capítulo debruçou-se sobre a análise da saúde da relação entre os poderes sob a perspectiva da tripartição e sistema de freios e contrapesos, por meio do exame da leitura midiática dessa relação e das propostas de emenda elaboradas pelo Congresso para frear os comportamentos do Supremo Tribunal.

Mediante a análise das quatro Propostas de Emenda Constitucional trazidas no presente trabalho, fez-se claro que o descontentamento do Congresso Nacional com o comportamento do Supremo Tribunal Federal tem chegado a níveis em que alguns parlamentares sentem a necessidade de, institucionalmente, limitar os poderes da Corte a fim de, na sua visão, preservar suas próprias prerrogativas e atribuições.

Entretanto, entende-se que a postura do STF, tão criticada pelas Casas Legislativas, decorre do próprio aumento de atribuições da Suprema Corte desenvolvido pelo constituinte originário. Dessa forma, o Tribunal não estaria excedendo suas prerrogativas, mas sim utilizando-as em sua plenitude, sem restringir-se e utilizá-las de maneira comedida.

Na realidade, são as PECs apresentadas como reação a tais atitudes do Tribunal que aparentam exceder suas prerrogativas do sistema de tripartição de poderes, ao passo que sugerem uma interpenetração de poderes desmedida, impedindo que a Suprema Corte exerça sua principal atribuição, a interpretação constitucional, de maneira efetiva. Havendo limitações nos efeitos das decisões do Tribunal e possibilidade de sua sustação pelas Casas Legislativas, de nada valeria os entendimentos dos ministros, passando o Tribunal a representar um órgão figurativo, de caráter apenas recomendatório para o Congresso, que daria a palavra final. As decisões da Suprema Corte tornar-se-iam meros pareceres.

Dessa forma, foi possível confirmar a hipótese inicial, considerando que as movimentações dos Poderes não deixam afirmar que a separação de poderes brasileira vive em uma dinâmica harmônica, mas sim em uma constante tensão e tentativas de limitações desmedidas.

Nesse contexto, visualiza-se a necessidade de, para a devida conservação do Estado Democrático de Direito e proteção dos direitos constitucionalmente previstos, haja um maior empenho entre os dois poderes de efetivamente dialogarem sobre suas atribuições, comportamentos e como darem efetividade à disposição constitucional que garante a harmonia

entre os Poderes da República. Compreende-se, afinal, que o funcionamento de um Estado Democrático de Direito não deve se basear em uma guerra de egos entre autoridades, mas sim no ótimo funcionamento dos poderes do Estado, mediante o diálogo institucional saudável e o respeito às competências e prerrogativas inerentes a cada uma das funções.

## REFERÊNCIAS

**130 anos Supremo Tribunal Federal: celebrar a história para concretizar o futuro.**

Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/130anos/>. Acesso em 2 abr. 2025.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocrazia: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Revista Novos Estudos CEBRAP**. São Paulo, v. 37, n. 01, pp. 13-32, jan-abr. 2018

AZEVEDO, Camyla; DIAS, Jean. Democracia e revisão judicial na perspectiva de Ronald Dworkin. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, pp. 101-130. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/395>. Acesso em 2 abr. 2025.

AZEVEDO, Victoria; SEABRA, Catia; MACHADO, Renato; OLIVEIRA, Thaísa; POMPEU, Ana. **STF e Congresso pregam harmonia e relação franca, mas mantêm desconfianças**. Folha de São Paulo, São Paulo, 3 fev. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/02/stf-e-congresso-pregam-harmonia-e-relacao-franca-mas-mantem-desconfiancas.shtml>. Acesso em 2 abr. 2025.

BARBOSA, Antonio Ezequiel Inácio; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Influência das teorias dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro contemporâneo. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium: Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, vol. 5, n. 8. pp. 1-177, jan/dez. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Os Três Papeis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set.-dez., 2019.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786553629417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais. A quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BRASIL. [(Constituição de 1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: 16 de julho de 1934. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. [(Constituição de 1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. [(Constituição de 1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. [(Constituição de 1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Rio de Janeiro, RJ: 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 13 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ: 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022. **Altera a Constituição Federal, para dispor sobre o regime fiscal e outras providências**. Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. **Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal para dispor sobre orçamento impositivo e dá outras providências**. Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. **Altera dispositivos constitucionais referentes ao Poder Judiciário**. Diário Oficial da União: Seção 1 – Brasília, DF, 6 dez. 1965. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960->

1969/emendaconstitucional-16-26-novembro-1965-363609-norma-pl.html>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 mar. 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/Emc/emc03.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/Emc/emc03.htm)>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. **Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário.** Brasília, DF: 13 abr. 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 96 de 6 de junho de 2017. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.** Brasília, DF, 6 jun. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.** Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. **Disciplina o mandado de injunção individual e coletivo e dá outras providências.** Brasília, DF, 24 jun. 2016. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm)>. Acesso em: 13 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.364 de 29 de novembro de 2016. **Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.** Brasília, DF, 29 nov. 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm)>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 nov. 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm)>. Acesso em: 13 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 13 de março de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 30.** Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 16 fev. 2012. Data de Publicação: 29 jun. 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur211408/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 132.** Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 05 mai. 2011, Data de Publicação: 14 out. 2011. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983/CE.** Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 06 out. 2016, Data de Publicação: 27 abr. 2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.105/DF**. Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 01 out. 2015. Data de Publicação: 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur342540/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26/DF**. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 13 jun. 2016, Data de Publicação: 6 out. 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187**. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 15 jun. 2011. Data de Publicação: 29 mai. 2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false>> Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 54**. Relator: Min Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 12 abr. 2012. Data de Publicação: 24 abr. 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso em 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 104.339**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10 mai. 2012 Data de Publicação: 6 dez. 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur220869/false>>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 118.533/MS**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 23 jun. 2016, Data de Publicação: 19 set. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur356247/false>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26 jun. 2024, Data de Publicação: 27 set. 2024. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur513220/false>>. Acesso em 2 abr. 2025.

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional - 17ª Edição 2025**. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.394. ISBN 9788553621217. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621217/>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CALDAS, Felipe Ferreira Lima Lins. Democracia e Revisão Judicial: a doutrina de Ronald Dworkin e a jurisdição constitucional brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, PT, Ano 3, nº 3, pp. 1763-1809, 2014. ISSN: 2182-7567. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-do-instituto-do-direito-brasileiro-ano-3-2014-n-3/148>>. Acesso em 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.583/2013. **Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005#:~:text=PL%206583%2F2013%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da%20Fam%C3%ADlia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20Estatuto%20da%20Fam%C3%ADlia%2C%20observ%C3%A2ncia,p%C3%BAblicas%2C%20valoriza%C3%A7%C3%A3o%2C%20entidade%20familiar.>>>. Acesso em 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 28/2024. **Acrescenta o art. 97-A e §§4º e 5º da Constituição Federal de 1988, para estabelecer o julgamento de referendo de liminares pelo colegiado de Tribunal, bem como criar hipótese de sustação de decisão do Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 10 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2448732>>. Acesso em 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2011. **Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição**. Brasília, DF, 25 mai. 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667>>. Acesso em 2 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023. **Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação**

**legal ou regulamentar.** Brasília, DF. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459629&ts=1724155380582&rendition\\_principal=S&disposition=inline](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9459629&ts=1724155380582&rendition_principal=S&disposition=inline)>. Acesso em 2 abr. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2023. Altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais.** Brasília, DF, 27 set. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2391567>>. Acesso em 2 abr. 2023.

**CAMPOS, Carlos Alexandre Azevedo. Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: Forense, 2014.

**CANADÁ.** Canadian Charter of Rights and Freedoms, 1982. Disponível em: <<https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/Const/page-15.html>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

**CAPPELLETTI, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.** Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

**CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

**CHRISTIAN, Érica. Pacheco: decisão sobre descriminalizar porte de maconha é competência do Congresso.** Senado Notícias, Brasília, 25 jun. 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/06/pacheco-decisao-sobre-descriminalizar-porte-de-maconha-e-competencia-do-congresso#:~:text=Pacheco%3A%20decis%C3%A3o%20sobre%20descriminalizar%20porte%20de%20maconha%20%C3%A9%20compet%C3%Aancia%20do%20Congresso,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20presidente%20do%20Senado%2C%20Rodrigo,n%C3%A3o%20pode%20ser%20considerado%20crime.>>. Acesso em 2 abr. 2025.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público: em busca de uma dogmática constitucional transformadora à luz do direito fundamental à efetividade da Constituição**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 12ª Edição. Indaiatuba: Editora Foco, 2024.

DOS SANTOS, Luciana Rêgo; BEZERRA, Fernando Veras. Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal e a implementação de políticas públicas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, pp. 185-214, jan./jun. 2017.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho: justiça e valor**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição Norte-Americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

**Entenda o que são as “emendas Pix”, alvo de impasse entre Congresso e Judiciário**. CNN Brasil, Brasília, 15 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-sao-as-emendas-pix-alvo-de-impasse-entre-congresso-e-judiciario/>>. Acesso em 16 abr. 2025.

ESTADO DO CEARÁ. Lei 15.299, de 08 de janeiro de 2013. **Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 08 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://bela.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>>. Acesso em 2 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Brown v. Board of Education**, 347 U.S. 483 (1954). Disponível em: <<https://www.archives.gov/milestone-documents/brown-v-board-of-education>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Dobbs v Jackson Women's Health Organization**, 597 U.S. 215 (2022). Disponível: <<https://www.oyez.org/cases/2021/19-1392>>. Acesso em 2 abr. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Marbury v. Madison**, 5 U.S. 137 (1803). Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/5/137>>. Acesso em: 16 fev. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. **Roe v. Wade**, 410 U.S. 113 (1973). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

FALCÃO, Márcio; BORGES, Beatriz. **Poderes chegam a consenso de que 'emendas PIX' devem ser mantidas, mas com critérios de transparência, diz STF após reunião**. G1, Brasília, 20 ago. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/20/nota-stf-sobre-o-impasse-em-torno-das-emendas-parlamentares.ghtml>>. Acesso em 16 abr. 2025.

FERREIRA FILHO, Ricardo Facundo; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. “O poder de dar a última palavra”: reflexões sobre os instrumentos da superação legislativa da jurisprudência na perspectiva do efetivo diálogo constitucional. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 21, n. 01, pp. 185-208, jan./mar. 2022.

GARCIA JÚNIOR, Antonio Luiz. Evolução Histórica do Controle de Constitucionalidade no Brasil. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, CE, Brasil, v. 13, n. 2, p. 278–299, 2015. DOI: 10.32586/rcda.v13i2.15. Disponível em: <<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/15>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

HAMILTON, Alexander. **Federalista nº 78**. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. Os artigos federalistas. 1788. Disponível em: <<https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-71-80#s-lg-box-wrapper-25493470>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

HENUD, Hugo; FERREIRA, Zeca. **Polarização e crise institucional: como Executivo, Congresso e STF alimentam a radicalização.** Estadão, São Paulo, 15 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/150-anos/republica-em-transformacao/polarizacao-e-crise-institucional-como-executivo-congresso-e-stf-alimentam-a-radicalizacao/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

HENUD, Hugo. **STF toma mais de 600 decisões contra parlamentares e tensionamento aumenta, aponta estudo.** Estadão, São Paulo, 23 jun. 2024. Disponível em: <[HIRSCH, Ran. The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. \*\*Annu. Rev. Polit. Sci.\*\*, vol. 11:93-118, 2008 Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/content/journals/10.1146/annurev.polisci.11.053006.183906>>. Acesso em 2 abr. 2025.](https://www.estadao.com.br/politica/stf-toma-mais-de-600-decisoes-contr-parlamentares-e-tensionamento-aumenta-aponta-estudo/?_gl=1*1kr1xc0*_gcl_au*MTk2NzU2ODg0Mi4xNzQzMTY2NDQx*_ga*MTkzODc3MDExLjE3NDMxNjY0NDE.*_ga_H1D7PSZ1DW*MTc0NDgxMjkxMy45LjEuMTc0NDgxMzAwMy4zNi4wLjU4NjU2NTk4NQ>https://www.estadao.com.br/politica/stf-toma-mais-de-600-decisoes-contr-parlamentares-e-tensionamento-aumenta-aponta-estudo/?_gl=1*1kr1xc0*_gcl_au*MTk2NzU2ODg0Mi4xNzQzMTY2NDQx*_ga*MTkzODc3MDExLjE3NDMxNjY0NDE.*_ga_H1D7PSZ1DW*MTc0NDgxMjkxMy45LjEuMTc0NDgxMzAwMy4zNi4wLjU4NjU2NTk4NQ></a>>. Acesso em 16 abr. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

KHODR, Amir Barroso; MARQUES, Alessandra Garcia. Origens e Fundamentos da Judicial Review: um berço americano. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, vol. 8, n. 14, pp. 264-299, Jan-Jun, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional - Coleção Esquematizado - 28ª Edição 2024.** 28. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.193. ISBN 9788553621958. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621958/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MADISON, James. Federalista nº 51. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **Os artigos federalistas**. 1788. Disponível em: <<https://guides.loc.gov/federalist-papers/text-51-60>>. Acesso em 2 abr. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. In: SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional\\_1.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf)>. Acesso em 2 abr. 2025.

MARTINS, Luísa. **“Pauta-bomba” do STF desafia nova cúpula do Congresso**. CNN, São Paulo, 31 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/pauta-bomba-do-stf-desafia-nova-cupula-do-congresso/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Lucas; PRADO, Gabriela. **Não existe nenhum problema na relação entre Congresso e STF, diz Barroso**. CNN, São Paulo, 31 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/pauta-bomba-do-stf-desafia-nova-cupula-do-congresso/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

MENDES, Lucas. **STF dá 90 dias para que estados e municípios prestem contas sobre emendas Pix**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 01 abr. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-da-90-dias-para-que-estados-e-municipios-prestem-contas-sobre-emendas-pix/>>. Acesso em 16 abr. 2025.

MONTESQUIEU, Charles. **O Espírito das Leis, 9ª edição**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. E-book. p.167. ISBN 9788502105232. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502105232/>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

OLIVEIRA, Wesley. **STF x Congresso: quem ganhou nos embates entre Poderes em 2024**. Gazeta do Povo, Curitiba, 29 dez. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/stf-x-congresso-quem-ganhou-nos-embates-entre-poderes-em-2024/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

PAIXÃO, Shayane do Socorro de Almeida da; SILVA, Sandoval Alves da; COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A superação dos precedentes na teoria dos diálogos institucionais: análise do caso da Vaquejada. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 275-301, jan./abr. 2021. DOI: 10.5380/rinc.v8i1.71072.

**Paredes São de Vidro**. Locução de Felipe Recondo. São Paulo: Dia Estúdio, 7 nov. 2024. Disponível em: <<https://youtu.be/WYdh-MCvv6s?si=1--bAmkcRLkXYa-5>>.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash**. Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper No. 131. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=990968](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=990968)>. Acesso em 2 abr. 2025.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICHTER, André. **Por unanimidade, STF mantém decisão de Dino que suspendeu emendas**. Agência Brasil, Brasília, 16 ago. 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-08/por-unanimidade-stf-mantem-decisao-de-dino-que-suspendeu-emendas>>. Acesso em 16 abr. 2025.

ROSENN, Keith S. Os efeitos do controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e Estados Unidos numa perspectiva comparada. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, pp. 159-185, Jan. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45131/45053>>. Acesso em 2 abr. 2025.

SCHREIBER, Mariana. **Ministro do STF diz que Brasil deve 'legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real'**. In: BBC Brasil, Brasília, 14 de setembro de 2015. Disponível em:

<[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914\\_drogas\\_barroso\\_ms#:~:text=avançar%20aos%20poucos.-](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms#:~:text=avançar%20aos%20poucos.-)

,Legalizar%20a%20maconha%20e%20ver%20como%20isso%20funciona%20na%20vida,não%20um%20avanço%20sem%20base.> . Acesso em 2 abr. 2025.

SENADO FEDERAL. Projeto de Decreto Legislativo nº 401/2019. **Susta os efeitos legislativos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.773.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137322>>. Acesso em 2 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto, o ativismo judicial, em números?** Portal Consultor Jurídico. Brasília, 26 out. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucional-isto-ativismo-judicial-numeros/>>. Acesso em 2 abr. 2025.

TUSHNET, Mark. **Weak courts, strong rights: judicial review and social welfare in comparative constitutional law.** New Jersey: Princeton University Press, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia.** Revista Direito GV. São Paulo, v. 4, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159/33964>>. Acesso em: 2 abr. 2025.

WALDRON, Jeremy. O cerne da posição contrária à revisão judicial. Tradução de Bruno da Cunha Oliveira, Daniel Wei Liang Wang e José Garcez Ghirardi. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, maio/ago. 2022.

WHITTINGTON, Keith E. **Constitutional Interpretation: Textual Meaning, Original Intent, and Judicial Review.** Estados Unidos: University Press of Kansas, 1999.

YASBECK, Priscila. **Gilmar diz não crer em aumento de tensão com Congresso após decisão sobre drogas: “Estamos dialogando”.** CNN, São Paulo, 26 jun. 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/gilmar-diz-nao-crer-em-aumento-de-tensao-com-congresso-apos-decisao-sobre-drogas-estamos-dialogando/>>. Acesso em 2 abr. 2025.